

APRESENTAÇÃO

Apresentamos abaixo as tabelas com contribuições e sugestões recebidas ao longo do período considerado desde a divulgação das minutas em 25/08/2025 até 12/09/2025 (“Tabelas de Respostas às Contribuições”).

A seguir podem ser encontradas as tabelas relativas a:

1. Questionamentos Gerais sobre o Leilão (págs. 2 a 10);
2. Contribuições à Minuta do Pré-Edital (págs. 11 a 19);
3. Contribuições à Minuta do Contrato de Alienação (págs. 20 a 50);
4. Contribuições à Minuta do Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção (págs. 51 a 55); e
5. Contribuições à Minuta do Termo Aditivo ao Acordo de Gestão (págs. 56 a 65).

As manifestações constantes nestas Tabelas de Respostas às Contribuições refletem, neste momento, a posição institucional da PPSA, podendo ser revistas ou alteradas a qualquer tempo até a publicação do Edital. Ressalta-se que tais manifestações não vinculam a publicação do Edital, que poderá conter alterações adicionais ou divergentes, conforme deliberação da PPSA ou determinação das autoridades competentes.

Cada interessado é responsável por realizar sua própria análise independente, diligência prévia e obter assessoramento técnico, jurídico, contábil, regulatório e financeiro, assumindo integral responsabilidade por suas decisões e eventuais consequências. As informações aqui apresentadas não constituem garantia, compromisso, recomendação ou obrigação de qualquer natureza por parte da PPSA ou da União, nem devem ser consideradas como base única para qualquer decisão relacionada ao processo de alienação das Áreas Não Contratadas.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

QUESTIONAMENTOS GERAIS SOBRE O LEILÃO

Questionamento	Resposta
<p>Fazemos referência aos itens 74, 81, 82 e 83 do Pré-Edital para Alienação dos Direitos e Obrigações da União Decorrentes de Acordos de Individualização da Produção em Áreas Não Concedidas ou Não Partilhadas das Jazidas Compartilhadas de Mero, Tupi e Atapu (“Pré-Edital”).</p> <p>Gostaríamos de confirmar a possibilidade de que uma proponente (sociedade estrangeira) comprove patrimônio líquido suficiente para atender ao nível de capacidade econômico-financeira exigido por meio de recursos oriundos de compromissos de capital vinculantes assumidos em favor de um Fundo constituído sob a forma de limited partnership, por seus cotistas (limited partners), respaldados por garantias prestadas por sociedades detentoras de ativos relevantes. Esclarecemos que eventual chamada de capital seria limitada apenas a uma parte do patrimônio líquido necessário e corresponderia a uma notificação formal realizada pelo Fundo (limited partnership) a seus cotistas (limited partners), requerendo que estes aportem parte do capital previamente comprometido, de modo a integralizar os recursos necessários ao cumprimento de obrigações específicas. Ressaltamos, ainda, que tal parcela não estaria refletida nas demonstrações financeiras ou nos balanços da proponente até que fosse efetivamente recebida dos cotistas. Entendemos que eventuais riscos à PPSA e à União estariam devidamente mitigados, considerando que: (i) caso a proponente seja declarada vencedora, esta se compromete a apresentar, até a data indicada no cronograma do Pré-Edital, a documentação comprobatória da capacidade econômico-financeira e da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista de sua Afiliada brasileira, nos termos do item 189 do Pré-Edital; e (ii) em caso de descumprimento, poderiam ser executadas a garantia de proposta e as penalidades previstas no Edital, incluindo: (a) suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com a União por até 5 anos; e (b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme estabelecido nos itens 144, 150 e 185 do Pré-Edital.</p>	<p>O Pré-Edital exige que a comprovação do patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira seja feita exclusivamente com base nas Demonstrações Financeiras completas e auditadas da proponente, referentes aos três últimos exercícios sociais (itens 74 e 75). Assim, qualquer forma de capitalização é aceita, desde que já esteja efetivamente registrada nessas demonstrações, o que se aplica inclusive a FIPs.</p> <p>Dessa forma, compromissos de capital vinculantes ainda não integralizados e, portanto, não refletidos nas Demonstrações Financeiras auditadas, não podem ser considerados para fins de comprovação do patrimônio líquido exigido, mesmo que respaldados por garantias de terceiros. Tal entendimento está em conformidade com os itens 81 e 82 do Pré-Edital, que exigem que o aumento do patrimônio líquido seja comprovado por demonstrações intermediárias auditadas e arquivadas até a data de entrega da documentação.</p> <p>Portanto, para fins de qualificação, apenas valores já integralizados e registrados nas Demonstrações Financeiras auditadas serão aceitos, estando em desconformidade com o Pré-Edital qualquer proposta que considere recursos ainda não aportados e não refletidos nessas demonstrações.</p>
<p>Considerando que sociedades estrangeiras poderão participar do leilão, nos termos do item 40 do pré-edital, e que o item 105.a. do pré-edital estabelece que “somente poderão ser entregues eletronicamente os documentos que apresentarem certificação digital e cuja autenticidade seja passível de verificação”, gostaríamos de confirmar se o requisito do item 105.a também é aplicável para empresas estrangeiras e, se aplicável, como deve ser feita essa certificação digital.</p> <p>“40. Poderão participar do Leilão, isoladamente ou em Consórcio, desde que satisfaçam plenamente todas as disposições do Edital e da Legislação Aplicável: a) Pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras; e b) Fundos de Investimento em Participações (FIPs).”</p>	<p>A apresentação de documentos expedidos no exterior deverá observar as instruções a Subseção VI.4 (Documentos Expedidos no Exterior). A exigência de certificação digital cuja autenticidade seja passível de verificação diz respeito a documentos nato-digitais (documentos criados e assinados originariamente em meio eletrônico). Documentos assinados e notarizados de forma tradicional, inclusive estrangeiros, poderão ser digitalizados e apresentados eletronicamente na plataforma do Leilão. O Edital está sendo analisado para deixar isso mais claro.</p>
<p>Fazemos referência ao item 2.9 e seguintes do Contrato de Alienação de Direitos e Obrigações da União decorrentes da Celebração de AIPs.</p> <p>Caso existam Saldos Devedores relevantes nos Contratos Complementares a serem assumidos pelo licitante vencedor, em situações em que o licitante vencedor não contará com o mecanismo de carregamento que dispõe a PPSA, nos termos dos artigos 18 e 22 da Resolução ANP nº 867/2022, e em que ainda não haja receitas de produção disponíveis ao licitante vencedor para quitar tais Saldos Devedores, isso reduzirá de forma significativa os fluxos de caixa e o preço que os licitantes estarão dispostos a pagar à União.</p>	<p>A expectativa de Saldo Devedor está disponibilizada no Pacote de Dados. A partir da Data Efetiva, não haverá mais aplicação do carregamento, de forma que o Saldo Devedor precisará ser assumido pelo licitante vencedor.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

QUESTIONAMENTOS GERAIS SOBRE O LEILÃO

<p>Neste contexto, a PPSA consideraria ajustar o Edital e o Contrato de Alienação de forma que quaisquer Saldos Devedores sejam mantidos pela PPSA, que continuaria a usufruir dos direitos do mecanismo legal / regulatório de carregos em relação a tais Saldos Devedores?</p>	
<p>Conforme apresentação realizada na audiência pública do Leilão de Áreas Não Contratadas, as licitantes terão acesso a informações e dados limitados no âmbito do pacote de dados, considerando a existência de licitantes que já são parte dos AIPs referentes às áreas em licitação e outras licitantes que não são parte desses contratos, há um risco de assimetria de informações (ex: falta de acesso as atas de reuniões do Comitê de Gestão e comitês técnicos) que poderia impactar na igualdade entre licitantes e competitividade da licitação, o que seria vedado pela Lei nº 14.133/2021 (“Lei de Licitações e Contratos Administrativos”). Gostaríamos de saber como a PPSA garantirá igualdade de informação para todas as licitantes.</p>	<p>A PPSA está empenhada em disponibilizar o máximo de dados e informações que forem possíveis divulgar aos potenciais interessados, assegurando que o pacote de informações oferecido é compatível com o volume de informações tipicamente oferecido em alienações deste tipo. Todos os interessados receberão o mesmo pacote de dados virtual (VDR) e terão direito de submeter questionamentos e receber respostas (Q&A) da PPSA ao longo do certame. Além disso, as licitantes terão acesso a reuniões técnicas ou gerenciais (pacote de dados presencial) com a finalidade de esclarecer dúvidas remanescentes e demandas específicas que requeiram maior detalhamento das informações de cunho técnico.</p> <p>Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não é aplicável ao processo em tela. Não obstante, a PPSA considera que o pacote de informações disponibilizado é satisfatório e assegura as obrigações aplicáveis e as melhores práticas.</p>
<p>A data efetiva da alienação está prevista para março de 2027, uma vez que a PPSA já negociou a produção das ANCs para o ano de 2026. Como foram projetados os volumes negociados e quais seriam as consequências para a cessionária caso a produção efetiva resulte em débito em relação à negociação já realizada?</p>	<p>Os contratos de comercialização celebrados pela PPSA não serão cedidos; não há obrigação de entrega. Não há impactos nem ônus para a Cessionária em decorrência dos contratos de comercialização celebrados pela PPSA.</p>
<p>Não há cláusula que explice as responsabilidades relacionadas aos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) no pré-edital. Haverá alguma obrigação específica para a cessionária?</p>	<p>As previsões acerca de participações governamentais e outras obrigações incidentes sob a parcela de participação da área não contratada seguirão o estabelecido no AIP correspondente, razão pela qual não há previsão de PDI nas minutas divulgadas. Entretanto, a confirmação da incidência ou não depende da decisão do CNPE nos termos do art. 46-B parágrafo único.</p>
<p>Com a implementação da reforma tributária, haverá incidência de Imposto Seletivo sobre a parcela das ANCs? Se sim, em quais condições?</p>	<p>Não cabe à PPSA ou à União fornecer avaliação de cunho contábil ou fiscal. Cabe a cada licitante efetuar, por sua conta e risco, a análise das implicações contábeis e tributárias relativas ao Leilão, com base nas informações disponíveis e em suas próprias avaliações.</p>
<p>O valor pago na assinatura dos contratos das ANCs poderá ser depreciado para fins fiscais e contábeis?</p>	<p>Não cabe à PPSA ou à União fornecer avaliação de cunho contábil ou fiscal. Cabe a cada licitante efetuar, por sua conta e risco, a análise das implicações contábeis e tributárias relativas ao Leilão, com base nas informações disponíveis e em suas próprias avaliações.</p>
<p>Quais serão as variáveis que impactarão os valores de Earn-out nos contratos das ANCs? Como será calculado e quais os prazos previstos para a realização desses pagamentos contingentes? Os valores pagos são dedutíveis para fins de tributação? Se sim, como poderá ser deduzido (imediato ou depletado/depreciado)?</p>	<p>Conforme cronograma divulgado, as versões completas do Edital e do Contrato de Alienação estão previstas para serem divulgadas no dia 08/10/2025 e descreverão termos completos do Earn-out. A PPSA aguarda publicação de resolução do CNPE a esse respeito.</p> <p>Não cabe à PPSA ou à União fornecer avaliação de cunho contábil ou fiscal sobre o Earn-out. Cabe a cada licitante efetuar, por sua conta e risco, a análise das implicações contábeis e tributárias relativas ao Leilão, com base nas informações disponíveis e em suas próprias avaliações.</p>
<p>O vencedor da licitação participará de alguma forma das negociações de outros aditivos ao AIP/AG que devem ocorrer entre a data do Leilão (dezembro/25) e a data efetiva da transação (março/27)? Conforme mencionado</p>	<p>A Cláusula 3 do Contrato de Alienação regula os direitos e obrigações da PPSA e da Cessionária durante o período interino, onde a PPSA manterá a Cessionária informada, observadas as regras de gestão de cada área.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

QUESTIONAMENTOS GERAIS SOBRE O LEILÃO

no seminário de abertura, existem processos importantes em negociação, especialmente referentes a redeterminações, que possuem gatilhos anteriores à data efetiva e que resultarão em aditivos.	
Quando a PPSA divulgará a oferta comercial final?	Conforme cronograma divulgado, o Edital está previsto para ser divulgado no dia 08/10/2025 e contemplará indicação do preço mínimo.
Os licitantes são obrigados a apresentar propostas ajustadas com base nesse preço de referência?	Os licitantes são livres para formular suas propostas de preço. Contudo, não serão classificadas as propostas que forem inferiores ao preço mínimo a ser divulgado.
O nível de preço ofertado é o único critério para determinar a proposta vencedora?	Sim, conforme item 147 do Pré-Edital.
Não há realmente qualquer possibilidade de compensação pelos custos de Exploração e Desenvolvimento incorridos pelo consórcio da área adjacente? A PPSA mencionou que eventuais valores isso seria considerado no preço, de que forma isso ocorreria? Como isso se tornaria transparente para os participantes do leilão?	O pagamento devido à União pela alienação é composto pelo pagamento da parcela à vista e pelos pagamentos contingentes, estritamente de acordo com as regras presentes nas cláusulas 4.1 e 4.2 do Contrato de Alienação. A cláusula 2.9 e suas subcláusulas preveem mecanismo de compensação especificamente para eventual saldo devedor atribuível à área não contratada sob os Contratos Complementares antes da Data Efetiva. Caso exista, esse saldo devedor será assumido pela licitante vencedora e poderá ser compensado do valor futuro de pagamentos contingentes. O Contrato de Alienação não prevê outras compensações de custos.
Há a possibilidade de aumento da Participação no Bloco em reavaliações futuras e, considerando a natureza deste novo contrato, esse aumento também não pagaria profit oil ao governo, apenas royalties?	É possível que ocorra revisão da volumetria e/ou da participação na Jazida Compartilhada como resultado de redeterminações, observadas as disposições das Cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Alienação. Tais alterações não afetam o regime estabelecido no Contrato de Alienação, sendo preservada a aplicação dos royalties no valor de 15%, além de eventual pagamento contingente que se torne devido. Não há previsão de profit oil, pois não se trata de regime de partilha de produção.
Quando estarão disponíveis os termos do Earn Out?	Conforme cronograma divulgado, o Edital está previsto para ser divulgado no dia 08/10/2025 e contemplará indicação dos termos do Earn-out.
Quais serão os parâmetros técnicos e econômicos utilizados para cálculo dos earn-outs? Haverá auditoria independente ou direito da cessionária de verificar as métricas que determinam esses pagamentos contingentes?	Conforme cronograma divulgado, as versões completas do Edital e do Contrato de Alienação estão previstas para serem divulgadas no dia 08/10/2025 e descreverão termos completos do Earn-out. A PPSA aguarda a publicação de resolução do CNPE a esse respeito. As métricas serão estabelecidas objetivamente. Sua aplicação, assim como qualquer ato da administração, estará sujeita a fiscalização e controle de legalidade.
Quando será divulgado o preço de reserva do governo para a licitação?	Não está claro o que seria preço de reserva. O preço mínimo será divulgado na versão final do Edital, prevista para o dia 08/10/2025.
Qual será o horário-limite estabelecido para o envio das propostas no dia 03/12/2025?	A proposta de definição de um horário será analisada pela PPSA. Caso nenhum horário seja estabelecido, deverá ser considerado o limite de 23:59 do dia 03/12/2025.
A Petrobras pode exercer algum tipo de direito de preferência nesse processo?	Não há previsão legal de direito de preferência por parte da Petrobras nesse leilão.
A posição adquirida nesse leilão poderá ser objeto de alienação futura? Caso positivo, quais restrições ou condicionantes regulatórias serão aplicáveis?	Permitida, observando-se a regulação da ANP e à cláusula 13 do Contrato de Alienação.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

QUESTIONAMENTOS GERAIS SOBRE O LEILÃO

Quais serão as condições e limitações para eventual formação de consórcios ou cessão parcial da participação adquirida no leilão?	As condições para formação de consórcio estão previstas no Pré-Edital e são, atualmente: máximo 5 empresas, líder ≥ 30 %, demais ≥ 5 % (item 90). A cessão parcial posterior é permitida somente após Data Efetiva, observando a regulação da ANP aplicável.
Como será garantida a manutenção das prerrogativas da PPSA como representante da União, considerando que a lei estabelece que tais prerrogativas não podem ser transferidas aos vencedores do leilão?	A manutenção das prerrogativas da PPSA é garantida por força de lei (Lei nº 12.351/2010, art. 46-A, §5º) e reiterada no Edital e no Contrato de Alienação, que expressamente vedam a transferência dessas prerrogativas à cessionária. A Cessionária não exercerá prerrogativas que são da PPSA/União.
Como serão tratados os custos de exploração e desenvolvimento já incorridos pelos consórcios adjacentes às áreas objeto de alienação e ainda não reembolsados pela União? Haverá algum mecanismo de carregamento ou de recuperação desses valores?	A cláusula 2.9 e suas subcláusulas preveem mecanismo de compensação especificamente para eventual saldo devedor atribuível à área não contratada sob os Contratos Complementares antes da Data Efetiva. Caso exista, esse saldo devedor será assumido pela licitante vencedora e poderá ser compensado do valor futuro de pagamentos contingentes.
Como será definida a precificação do chamado “volume remanescente” produzido antes da Data Efetiva mas não levantado pela União? O contrato prevê obrigatoriedade de compra pela cessionária, mas haverá algum critério de desconto ou negociação?	Cessionária poderá ser obrigada a comprar o estoque físico do Petróleo da União existente na FPSO na Data Efetiva, conforme opção de venda a ser exercida pela PPSA, precificada pelo Preço de Referência, conforme indicado na minuta do Contrato de Alienação. Não haverá desconto ou negociação.
Se forem identificados danos ambientais relacionados ao período em que a União ainda era titular da posição, como se dará a repartição de responsabilidades entre a União, a PPSA e a nova cessionária?	Conforme previsto no Pré Edital, no Contrato de Alienação e nos Aditivos ao AIP e AG, a cessionária assume integralmente a responsabilidade com relação à parcela de participação que está sendo alienada, o que inclui todos os riscos e prejuízos a ela relacionados, mesmo que decorrentes de fatos anteriores à data efetiva (vide, em especial, a cláusula 5.6 do Contrato de Alienação). Não há repartição de responsabilidade entre a União e PPSA com a licitante vencedora.
A eventual extinção do contrato da área adjacente implicará, automaticamente, a extinção do contrato decorrente da alienação dos direitos e obrigações da União prevista na Lei nº 15.164/2025?	Não. A vigência do Contrato de Alienação está vinculada à vigência do AIP (conforme Cláusula 3.1). A extinção de um contrato adjacente não implica em extinção automática do AIP e, portanto, não implica em extinção automática do Contrato de Alienação. Mesmo que o contrato da área adjacente seja eventualmente extinto, caso ainda haja interesse econômico na manutenção da produção, há embasamento legal para que a área seja relicitada pela União. Nessa hipótese, o novo contrato passará a integrar o AIP existente ou um novo AIP substituto. A vigência do Contrato de Alienação está vinculada à vigência do AIP, mas também de seus acordos substitutos, aditivos ou novações, conforme cláusula 3.1.1.
Em caso de interrupção da produção ou devolução da área adjacente antes da data efetiva, haverá algum mecanismo de resarcimento ou compensação do valor já pago à União pelo contrato de alienação?	Não há hipótese de resarcimento.
Em caso de auditorias ou redeterminações relativas a períodos anteriores à Data Efetiva, haverá algum limite temporal ou financeiro para a responsabilidade do novo entrante, ou o risco é integral e ilimitado?	Sem limitação temporal; a Cessionária assume integralmente riscos retroativos relativos à sua parcela de participação.
Considerando que a PPSA é a representante da União nos Acordos de Individualização da Produção, conforme art. 46-A, §5º, da Lei nº 12.351/2010, em que medida é juridicamente adequado constar o MME como Cedente na minuta do Contrato de Alienação, se a posição a ser transferida decorre do AIP em que a União está representada pela PPSA?	O Ministério de Minas e Energia integra a estrutura da União Federal, titular dos direitos e obrigações objeto do contrato de alienação.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

QUESTIONAMENTOS GERAIS SOBRE O LEILÃO

A cessionária terá de assumir ballots (votos) já emitidos pela PPSA, mas ainda não decididos até a Data Efetiva. Como será garantida a segurança jurídica diante da ausência de participação prévia do novo entrante nessas deliberações?	A cessionária deverá assumir, analisar e votar os ballots pendentes na Data Efetiva, conforme Cláusula 5.1.3 do Termo Aditivo ao Acordo de Gestão. A segurança jurídica é garantida pela sub-rogação expressa dos direitos e obrigações (Cláusulas 4.2 e 4.3 do Aditivo ao AG).
Qual é o limite conceitual para a definição dos atos que podem ser considerados aptos a gerar aumento do Saldo Devedor no âmbito do contrato?	O aumento do Saldo Devedor está limitado a deliberações de ajustes de gastos, royalties ou produção atribuíveis à área não contratada, aprovadas nos contratos complementares, conforme Cláusulas 2.9 e 2.9.5 do Contrato de Alienação. Não se admite aumento do saldo sem anuênciia prévia da PPSA, restringindo atos unilaterais.
Quais matérias específicas nos comitês de gestão estarão sujeitas à anuênciia prévia da PPSA para evitar aumento do Saldo Devedor? A lista será exemplificativa ou taxativa?	O Contrato de Alienação prevê que a Cessionária não poderá votar, transigir ou acordar em qualquer deliberação que possa, direta ou indiretamente, resultar em aumento do Saldo Devedor sem a anuênciia prévia da PPSA (Cláusula 2.9.5). Não há uma lista taxativa ou exemplificativa das matérias, mas qualquer ato que possa aumentar o saldo devedor demanda anuênciia da PPSA.
O novo entrante, ao assumir a posição da União no AIP e nos Contratos Complementares, ficará responsável por todo e qualquer passivo de Conteúdo Local, inclusive aqueles decorrentes de obrigações assumidas antes da data efetiva do Contrato de Alienação?	Sim, a Cessionária assume todas as obrigações de conteúdo local vinculadas à parcela da União, inclusive passivos pretéritos, nos termos da cláusula 8.4 do Contrato de Alienação
A conciliação e a peritagem previstas no sistema escalonado de solução de controvérsias são etapas obrigatórias e prévias à submissão da disputa à arbitragem internacional, ou podem ser tratadas como mecanismos facultativos a critério das partes?	A conciliação é etapa obrigatória prévia, a peritagem é optativa, conforme previsto na cláusula 19.2, 19.4 e 19.5 do Contrato de Alienação.
Para cada um dos contratos objeto do leilão, quais prerrogativas exclusivas da PPSA permanecerão inalteradas após a alienação? Essas prerrogativas variam conforme o contrato e o AIP correspondente, ou são sempre as mesmas em todos os casos?	Essas prerrogativas são previstas por lei, pela regulação e pelo AIP correspondente, podendo variar conforme o contrato e o AIP, mas, em regra, referem-se à representação da União e à defesa do interesse público, não sendo transferíveis. Os respectivos AIPs estarão disponíveis no Pacote de Dados.
Os acordos de gestão serão incluídos no pacote de dados disponibilizado aos licitantes para subsidiar a modelagem das propostas?	Sim. Serão disponibilizados os Acordos de Gestão no Pacote de Dados.
Entre o pagamento e a assinatura do Contrato de Alienação e a Data Efetiva da Cessão (01/03/2027), o novo entrante terá direito a participar dos comitês, ainda que apenas na condição de ouvinte, para acompanhar as decisões às quais estará posteriormente submetido?	Da data de assinatura do Contrato de Alienação até a Data Efetiva, os Direitos Políticos serão exercidos pela Cedente, por meio da PPSA.
Como será assegurado o direito do novo entrante de realizar auditoria e ter acesso aos documentos relativos à jazida compartilhada antes da Data Efetiva da Cessão, e em qual instrumento contratual esse direito estará regulado?	Entre a data do leilão e a Data Efetiva, a PPSA fornecerá à licitante vencedora cópia de todas as notificações, dados e informações referentes às operações da Jazida Compartilhada, conforme previsto na cláusula 3.2.1.1 do Contrato de Alienação. Após a Data Efetiva, a licitante vencedora sucederá a PPSA nos acordos de gestão, recebendo os direitos de auditoria neles previstos.
Como compatibilizar a “interpretação automática”, segundo a qual, caso não seja assinado novo aditivo de consolidação até a Data Efetiva, o Acordo de Gestão deverá ser automaticamente interpretado como se a Cessionária substituisse a PPSA em todos os seus direitos e obrigações relativos à Área Não Contratada, com as prerrogativas exclusivas da PPSA que permanecem resguardadas nos documentos?	Os AIPs e Acordos de Gestão vigentes indicam expressamente que as prerrogativas da PPSA não se transferem a possíveis cessionários em caso de contratação da ANC. O §5º do art. 46-A da Lei 12.351/2010, o Contrato de Alienação e os Aditivos aos Contratos Complementares também reforçam essa determinação. A alienação objeto do Leilão resultará em sucessão automática da posição contratual da PPSA no AIP e no Acordo de Gestão. Os Aditivos aos AIPs e ao Acordos de Gestão buscam formalizar a transferência e dar maior

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

QUESTIONAMENTOS GERAIS SOBRE O LEILÃO

	<p>clareza às partes de que não há transferência de prerrogativas, sem alterar a redação geral desses contratos, nem determinar como as adaptações ou consolidações serão feitas posteriormente.</p> <p>Os ajustes à redação dos AIPs, dos Acordos de Gestão e dos demais contratos decorrentes dessa sucessão contratual deverão ser objeto de negociação específica, não cabendo à União determinar como essas alterações serão feitas. Enquanto essas alterações não forem negociadas, prevalece a interpretação de que as prerrogativas da PPSA deixarão de produzir efeito, se aplicando à licitante vencedora direitos e obrigações equivalentes àqueles destinados às demais partes do AIP.</p>
<p>No caso de conflitos decorrentes da chamada “interpretação automática”, pela qual, na ausência de novo aditivo de consolidação até a Data Efetiva, o Acordo de Gestão deverá ser automaticamente interpretado como se a Cessionária substituisse a PPSA, qual cláusula de resolução de controvérsias será aplicável a tais disputas?</p>	<p>Para qualquer conflito decorrente de interpretação dos Aditivos aos AIPs ou aos Acordos de Gestão, será aplicável a cláusula de resolução de disputas presente nesses contratos. Favor consultar as cláusulas de "Resolução de Conflitos" existentes nos aditivos e nos contratos.</p>
<p>Todos os Lifting Agreements e Loan in Kinds, incluindo seus aditivos, anexos técnicos e históricos de execução, serão disponibilizados no pacote de dados aos licitantes?</p>	<p>Os Contratos Complementares, inclusive aditivos, serão incluídos no Pacote de Dados (item 12 do Pré-Edital).</p>
<p>Será divulgado aos licitantes o montante já provisionado pela PPSA para fins de descomissionamento, considerando que o Contrato de Alienação estabelece que tais recursos não serão transferidos à Cessionária, a quem competirá integralmente a responsabilidade futura pelo abandono?</p>	<p>Informações financeiras aplicáveis serão disponibilizados no Pacote de Dados. Sugerimos a leitura da Cláusula 2.10 do Contrato de Alienação. A responsabilidade futura pelo abandono competirá integralmente à Cessionária, observada a parcela de participação e o que dispõe a regulação da ANP.</p>
<p>De que forma os custos de descomissionamento deverão ser quitados pela e se tais valores já estarão refletidos na mensuração do valor mínimo de cada área a ser definida pelo CNPE, nos termos do art. 46-B da Lei nº 12.351/2010, com a redação dada pela Lei nº 15.164/2025?</p>	<p>Os custos de descomissionamento deverão ser arcados pela Cessionária, que deverá provisionar e aportar Garantia Financeira de Descomissionamento em favor da ANP (cláusula 10.2).</p>
<p>Pergunta ao AG e ao AIP: Não se vislumbra base legal similar, por exemplo, ao disposto no §3 do Artigo 42 da RANP 785/2019, que possibilite a definição de Data Efetiva do aditivo ao AIP. Adicionalmente, não nos parece que Resolução ANP nº 867/2022 legitima que se proceda nesse sentido, tampouco a Lei nº 15.164/2025 alterou a Lei nº 12.351/2010 no Capítulo da Unitização (Artigo 36), isto é, se o legislador ordinário, tendo a oportunidade, não o previu, pelo que a inserção de tal dispositivo no Aditivo ao AG pode ver a sua validade questionada. Ademais, é prerrogativa da ANP aprovar Aditivo ao AIP. Por fim, a Resolução ANP nº 867/2022 não prevê a ressalva da praxe de que "casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada". Por todo o exposto, indaga-se a PPSA como esta cláusula 3.1 será aplicada.</p>	<p>A data efetiva da alienação não tem relação com processos regulados pela RANP 785/2019. A data efetiva observará a Lei nº 15.164/2025 e a resolução do CNPE aplicável.</p>
<p>Solicitamos que a PPSA esclareça o procedimento se houver eventual débito de volume de óleo.</p>	<p>O procedimento com relação a saldo credor ou devedor de óleo sob Loan in Kind será o mesmo previsto nas cláusulas 2.8 e 2.9. A redação do Contrato de Alienação está sendo avaliada para considerar uma maior clareza a esse respeito. A PPSA está avaliando formas de mitigar esse saldo, por exemplo por meio de planejamento das retiradas antes da Data Efetiva.</p>
<p>Contrato de Alienação 15.3: Seria útil ter esclarecimentos adicionais com relação ao regime que se aplicaria à Área no caso de extinção do Contrato, visando garantir as atividades na Jazida Compartilhada.</p>	<p>No caso de extinção do Contrato de Alienação por qualquer motivo, a área voltaria a ser "Área Não Contratada". Nessa hipótese, a União poderá dispor livremente dela, inclusive para efeito de novas licitações, conforme cláusula 15.3 do Contrato de Alienação.</p>
<p>Edital - Item 144: Uma vez apresentada, como o Proponente poderia alterar as condições da garantia? Entendemos que até a data da Sessão Pública, o Proponente deveria ter a chance de ajustar a garantia, se</p>	<p>Essa sugestão será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

QUESTIONAMENTOS GERAIS SOBRE O LEILÃO

necessário. O não atendimento deveria desclassificar o Proponente, que não poderia participar da Sessão Pública.	
Contrato de Alienação - 4.1: O bônus de assinatura tem implicações contábeis e tributárias consolidadas pelas Indústria. O valor devido deve ser entendido como tendo natureza de bônus de assinatura?	Não cabe à PPSA ou à União fornecer avaliação de cunho contábil ou fiscal. Cabe a cada licitante efetuar, por sua conta e risco, a análise das implicações contábeis e tributárias relativas ao Leilão, com base nas informações disponíveis e em suas próprias avaliações.
Esclarecimento sobre a necessidade de adesão a todos os contratos referentes à Jazida Compartilhada, na forma que existam na Data Efetiva.	Obrigatória. A Cláusula 2.4 do Contrato de Alienação estabelece que a Cessionária ratificará integralmente e sem ressalvas, na data de assinatura (i) os Contratos Complementares, (ii) os contratos de prestação de serviço e aquisição de bens celebrados em relação à Jazida Compartilhada, conforme aditados; e (iii) todas as decisões aprovadas nos comitês deliberativos existentes sob tais instrumentos.
<i>When will the Assignment Agreement be released? Are the terms in the agreement negotiable? If so, when will the negotiation be held?</i>	O Contrato de Alienação ("Assignment Agreement") será disponibilizado em sua versão final junto com a publicação do Edital consolidado, prevista para 8 de outubro de 2025, conforme o Cronograma do Leilão. Atualmente, apenas uma minuta preliminar está disponível para comentários, sem efeito vinculante. Os termos do Contrato de Alienação não são negociáveis individualmente com os licitantes; eles são definidos unilateralmente pela PPSA e pela União, e a participação no leilão implica aceitação integral e irrevogável de todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos. The Assignment Agreement will be released in its final version together with the publication of the consolidated Bid Notice (Edital), scheduled for October 8, 2025, according to the Auction Schedule. Currently, only a preliminary draft is available for comments, with no binding effect. The terms of the Assignment Agreement are not negotiable with individual bidders; they are unilaterally set by PPSA and the Union, and participation in the auction implies full and irrevocable acceptance of all conditions set forth in the Bid Notice and its annex
<i>What would be required in the price proposal to be submitted on the 3rd December, 2025? Is the Tract Participation fixed during the bid process and only adjusted after the re-determination is concluded?</i>	A proposta de preço a ser apresentada em 3 de dezembro de 2025 deve conter o valor oferecido para o lote de interesse, em reais (R\$), igual ou superior ao preço mínimo estabelecido, que será divulgado no Anexo II do Edital a ser publicado em 8 de outubro de 2025. A proposta deve ser incondicional, irrevogável e irretratável, com validade de 60 dias, e considerar todos os investimentos, tributos, custos, despesas, riscos e demais condições do Edital e do Contrato de Alienação. A participação (Tract Participation) atribuída à área não contratada é definida nos Acordos de Individualização da Produção (AIP) e pode ser ajustada posteriormente em caso de redeterminação, conforme previsto nos contratos – ressaltamos que a TP referente à área não contratada de Tupi já deverá ser majorada para 0,833% com efeito em Março/27, já que o processo de redeterminação já foi finalizado. Durante o processo de licitação, a participação é considerada fixa, sendo ajustada apenas após eventual redeterminação. The price proposal to be submitted on December 3, 2025, must state the offered amount for the lot of interest, in Brazilian Reals (R\$), equal to or higher than the minimum price which will be disclosed in the Bid Notice to be published on October 8, 2025. The proposal must be unconditional, irrevocable, and irreversible, valid for 60 days, and must consider all investments, taxes, costs, expenses, risks, and other conditions of the Bid Notice and the Assignment Agreement. The Tract Participation assigned to the non-contracted area is defined in the Unitization Agreements (AIP) and may be adjusted later on in case of a redetermination, as provided in the contracts - we emphasize that the TP referring to the non-contracted area of Tupi should already be increased to 0.833% with effect in March/27,

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

QUESTIONAMENTOS GERAIS SOBRE O LEILÃO

	since the redetermination process has already been completed.. During the bidding process, the participation is considered fixed and is only adjusted after a redetermination is concluded.
What's the requirement of the bid bond (amount, refundable or not)?	A garantia de proposta (“bid bond”) deve ser apresentada para cada lote de interesse, no valor correspondente a 1% do preço mínimo do lote, que será divulgado no Anexo II do Edital a ser publicado em 8 de outubro de 2025. A garantia pode ser apresentada na forma de seguro garantia ou fiança bancária, com vigência mínima de 360 dias, e será devolvida após a assinatura do Contrato de Alienação, exceto em caso de descumprimento das obrigações pelo proponente, hipótese em que poderá ser executada. The bid bond must be submitted for each lot of interest, in the amount corresponding to 1% of the minimum price of the lot which will be disclosed in the Bid Notice to be published on October 8, 2025. The bond can be provided as a surety insurance or bank guarantee, with a minimum validity of 360 days, and will be returned after the signing of the Assignment Agreement, except in case of non-compliance by the bidder, in which case it may be executed.
What taxes will be applicable to the winning bidder, apart from the 15% Royalties? For instance, is Corporate Income Tax still applicable? What about the indirect taxes?	Além dos royalties de 15% sobre a produção atribuída, a cessionária estará sujeita à tributação aplicável às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, de modo que a incidência de tributos é regida pela legislação tributária brasileira, e sua aplicabilidade não é modificada pelas regras do leilão ou pelo Contrato de Alienação. O Edital e o Contrato de Alienação não isentam a cessionária de tributos federais, estaduais ou municipais, sendo de sua responsabilidade o cumprimento de todas as obrigações fiscais. Ressalta-se que a estrutura de participações governamentais aplicável poderá ser alterada conforme resolução do CNPE a ser publicada. In addition to the 15% royalties on the attributed production, the assignee will be subject to all taxes applicable to oil and gas exploration and production activities in Brazil, in such way that the incidence of taxes is governed by Brazilian tax law, and its applicability is not modified by the auction rules or the Assignment Agreement. The Bid Notice and the Assignment Agreement do not exempt the assignee from federal, state, or municipal taxes, and it is the assignee's responsibility to comply with all tax obligations. It should be noted that the applicable government take structure may be subject to change according to CNPE resolution to be disclosed.
Considerando que: (i) o Pré-Edital para Alienação dos Direitos e Obrigações da União Decorrentes de Acordos de Individualização da Produção em Áreas Não Concedidas ou Não Partilhadas das Jazidas Compartilhadas de Mero, Tupi e Atapu (“Pré-Edital”) não estabelece a forma de pagamento do valor da Proposta de Preço; e (ii) esse pagamento deve ser realizado até 19/12/2025 (bem antes do prazo para entrega dos documentos da Afiliada brasileira), e tendo sido mencionado, na audiência pública realizada hoje, que o pagamento deveria ser feito por meio de GRU, solicitamos que haja flexibilização para que o pagamento também possa ser efetuado por transferência internacional, sob pena de reduzir a competitividade do certame em relação às empresas estrangeiras.	Esse ponto será incorporado na versão final do Edital e avaliaremos uma forma de considerar a possibilidade de flexibilização para que o pagamento também possa ser efetuado por transferência internacional, em que será verificado o procedimento atualmente adotado pela ANP nesses casos.
Ressaltamos que o Anexo I da Carta de Apresentação desta licitação e o item 5.18 do Edital do 3º Ciclo da OPP preveem a possibilidade de utilização de transferência internacional para o pagamento da taxa de participação.	
Pagamento deverá ser efetuado via transferência bancária. Os seguintes dados deverão ser observados para a transferência bancária: Favorecido: EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETROLEO E GAS NATURAL S.A. – PPSA CNPJ do favorecido: 18.738.727/0001-36 Banco: Banco do Brasil - Escritório Setor	

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**



QUESTIONAMENTOS GERAIS SOBRE O LEILÃO

Público Rio de Janeiro Agência: nº 2234-9 Conta Corrente: nº 9.562-1 Código Swift: BRASBRRJSBO Código IBAN: BR30000000002234000095621C1

5.18. Os seguintes dados deverão ser observados para a transferência bancária: Código SWIFT: BRASBRRJBHE Código IBAN: BR930000000022340003330087C1 Favorecido: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis CNPJ do Favorecido: 02.313.673/0002-08 Banco: Banco do Brasil Endereço: Rua Professor Lélia Gama, 105 – Centro/RJ – CEP: 20031-201 N.º da Agência: 2234-9 N.º da Conta Corrente: 333008-7

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO PRÉ-EDITAL

Cláusula Original	Redação Proposta	Justificativa	Comentário PPSA
3. O Leilão tem por objeto a transferência de certos direitos e obrigações assumidos pela União nos Acordos de Individualização da Produção das jazidas compartilhadas de Mero, Tupi e Atapu e em contratos complementares a esses acordos, tendo em vista a existência de Áreas Não Contratadas, observadas as condições e limites estabelecidos neste Edital e na Legislação Aplicável.	3. O Leilão tem por objeto a <u>transferência alienação</u> de certos direitos e obrigações assumidos pela União nos Acordos de Individualização da Produção das jazidas compartilhadas de Mero, Tupi e Atapu e em contratos complementares a esses acordos, tendo em vista a existência de Áreas Não Contratadas, observadas as condições e limites estabelecidos neste Edital e na Legislação Aplicável.	Ajuste de redação em linha com o item 6 e os termos da lei.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autarquia especial, com sede na Avenida Rio Branco, nº 65, Rio de Janeiro/RJ.	ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autarquia especial, <u>integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede na SGAN (Setor de Grandes Áreas Norte) Quadra 603, Módulo I, 3º andar, Brasília, DF com sede escritório central</u> na Avenida Rio Branco, nº 65, Rio de Janeiro/RJ.	Mesma qualificação dada à ANP nos outros Contratos e Editais. Em linha com o art. 7º, §1º da Lei do Petróleo: "§ 1º A ANP tem sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais. (Incluído pela Lei nº 14.993, de 2024)"	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
Acordo de Individualização da Produção ou AIP: cada um dos acordos celebrados pela União, representada pela PPSA, e pelos titulares dos Contratos Adjacentes às Áreas Não Contratadas, integrantes das Jazidas Compartilhadas, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.351/2010.	<u>Acordo de Individualização da Produção ou AIP: cada um dos acordos celebrados pela União, representada pela PPSA, e pelos titulares dos Contratos Adjacentes às Áreas Não Contratadas, integrantes das Jazidas Compartilhadas, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.351/2010.</u>	Definição que já consta na Resolução ANP nº 867/2022.	Não aceita. A definição do edital é mais específica do que a da regulação.
Área Não Contratada ou Área: as áreas não concedidas ou não contratadas concernentes às Jazidas Compartilhadas, circunscritas pelo polígono correspondente à projeção em superfície da parte das Jazidas Compartilhadas originalmente considerada como “Área Não Contratada” nos AIPs, conforme Anexo I, e detalhado na Parte III do presente Edital.	Área Não Contratada ou Área: as áreas não concedidas ou não <u>contratadas partilhadas</u> concernentes às Jazidas Compartilhadas, circunscritas pelo polígono correspondente à projeção em superfície da parte das Jazidas Compartilhadas originalmente considerada como “Área Não Contratada” nos AIPs, conforme Anexo I, e detalhado na Parte III do presente Edital.	Adequação da definição para melhor refletir o que dispõe o art. 46A.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
Contratos Complementares: significa, conjuntamente, os contratos listados no(s) Pacotes de Dados.	Contratos Complementares <u>e aos Acordos de Individualização da Produção (AIP):</u> significa, conjuntamente, os contratos listados no(s) Pacotes de Dados <u>e anexados ao presente Edital, que correspondem.</u>	O ajuste de redação visa a deixar mais clara a definição e encontra respaldo no 3º do art. 46A da Lei 15.164/2025.	Não aceita. Para os fins de simplificação das referências, o termo Contratos Complementares compreenderá também os AIPs.
Descomissionamento de Instalações: conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da Área, conforme Legislação Aplicável.	<u>Descomissionamento de Instalações: conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da Área, conforme Legislação Aplicável.</u>	Definição que já consta na Resolução ANP nº 817/2020.	Não aceita. As definições da RANP 817/2020 não foram abarcadas pelo contrato. A definição proposta para Descomissionamento de Instalações é o mesmo padrão adotado pela ANP nos contratos recentes.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO PRÉ-EDITAL

Primeiro Leilão de Áreas Não Contratadas da União ou Leilão: é o Leilão conduzido segundo as regras deste Edital no qual a PPSA, como representante da União nos AIPs das Jazidas Compartilhadas, tem como objetivo alienar certos direitos e obrigações decorrentes da celebração destes acordos, conforme previsto no art. 46-A, parágrafo 2º, da Lei nº 12.351/2010.	Primeiro Leilão de Áreas Não Contratadas da União ou Leilão: é o Leilão conduzido segundo as regras deste Edital no qual a PPSA, como representante da União nos <u>Acordos de Individualização da Produção</u> das Jazidas Compartilhadas, tem como objetivo alienar certos direitos e obrigações decorrentes da celebração destes acordos, conforme previsto no art. 46-A, parágrafo 2º, da Lei nº 12.351/2010.	Ajuste de redação.	Não aceita. AIP consta como termo definido.
16. Visa atender às particularidades deste Leilão, o Contrato de Alienação garantirá, em conformidade com o previsto no Capítulo VI-A da Lei nº 12.351/2010, os direitos e obrigações para produção de petróleo e gás natural para cada uma das Áreas e indicará as regras referentes à relação da União, enquanto cedente de sua participação nas Áreas Não Contratadas, com a Proponente vencedora, enquanto cessionária, incluindo, sem limitação, as participações e receitas governamentais aplicáveis, descomissionamento de instalações e a aquisição originária do produto da produção oriunda da Área.	16. Visando atender às particularidades deste Leilão, o Contrato de Alienação garantirá, em conformidade com o previsto no Capítulo VI-A da Lei nº 12.351/2010, os direitos e obrigações para produção de petróleo e gás natural para cada uma das Áreas e indicará as regras referentes à relação da União, enquanto cedente de sua participação nas Áreas Não Contratadas, com a Proponente vencedora, enquanto cessionária, incluindo, sem limitação, as participações e receitas governamentais aplicáveis, descomissionamento de instalações e a aquisição originária do produto da produção oriunda da Área.	Ajuste de redação.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
18. Por ausência de previsão legal ou nos AIPs, as Áreas não estarão sujeitas ao pagamento de taxa pela ocupação ou retenção de área e não haverá participação especial incidente sobre a produção de petróleo e gás natural atribuída às Áreas.	18. Por ausência de previsão legal ou nos AIPs, as Áreas não estarão sujeitas ao pagamento de taxa pela ocupação ou retenção de área e não haverá participação especial incidente sobre a produção de petróleo e gás natural atribuída às Áreas, <u>tampouco será devido o pagamento de despesas qualificadas como pesquisa e desenvolvimento e inovação a que se referem os Contratos Adjacentes</u> .	Considerando a inexistência de previsão legal de investimento obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação para essa modalidade de aquisição de direitos às áreas, considera-se importante que esse ponto esteja expresso no edital.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
Subseção III.4 – Pagamentos Contingentes [Termos a serem definidos a partir da manifestação do CNPE]	[Termos a serem definidos a partir da manifestação do CNPE]	Importante que haja previsão seja no edital ou contrato de como esses termos serão apurados e com que antecedência deve ser comunicado à cedente para manifestação e pagamento.	Conforme cronograma divulgado, as versões completas do Edital e do Contrato de Alienação estão previstas para serem divulgadas no dia 08/10/2025 e descreverão termos completos do Earn-out. A PPSA publicação de resolução do CNPE a esse respeito.
32. Os horários previstos no Edital, inclusive no que diz respeito à Sessão Pública, correspondem ao horário de Brasília.	32. Os horários previstos no Edital, inclusive no que diz respeito à Sessão Pública, correspondem ao horário de Brasília, <u>salvo disposição expressa em sentido contrário, se consideram tempestivos os atos praticados até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial, independente do fuso horário em que se encontre o usuário externo.</u>	Ajuste na redação para deixar claro o horário limite para envio de documentos.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
40. Poderão participar do Leilão, isoladamente ou em Consórcio, desde que satisfaçam plenamente todas as disposições do Edital e da Legislação Aplicável:		Ressaltamos que a admissão de participação das FIPs deve estar condicionada ao estabelecimento de requisitos no Edital que garantam o cumprimento das obrigações sob o Contrato de Alienação, notadamente	Não aceita. Os FIPs poderão participar do Leilão, inclusive como líder do consórcio. Note-se que o FIP necessita constituir veículo específico para figurar como parte no contrato e sua condição de líder não

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO PRÉ-EDITAL

b) Fundos de Investimento em Participações (FIPs).		as obrigações divisíveis decorrentes do AIP e as obrigações sobre o próprio Contrato de Alienação, tal como a obrigação de dar informação sobre sua cadeia de controle.	deve ser confundida com a figura do Operador, já que a área não contratada tem características de área não operada.
40. Poderão participar do Leilão, isoladamente ou em Consórcio, desde que satisfaçam plenamente todas as disposições do Edital e da Legislação Aplicável: b) Fundos de Investimento em Participações (FIPs).	b) Fundos de Investimento em Participações (FIPs), desde que sejam associados a uma empresa com qualificação técnica requerida nos termos deste Edital, sendo vedada a participação dos FIPs como Consorciado Líder.	Ressaltamos a importância da qualificação técnica da Cessionária para a continuidade das atividades nas Jazidas Compartilhadas. Neste sentido, entendemos que a oportunidade deveria ser restrita a empresas com sólida experiência no setor. De toda forma, se, excepcionalmente, for permitida a participação dos FIPs, faz necessário que o seja em associação com uma empresa tecnicamente qualificada.	Não aceita. Os FIPs poderão participar do Leilão, inclusive como líder do consórcio. Note-se que o FIP necessita constituir veículo específico para figurar como parte no contrato e sua condição de líder não deve ser confundida com a figura do Operador, já que a área não contratada tem características de área não operada.
45. A qualificação compreende a análise da Documentação de Qualificação para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e da capacidade econômico-financeira das Proponentes.	45. A qualificação compreende a análise da Documentação de Qualificação para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e da capacidade <u>técnica</u> e econômico-financeira das Proponentes.	Sugere-se incluir a qualificação técnica para não operadores, nos mesmos moldes previstos nos editais de licitação da oferta permanente de partilha e concessão publicados pela ANP. A qualificação técnica assegura que o licitante comprehende as obrigações contratuais e os riscos envolvidos, evitando inadimplementos ou disputas futuras.	Não aceita. Dadas as características do Leilão, optou-se por não haver exigência de qualificação técnica para as licitantes.
49. Após análise da Documentação de Qualificação, a qualificação das Proponentes será julgada pela Comissão.	49. Após análise da Documentação de Qualificação, a qualificação das Proponentes será julgada pela Comissão <u>e divulgada no prazo XX.</u>	Solicitamos que seja incluído no cronograma prazo para conclusão da análise da Documentação de Qualificação e para divulgação das Proponentes qualificadas.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
Inclusão de redação	VI.2.6 - Comprovação de Capacidade Técnica 84. Proponente deverá ser qualificada tecnicamente como não operadora. 85. As informações referentes à qualificação técnica devem ser prestadas de acordo com o sumário técnico 02 (ANEXO TBC). 86. Adicionalmente, a Proponente deverá apresentar documentação que expresse a política da empresa com relação aos princípios de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) ou Qualidade, Segurança, Meio Ambiente, Saúde e Responsabilidade Social (QSMS-RS), conforme as melhores	Comprovação de Capacidade Técnica proposta em linha com os requisitos para Não Operador na OPP. Como evidência da importância da Capacidade Técnica dos licitantes, notamos que, para ambas as Rodada de Licitação dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Itens 4.3 e 4.4 dos respectivos Editais), foi requerida a Qualificação Técnica como Operadora A para pelo menos uma das participantes do Consórcio, mesmo que a Operação coubesse à Petrobras. Sumário técnico da OPP no anexo 22. Sumário técnico da OPP no anexo 22.	Não aceita. Dadas as características do Leilão, optou-se por não haver exigência de qualificação técnica para as licitantes.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO PRÉ-EDITAL

Subseção VI.3 - Documentação de Qualificação de Proponentes em Consórcio 84. Quando a participação no Leilão ocorrer através de Consórcio, a Documentação de Qualificação também deverá incluir: a) Compromisso de Constituição de Consórcio em instrumento público ou particular subscrito pelos representantes legais da Consorciadas, que deverá conter: I. nomeação da Consorciada líder;	Subseção VI.3 - Documentação de Qualificação de Proponentes em Consórcio 84. Quando a participação no Leilão ocorrer através de Consórcio, a Documentação de Qualificação também deverá incluir: a) Compromisso de Constituição de Consórcio em instrumento público ou particular subscrito pelos representantes legais da Consorciadas, que deverá conter: I. nomeação da Consorciada líder, sendo vedada a participação da FIP como Consorciado Líder;	Ressaltamos a importância da qualificação técnica da Cessionária para a continuidade das atividades nas Jazidas Compartilhadas. Neste sentido, entendemos que a oportunidade deveria ser restrita a empresas com sólida experiência no setor. De toda forma, se, excepcionalmente, for permitida a participação dos FIPs, faz necessário que o seja em associação com uma empresa tecnicamente qualificada.	Não aceita. Os FIPs poderão participar do Leilão, inclusive como líder do consórcio. Note-se que sua condição de líder não deve ser confundida com a figura do Operador, já que a área não contratada tem características de área não operada.
85. A documentação para a demonstração da capacidade econômico-financeira e para a comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista deverá ser apresentada individualmente por cada uma das Consorciadas.	85. A documentação para a demonstração da capacidade econômico-financeira e capacidade técnica e para a comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista deverá ser apresentada individualmente por cada uma das Consorciadas.	Sugere-se incluir a qualificação técnica para não operadores, nos mesmos moldes previstos nos editais de licitação da oferta permanente de partilha e concessão publicados pela ANP. A qualificação técnica assegura que o licitante comprehende as obrigações contratuais e os riscos envolvidos, evitando inadimplementos ou disputas futuras.	Não aceita. Dadas as características do Leilão, optou-se por não haver exigência de qualificação técnica para as licitantes.
89. Quando a participação no Leilão ocorrer através de Consórcio, a Consorciada líder não poderá ter uma participação inferior a 30% (trinta por cento) no Consórcio, e cada uma das demais Consorciadas deverá ter uma participação mínima de 5% (cinco por cento) no Consórcio. Ademais, o Consórcio não poderá ser composto por mais de 5 (cinco) pessoas jurídicas.	89. Quando a participação no Leilão ocorrer através de Consórcio, a Consorciada líder não poderá ter uma participação inferior a 30% (trinta por cento) no Consórcio, e cada uma das demais Consorciadas deverá ter uma participação mínima de 5% (cinco por cento) no Consórcio. Ademais, sendo que o Consórcio não poderá ser composto por mais de 5 (cinco) pessoas jurídicas.	Não limitar os direitos e permitir uma participação conforme os interessados julguem conveniente, mantendo-se o objetivo de limitação das empresas participantes.	Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP nos contratos.
104. Volume 1: A entrega eletrônica do Volume 1 deverá seguir o regramento constante do Anexo VI – Manual de Orientações à Navegação na Plataforma de Leilões da B3. d. O Volume 1.B deverá conter a documentação específica adicional relativa ao Consórcio, incluindo os documentos previstos no item 86, conforme o caso. A entrega do Volume 1.B pode ser feita por apenas uma das Consorciadas, não necessariamente a Consorciada Líder.	II. Garantia(s) de proposta(s); d. O Volume 1.B deverá conter a documentação específica adicional relativa ao Consórcio, incluindo os documentos previstos no item 86, conforme o caso. A entrega do Volume 1.B pode ser feita por apenas uma das Consorciadas, não necessariamente a Consorciada Líder.	Busca-se clarificar que o volume 1.B pode ser entregue por apenas uma das consorciadas.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
Volume 2	a. As Proponentes deverão entregar, por meio do sistema eletrônico da B3 e conforme as instruções do Anexo VI, um Volume 2 para cada Lote ofertado. Em caso de Consórcio, a entrega do Volume 2 pode ser	Busca-se clarificar que o volume 2 pode ser entregue por apenas uma das consorciadas.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO PRÉ-EDITAL

a. As Proponentes deverão entregar, por meio do sistema eletrônico da B3 e conforme as instruções do Anexo VI, um Volume 2 para cada Lote ofertado.	feita por apenas uma das Consorciadas, não necessariamente a Consorciada Líder.		
Volume 2 k. Caso alguma Proponente apresente mais de uma Proposta de Preço para o mesmo Lote, apenas a última delas será considerada válida, desde que observe os termos e condições do Edital. Até à data e horário limite para a entrega do Volume 2 previsto no Cronograma, a(s) Proponente(s) podem retirar a última Proposta de Preço apresentada, na forma do Anexo V.	k. Caso alguma Proponente apresente mais de uma Proposta de Preço para o mesmo Lote, apenas a última delas será considerada válida, desde que observe os termos e condições do Edital. Até à data e horário limite para a entrega do Volume 2 previsto no Cronograma, a(s) Proponente(s) podem retirar a última Proposta de Preço apresentada, na forma do Anexo V.	À semelhança da previsão da alínea k) do item 109 que permite que se envie mais de uma Proposta de Preço para o mesmo Lote no que é considerada apenas a última, justo que fique claro que até ao final do prazo previsto no cronograma para a entrega do Volume 2 seja igualmente possível anular a proposta fazendo-o, por exemplo, através do envio de opção específica a ser incluída no Anexo V.	Não vislumbramos razão para que uma licitante faça uma oferta quando ainda não está certa de sua participação.
114. Ao apresentar Proposta de Preço, as Proponentes expressamente declaram, confirmam e ratificam o que segue: e) a Proponente concorda que, caso se sagre vencedora no Leilão com relação a um ou mais Lotes, deverá ratificar , integralmente e sem ressalvas, na forma em que se encontram na Data Efetiva : (a) ratificará os Contratos Complementares; (b) considerar-se-ão ratificados os contratos de prestação de serviço e aquisição de bens existentes em relação à Jazida Compartilhada aplicável; e f) a Proponente concorda que todas as decisões já aprovadas nos comitês deliberativos existentes sob os instrumentos acima referenciados, até a Data Efetiva, independentemente de quando tomadas, são finais, conclusivas e, por conseguinte, vinculam a Cessionária e as partes dos Contratos Adjacentes e Contratos Complementares.	e) a Proponente concorda que, caso se sagre vencedora no Leilão com relação a um ou mais Lotes, deverá ratificar , integralmente e sem ressalvas, na forma em que se encontram na Data Efetiva : (a) ratificará os Contratos Complementares; (b) considerar-se-ão ratificados os contratos de prestação de serviço e aquisição de bens existentes em relação à Jazida Compartilhada aplicável; e f) a Proponente concorda que todas as decisões já aprovadas nos comitês deliberativos existentes sob os instrumentos acima referenciados, até a Data Efetiva, independentemente de quando tomadas, são finais, conclusivas e, por conseguinte, vinculam a Cessionária e as partes dos Contratos Adjacentes e Contratos Complementares.	Alinhado com o que está previsto no Contrato de Alienação.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
125. Para apresentar Proposta de Preço, a Proponente deve aportar uma ou mais garantias de proposta de forma a cobrir a soma do valor individual de garantia de proposta atribuído a cada um dos Lotes que tiver interesse em submeter, conforme valores indicados no Anexo II (“Valor Garantido”).	126.129. Para apresentar Proposta de Preço, a Proponente deve aportar uma ou mais garantias de proposta de forma a cobrir um por cento (1%) do Preço Mínimo dos Lotes a soma do valor individual de garantia de proposta atribuído a cada um dos Lotes que tiver interesse em submeter , conforme valores indicados no Anexo II (“Valor Garantido”).	Conforme informação passada pela PPSA no workshop de 01/09. Inclusive a base usada para definição do valor das garantias dos blocos de partilha é de 1%. Simplifica a redação.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
140. As garantias de proposta serão executadas por determinação expressa da PPSA, nas seguintes hipóteses:	a) A Proponente deixar de manter a garantia de proposta nas condições definidas no Edital, no prazo estabelecido;	Uma vez apresentada, como o Proponente poderia alterar as condições da garantia? Entendemos que até a data da Sessão Pública, o Proponente deveria ter a chance de ajustar a garantia,	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO PRÉ-EDITAL

<p>a) A Proponente deixar de manter a garantia de proposta nas condições definidas no Edital, no prazo estabelecido;</p> <p>b)a) A Proponente retirar sua Proposta de Preço dentro do prazo de validade;</p>	<p>b)a) A Proponente retirar sua Proposta de Preço <u>após a data e o horário limites previstos no cronograma para a entrega do Volume 2 dentro do prazo de validade;</u></p>	<p>se necessário. O não atendimento deveria desclassificar o Proponente, que não poderia participar da Sessão Pública.</p> <p>Ajuste alinhado com a proposta do item 109, alínea k</p>	
<p>140. As garantias de proposta serão executadas por determinação expressa da PPSA, nas seguintes hipóteses:</p> <p>e) Prática de atos visando frustrar os objetivos do Leilão; e</p>	<p>e) Prática de atos visando frustrar os objetivos do Leilão; e</p>	<p>Sugerimos a exclusão tendo em vista a falta de critérios objetivos para essa hipótese de execução da garantia.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>
<p>142. Antes de proceder à execução da garantia de proposta junto ao emissor, a PPSA concederá à Proponente prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento correspondente diretamente à União, com recolhimento por meio de pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme instruções pertinentes a serem enviadas aos respectivos representantes credenciados.</p>	<p>143.146. Antes de proceder à execução da garantia de proposta junto ao emissor, a PPSA concederá à Proponente prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento <u>voluntário</u> correspondente <u>ao Valor Garantido previsto no Anexo II</u>, diretamente à União, com recolhimento por meio de pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme instruções pertinentes a serem enviadas aos respectivos representantes credenciados. <u>O pagamento voluntário ou a execução da garantia de proposta isenta a Proponente de quaisquer outras penalidades.</u></p>	<p>Busca-se deixar claro que o pagamento voluntário exime a Proponente de outras penalidades.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital. Entretanto, a possibilidade de aplicação de outras penalidades é uma prerrogativa importante da União para coibir comportamentos prejudiciais ao leilão.</p>
<p>143. Em ambos os casos, sem prejuízo da execução da garantia ou pagamento direto à União, a Proponente estará sujeita às penalidades previstas na Legislação Aplicável e à aplicação das seguintes penalidades:</p>	<p>143. Em ambos os casos, sem prejuízo da execução da garantia ou pagamento direto à União, a Proponente estará sujeita às penalidades previstas na Legislação Aplicável e à aplicação das seguintes penalidades, <u>que serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pela infratora e seus antecedentes:</u></p>	<p>Ajuste proposto em linha com o edital da oferta permanente da ANP e em conformidade aos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade da pena.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>
<p>145. As garantias de proposta serão exoneradas nas seguintes condições:</p> <p>b) a todas as Proponentes que apresentaram Proposta de Preço válida, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato de Alienação e dos Termos Aditivos aos Contratos Complementares.</p>	<p>b) a todas as Proponentes que <u>não</u> apresentaram <u>Proposta ou apresentaram</u> Proposta de Preço válida, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato de Alienação e dos Termos Aditivos aos Contratos Complementares.</p>	<p>Exceto pelo caso de apresentação de proposta inválida ou os demais casos previstos para execução da garantia, as garantias de oferta devem ser devolvidas, inclusive no caso de não apresentação de proposta.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>
<p>156. A Proponente vencedora de um determinado Lote poderá, de viva-voz, manifestar sua perda de interesse em qualquer dos Lotes subsequentes. Esta manifestação ocorrerá antes do início do Leilão de cada Lote, em momento em que será comunicado a tais Proponentes vencedores que podem fazer o exercício de tal prerrogativa. O(s) Volume(s) 2 da</p>	<p>156.A Proponente vencedora de um determinado Lote poderá, de viva-voz, manifestar sua perda de interesse em qualquer dos Lotes subsequentes. Esta manifestação ocorrerá antes do início do Leilão de cada Lote, em momento em que será comunicado a tais Proponentes vencedores que podem fazer o exercício de tal prerrogativa. O(s) Volume(s) 2 da</p>	<p>Se está previsto o direito de não apresentar, é para deixar claro que não pode haver penalidades.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO PRÉ-EDITAL

Proponente que manifestar sua perda de interesse em um ou mais Lotes subsequentes não será(ão) aberto(s).	Proponente que manifestar sua perda de interesse em um ou mais Lotes subsequentes não será(ão) aberto(s). <u>O tempestivo exercício do direito potestativo aqui previsto isenta a Proponente de penalidades previstas no item 144 (b).</u>		
Cronograma. Entrega do Volume 1.B: 12/11/2025	Entrega do Volume 1.B <u>1203/121/2025</u>	Solicitamos que a PPSA inclua um prazo para divulgar o resultado da qualificação. Importante que haja a concessão de um tempo hábil para sanar qualquer tipo de pendência existente na documentação de qualificação.	Obrigado pela sugestão. Ela será aceita.
185. Para as Propostas de Preço apresentadas em Consórcio, caso uma Proponente vencedora integrante desse Consórcio não celebre o Contrato de Alienação e os Termos Aditivos aos Contratos Complementares no prazo estabelecido no Cronograma, as demais Consorciadas serão convocadas pela PPSA para assumirem as responsabilidades da Consorciada desclassificada ou desistente, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades previstas no Edital e na Legislação Aplicável Caso nenhuma das Consorciadas celebre o Contrato de Alienação e os Termos Aditivos aos Contratos Complementares no prazo estabelecido no Cronograma, aplicar-se-á o previsto no item acima.	185. Para as Propostas de Preço apresentadas em Consórcio, caso uma Proponente vencedora integrante desse Consórcio não celebre o Contrato de Alienação e os Termos Aditivos aos Contratos Complementares no prazo estabelecido no Cronograma, as demais Consorciadas serão convocadas pela PPSA para assumirem as responsabilidades da Consorciada desclassificada ou desistente, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades previstas no Edital e na Legislação Aplicável <u>para a Proponente vencedora do Consórcio que não celebrou o Contrato de Alienação e os Termos Aditivos aos Contratos Complementares</u> . Caso nenhuma das Consorciadas celebre o Contrato de Alienação e os Termos Aditivos aos Contratos Complementares no prazo estabelecido no Cronograma, aplicar-se-á o previsto no item acima.	Sugestão de melhoria	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
Inclusão de redação.	<u>190. A Proponente vencedora poderá delegar a assinatura do Contrato de Alienação e dos Termos Aditivos aos Contratos Complementares para Afiliada que tenha sede e administração no Brasil, devendo, para tanto, apresentar a documentação de comprovação da capacidade econômico-financeira, técnica e de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista de sua Afiliada.</u>	Solicitamos que o Edital esclareça que a assinatura dos contratos por Afiliada é uma possibilidade para qualquer Proponente vencedora.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
N/A.	N/A.	Nos leilões da ANP, não há necessidade de apresentação de documentação de qualificação do consórcio na etapa prévia. A exigência de entrega dessa documentação com antecedência de um mês dificulta as negociações entre as empresas e pode inviabilizar a apresentação de lances. Solicitamos que seja excluída a exigência de qualificação prévia do consórcio, mantendo apenas a qualificação de cada empresa de forma separada.	A versão final do Edital contemplará a possibilidade de qualificação individual e formação de consórcio a posteriori
Inclusão de redação.	<u>No caso de não assinatura do contrato, caso o valor da proposta vencedora já tenha sido pago, o valor correspondente será devolvido pela PPSA, após</u>	N/A.	Após o pagamento, a licitante vencedora assumirá uma obrigação irrevogável e irretratável de concluir a

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO PRÉ-EDITAL

	<u>descontados os valores devidos por eventuais penalidades previstas esse edital, caso aplicável.</u>		
N/A.	N/A.	<p>A participação dos Fundos de Investimento em Participações (FIPs) no leilão de áreas não contratadas promovido pela PPSA levanta preocupações relevantes quanto à sua capacidade de cumprir obrigações complexas previstas nos Acordos de Individualização da Produção (AIPs), nos contratos complementares e no próprio contrato de alienação. Os FIPs, por sua natureza, não possuem estrutura operacional própria, o que os diferencia das empresas operadoras do setor. Essa limitação pode comprometer o cumprimento de obrigações técnicas e regulatórias, como: Gestão de saúde, segurança e meio ambiente (SSMA); Due diligence de contratados; Políticas anticorrupção e de sanções econômicas; Obrigações de descomissionamento e garantias perante a ANP.</p> <p>Apesar de figurarem como não operadores da jazida compartilhada, os FIPs, na qualidade de cessionários — especialmente se atuarem como líderes do consórcio cessionário — assumem no âmbito do Contrato de Alienação obrigações típicas de operadores em contratos de partilha e concessão. Conforme o referido Contrato, o Cessionário está obrigado a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Rateio de custos e recebimento de produção: conforme Cláusula Segunda, itens 2.6 a 2.9, "Alocação de Gastos e Produção"; b. Obrigações financeiras: incluindo pagamento da parcela à vista e pagamentos contingentes (Cláusula Quarta, itens 4.1 e 4.2); responsabilidades financeiras gerais (Cláusula Quinta, itens 5.1 a 5.7); e chamadas de caixa previstas no Aditivo ao Acordo de Gestão (item 6.4); c. Investimentos, custos operacionais, descomissionamento, obrigações ambientais, trabalhistas e fiscais: Cláusula Quinta, especialmente nos itens sobre "Perdas, Riscos e Responsabilidade Associados à Área do Contrato" (itens 5.5 a 5.7) e Cláusula Décima, item 10.2 "Garantias Financeiras de Descomissionamento"; d. Prestação de informações sobre royalties à ANP: Cláusula Quinta, item 5.2 sobre "Obrigações Divisíveis" e Cláusula Décima Segunda "Auditoria Contábil e Financeira pela ANP" (itens 12.1 e 12.2). 	<p>transação. A PPSA está avaliando se é necessário deixar o Edital mais claro a esse respeito.</p> <p>Não aceita. Os FIPs poderão participar do Leilão, inclusive como líder do consórcio. Note-se que sua condição de líder não deve ser confundida com a figura do Operador, já que a área não contratada tem características de área não operada</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI N° 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**



CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO PRÉ-EDITAL

<p>ANEXO V - TEMPLATE DA PROPOSTA DE PREÇO E DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA</p> <p>Prezados Senhores,</p> <p>() Apresentamos, para o Lote acima indicado, oferta no valor de [*] ([valor por extenso]), considerando o Preço Mínimo do Lote estabelecido no Edital.</p> <p>OU</p> <p>() Ratificamos nossa Proposta vencedora para o Lote acima indicado, apresentada de viva-voz, propondo em caráter irrevogável e irretratável oferta no valor de [*] ([valor por extenso]).</p>	<p>ANEXO V - TEMPLATE DA PROPOSTA DE PREÇO E DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA</p> <p>Prezados Senhores,</p> <p>() Apresentamos, para o Lote acima indicado, oferta no valor de [*] ([valor por extenso]), considerando o Preço Mínimo do Lote estabelecido no Edital.</p> <p>() OU—Retiramos a última Proposta de Preço apresentada para o Lote de [*] no valor de de [*] ([valor por extenso]).</p> <p>() Ratificamos nossa Proposta vencedora para o Lote acima indicado, apresentada de viva-voz, propondo em caráter irrevogável e irretratável oferta no valor de [*] ([valor por extenso]).</p>	N/A.	Não vislumbramos razão para que uma licitante faça uma oferta quando ainda não está certa de sua participação.
--	---	------	--

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

Cláusula Original	Redação Proposta	Justificativa	Comentário PPSA
Preambulo - Inclusão de cláusula	<p>Como Reguladora e Fiscalizadora,</p> <p>A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede na SGAN Quadra 603, Módulo I, 3º andar, na cidade de Brasília, DF, e Escritório Central na Avenida Rio Branco, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por seu Diretor-Geral, [inserir nome];</p>	A exemplo do que ocorre nos contratos de Partilha de Produção, a ANP deve figurar como parte a título de reguladora e fiscalizadora das obrigações sob o Contrato de Alienação.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
VII. em [•], a Cessionária sagrou-se vencedora no Primeiro Leilão de Áreas Não Contratadas da União (“Leilão”) ao apresentar a melhor oferta para a área identificada no Anexo I, nos termos e condições estabelecidos no edital referido Leilão (“Edital”); e	VII. em [•], a Cessionária sagrou-se vencedora no Primeiro Leilão de Áreas Não Contratadas da União (“Leilão”) ao apresentar a melhor oferta para a área identificada no Anexo I, nos termos e condições estabelecidos no edital do referido Leilão (“Edital”); e	Ajuste de redação.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
CELEBRAM a União, por intermédio do MME, e a Cessionária o presente Contrato de Alienação de Direitos e Obrigações da União decorrentes da Celebração do Acordo de Individualização da Produção de [inserir nome da jazida] para Produção de Petróleo e Gás Natural para a área identificada no Anexo I, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.	CELEBRAM a União, por intermédio do MME, e a Cessionária o presente Contrato de Alienação de Direitos e Obrigações da União decorrentes da Celebração do Acordo de Individualização da Produção de [inserir nome da jazida] para Produção de Petróleo e Gás Natural para a área identificada no Anexo I, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições e com a interveniência da PPSA .	Alinhamento com a designação da PPSA no preâmbulo.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
CELEBRAM a União, por intermédio do MME, e a Cessionária o presente Contrato de Alienação de Direitos e Obrigações da União decorrentes da Celebração do Acordo de Individualização da Produção de [inserir nome da jazida] para Produção de Petróleo e Gás Natural para a área identificada no Anexo I, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.	CELEBRAM a União, por intermédio do MME, e a Cessionária o presente Contrato de Alienação de Direitos e Obrigações da União decorrentes da Celebração do Acordo de Individualização da Produção de [inserir nome da jazida] para Produção de Petróleo e Gás Natural para a área identificada no Anexo I, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições e com a interveniência da PPSA .	Inclusão de texto em destaque	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
1.2.1. Acordo de Individualização da Produção ou AIP: acordo celebrado pela União, representada pela PPSA, e pelos titulares dos Contratos Adjacentes integrantes da Jazida Compartilhada, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.351/2010, e identificado no Anexo III.	<p>Exclusão da cláusula.</p> <p>1.2.1. Acordo de Individualização da Produção ou AIP: acordo celebrado pela União, representada pela PPSA, e pelos titulares dos Contratos Adjacentes integrantes da Jazida Compartilhada, nos termos do art. 36 da Lei</p>	<p>Definição que já consta na Resolução ANP nº 867/2022.</p> <p>Considerando que a definição de AIP já existe na regulamentação da ANP, sugerimos a identificação da jazida compartilhada em questão sob cada Contrato de Alienação.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p> <p>Não aceita. O AIP será listado no Anexo III.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	nº 12.351/2010, e identificado no Anexo III: acordo de individualização da produção referente à Jazida Compartilhada de [Tupi, Atapu, Mero]		
1.2.1. Aditivos aos Contratos Complementares: termos aditivo a cada um dos Contratos Complementares, identificados no Anexo III, assinados pela Cessionária, pela PPSA (representando a União) e por cada uma das partes aos Contratos Adjacentes.	1.2.1. Aditivos aos Contratos Complementares: termos aditivos a cada um dos Contratos Complementares, identificados no Anexo III, assinados pela Cessionária, pela PPSA (representando a União) e por cada uma das partes aos Contratos Adjacentes.	Ajuste de redação.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
1.2.5. Área Individualizada: área circunscrita pelo polígono que corresponde à projeção em superfície da Jazida Compartilhada, conforme descrito no AIP.	Exclusão de cláusula	Definição que já consta na Resolução ANP nº 867/2022.	Não aceita. A definição do contrato menciona especificamente o AIP da Jazida Compartilhada.
1.2.6. Área do Contrato: área objeto do presente Contrato, circunscrita pelo polígono descrito no Anexo I, que corresponde à projeção em superfície da parte da Jazida Compartilhada originalmente considerada como "Área Não Contratada" no AIP, acrescida de uma faixa adjacente de área adicional estipulada pela Cedente.	1.2.6. 1.2.4. Área do Contrato: área objeto do presente Contrato, circunscrita pelo polígono descrito no Anexo I, que corresponde à projeção em superfície da parte da Jazida Compartilhada originalmente considerada como "Área Não Contratada" no AIP, acrescida de uma faixa adjacente de área adicional estipulada pela Cedente .	Conforme esclarecido pela PPSA no Seminário de Apresentação do Leilão, o objeto da alienação corresponde apenas à área não contratada da Jazida Compartilhada. A definição de "Área do Contrato" não é clara sobre a "faixa adjacente de área adicional".	Não aceita. A área completa será determinada pelo CNPE. A faixa adjacente serve unicamente para agregar uma margem de segurança à área não contratada contemplada no AIP.
1.2.8. Cessionária: individual ou coletivamente, as pessoas jurídicas qualificadas como Cessionária(s) no preâmbulo deste Contrato	1.2.8. 1.2.6. Cessionária: individual ou coletivamente, as pessoas jurídicas qualificadas como Cessionária(s) no preâmbulo deste Contrato, exclusivamente na qualidade de vencedor(es) do Leilão .	Para deixar claro que se trata da cessionária exclusivamente na qualidade de vencedora do Leilão, em relação aos direitos e obrigações do Contrato de Alieniação.	Não aceita. O contrato é suficientemente claro a esse respeito.
1.2.13. Data Efetiva: data em que a alienação objeto deste Contrato entrará em plena eficácia, a saber, [01º de março de 2027].	1.2.13. Data Efetiva de Efetivação : data em que a alienação objeto deste Contrato entrará em plena eficácia, a saber, [01º de março de 2027].	A Data Efetiva é termo definido da RANP 867/2022 e está relacionado ao primeiro dia do mês subsequente da ciência à operadora da jazida compartilhada sobre a aprovação do Acordo de Individualização da Produção (AIP) pela ANP. No caso do Contrato de Alieniação da AnC, não haverá aprovação deste pela ANP, e não está se tratando da mesma "data efetiva" que consta na resolução. Assim, o ideal é que haja um termo diferente para colocar em efetividade esses dois instrumentos distintos, para que não haja confusão de termos e seus efeitos.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
1.2.15. Descomissionamento de Instalações: conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área.	Exclusão de cláusula	Definição que já consta na Resolução ANP nº 817/2020.	Não aceita. As definições da RANP 817/2020 não foram abarcadas pelo contrato. A definição proposta para Descomissionamento de Instalações segue o padrão da ANP adotado em contratos.
1.2.16. Direitos Políticos: direito a voto, ao exercício de fiscalização e auditoria (quando exercidos pela Cessionária, na forma compatível com aqueles atribuídos às partes não-operadoras no âmbito dos Contratos Adjacentes), à participação nas respectivas deliberações, em todos os casos anteriores conforme relacionados à Parcela de Participação do Contrato, inclusive aqueles previstos no AG;	1.2.16. Direitos Políticos: direito a voto, ao exercício de fiscalização e auditoria (quando exercidos pela Cessionária, na forma compatível com aqueles atribuídos às partes não-operadoras no âmbito dos Contratos Adjacentes), à participação nas respectivas deliberações, em todos os casos anteriores conforme relacionados à Parcela de Participação do Contrato, inclusive aqueles previstos no AG, sendo que	Busca-se clarificar que a Parcela de Participação do Contrato terá direito a somente um voto, a ser exercido: (i) pela CESSIONÁRIA quando se tratar de vencedora detentora da totalidade da Parcela de Participação do Contrato; ou (ii) pela Líder, quando se tratar de Consórcio.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	<p>independentemente do disposto nos Contratos Adjacentes e/ou Contratos Complementares e inobstante o número de CESSIONÁRIAS, a Parcela de Participação do Contrato terá direito a somente um voto, a ser exercido pela CESSIONÁRIA ou pela Líder;</p>	<p>Outrossim, está alinhado com o disposto na cláusula 5.1.2 do Aditivo ao AG proposto pela PPSA.</p>	
1.2.19. Individualização da Produção: procedimento que visa à divisão do resultado da Produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do Desenvolvimento e da Produção da Jazida que se estenda além da Área do Contrato.	Exclusão de cláusula	Definição que já consta na Lei da Partilha.	Não aceita. A definição do contrato é mais específica e é o mesmo padrão da ANP nos contratos recentes.
2.1. Este Contrato tem por objeto a alienação, à Cessionária, de certos direitos e obrigações atribuíveis à Cedente na Área Individualizada por força da Legislação Aplicável e dos Contratos Complementares, de forma a ceder à Cessionária a integralidade da Parcela de Participação do Contrato a partir da Data Efetiva, incluindo o direito de apropriação originária do volume de Petróleo e Gás Natural atribuível à Área do Contrato.	<p>2.1. Este Contrato tem por objeto a alienação, à Cessionária, de certos direitos de lavra do petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da Jazida Compartilhada detidos pela Cedente e das respectivas obrigações atribuíveis à Cedente na Área Individualizada por força da Legislação Aplicável e dos Contratos Complementares, exceto prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União na Área do Contrato, de forma a ceder à Cessionária a integralidade da Parcela de Participação do Contrato a partir da Data Efetiva, incluindo o direito de apropriação originária do volume de Petróleo e Gás Natural atribuível à Área do Contrato.</p>	<p>Alinhamento ao art. 177 da CF, para explicitar que o presente contrato se trata de instrumento jurídico que visa regular a outorga dos direitos da União ao particular.</p> <p>Sugestão de melhoria.</p>	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	<p>2.1. Este Contrato tem por objeto a alienação, à Cessionária, de certos direitos de lavra do petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da Jazida Compartilhada detidos pela Cedente e das respectivas obrigações atribuíveis à Cedente na Área Individualizada por força da Legislação Aplicável e dos Contratos Complementares, exceto prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União na Área do Contrato, de forma a ceder à Cessionária a integralidade da Parcela de Participação do Contrato a partir da Data Efetiva, incluindo o direito de apropriação originária do volume de Petróleo e Gás Natural atribuível à Área do Contrato.</p>	<p>Sugestão de ajuste para que a redação reflita que, por meio do Contrato de Alienação, a União contrata com empresas estatais ou privadas a realização das atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos, em observância ao disposto no Art. 177, CF.</p> <p>Por força da lei, as prerrogativas da PPSA não se transferem ao cessionário.</p>	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
2.2. Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural	Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural	Na Cláusula Segunda que trata do "Objeto" o item 2.2 informa que a cessionária não poderá conduzir atividades como perfuração de poços, por esse motivo sugeríramos retirar o termo "Exploração" do título da cláusula já que a cessão é apenas para apropriação da produção da jazida compartilhada.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
2.2. O objeto deste Contrato é limitado ao exercício dos direitos e obrigações atribuídos ao titular da Área do Contrato, na qualidade de não-operador, no âmbito dos Contratos Complementares, não	2.2. O objeto deste Contrato é limitado ao exercício dos direitos e obrigações atribuídos ao titular da Área do Contrato, na qualidade de não-operador da Jazida Compartilhada , no âmbito dos Contratos	O fato de não realizar atividades de campo não isenta a Cessionária do cumprimento das suas obrigações sob este contrato.	Não aceita. As obrigações da cessionária estão claramente previstas e não há nada sugerindo que esta cláusula as afastaria.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

concedendo à Cessionária o direito de executar, como operadora, quaisquer operações na Área do Contrato.	Complementares, não concedendo à Cessionária o direito de executar, como operadora, quaisquer operações na Área do Contrato, sem prejuízo do cumprimento pela Cessionária das Obrigações divisíveis e das obrigações estabelecidas na Cláusula 9.1 perante a ANP e terceiros.		
	2.2. O objeto deste Contrato é limitado ao exercício dos direitos e obrigações atribuídos ao titular da Área do Contrato, na qualidade de não-operador da Jazida Compartilhada , no âmbito dos Contratos Complementares, não concedendo à Cessionária o direito de executar, como operadora, quaisquer operações na Área do Contrato, sem prejuízo do cumprimento pela Cessionária das Obrigações divisíveis e das obrigações estabelecidas na Cláusula 9.1 perante a ANP e terceiros.	Sem prejuízo das responsabilidades do operador da jazida compatilhada, cabe unicamente ao cessionário o cumprimento das obrigações divisíveis sob o AIP e das obrigações estabelecidas no Contrato de Alienação.	Não aceita. As obrigações da cessionária estão claramente previstas e não há nada sugerindo que esta cláusula as afastaria.
Vinculação a atos anteriores e Aditivos aos Contratos Complementares 2.4. Na data de assinatura deste Contrato, a Cessionária ratifica, integralmente e sem ressalvas, (i) os Contratos Complementares, (ii) os contratos de prestação de serviço e aquisição de bens celebrados em relação à Jazida Compartilhada, conforme aditados; e (iii) todas as decisões aprovadas nos comitês deliberativos existentes sob os instrumentos acima.	Vinculação a atos anteriores e Aditivos aos Contratos Complementares até a Data Efetiva 2.4. Na data de assinatura deste Contrato, a Cessionária ratifica na presente data e expressamente concorda e reconhece que aderirá, cumprirá e aceitará, a partir da Data Efetiva , integralmente e sem ressalvas, na forma e no conteúdo em que se encontram , (i) os Contratos Complementares, (ii) os contratos de prestação de serviço e aquisição de bens celebrados em relação à	Proposta de ajuste para resguardar as decisões que ocorrem durante o Período Interino.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	Vinculação a atos anteriores à Data Efetiva e Aditivos aos Contratos Complementares 2.4. Na data de assinatura deste Contrato, a Cessionária ratifica e expressamente concorda e reconhece que aderirá, cumprirá e aceitará, a partir da Data Efetiva , integralmente e sem ressalvas, na forma e conteúdo em que se encontram na Data Efetiva, (i) os Contratos Complementares, (ii) os contratos de prestação de serviço e aquisição de bens celebrados em relação à Jazida Compartilhada, conforme aditados; e (iii) todas as decisões aprovadas nos comitês deliberativos existentes sob os instrumentos acima.	Tendo em vista que a PPSA continuará a exercer os direitos e obrigações referentes à parcela de participação até a Data Efetiva e que durante este período as atividades na jazida compartilhada devem continuar a ser realizadas em linha com a melhores práticas da indústria e em observância à regulamentação aplicável, é essencial que o cessionário se comprometa contratualmente a aderir aos contratos e decisões da governança da jazida compartilhada na forma em que se encontram na Data Efetiva.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	2.4. Na data de assinatura deste Contrato, a Cessionária ratifica, integralmente e sem ressalvas, e concorda, reconhece e se obriga a dar cumprimento, a partir da Data Efetiva (i) os Contratos Complementares, (ii) os contratos de prestação de serviço e aquisição de bens celebrados em relação à Jazida Compartilhada,	A inclusão tem o objetivo de garantir que todos os contratos celebrados e decisões tomadas até a Data Efetiva sejam integralmente reconhecidas e cumpridas.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

<p>2.5. Na data de assinatura deste Contrato e de forma concomitante à sua assinatura, foram assinados os Aditivos aos Contratos Complementares. Caso alguma das partes aos Contratos Adjacentes não tenha assinado os Aditivos aos Contratos Complementares na data de assinatura deste Contrato, fica desde já consignado que, na presente data, materializou-se a sub-rogação e assunção, pela Cessionária, daqueles direitos e obrigações atribuíveis à Cedente e cedidos à Cessionária tal como disposto nos Aditivos aos Contratos Complementares, ainda que a assinatura de uma parte aos Contratos Adjacentes venha a ocorrer em data posterior, e sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.5.</p>	<p>conforme aditados; e (iii) todas as decisões aprovadas nos comitês deliberativos existentes sob os instrumentos acima.</p> <p>2.5.1. <i>Para que nãoreste dúvida, as seguintes prerrogativas da PPSA são excluídas dos Acordos Complementares, por meio de aditivo celebrado por todas as partes de tais acordos: Caso alguma das partes aos Contratos Adjacentes não tenha assinado os Aditivos aos Contratos Complementares na data de assinatura deste Contrato, fica desde já consignado que, na presente data, materializou-se a sub-rogação e assunção, pela Cessionária, daqueles direitos e obrigações atribuíveis à Cedente e cedidos à Cessionária tal como disposto nos Aditivos aos Contratos Complementares, ainda que a assinatura de uma parte aos Contratos Adjacentes venha a ocorrer em data posterior, e sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.5:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> a) Exclusão do carregamento de custos atribuíveis à PPSA, em decorrência de gastos correntes, pagamento do resultado de equalizações de gastos e volumes, pagamento de royalties, garantias de descomissionamento, "demurrage" ou pagamento da sua parte em quaisquer custos ou responsabilidades que venham a surgir no âmbito das atividades na Jazida Compartilhada; b) Sujeição integral da Cessionária aos termos referentes a inadimplemento ("Default"); c) Apenas matérias referentes a redeterminações estarão sujeitas a aprovação unânime das partes da Jazida Compartilhada. Todas as demais matérias serão sujeitas a aprovação por maioria, em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo; d) As previsões gerais referentes à possibilidade de substituição da PPSA como parte dos Acordos Complementares são substituídas pelos seguintes requisitos para sucessores das partes, que já serão aplicáveis à Cessionária: (i) comprovação da capacidade financeira necessária para cumprimento das suas obrigações sob o AIP e os Acordos Complementares; (ii) adesão aos termos dos Contratos Complementares (conforme aditados para exclusão 	<p>A aquisição de direitos e obrigações sob os Contratos Complementares é sujeita à celebração de aditivo por todas as partes.</p> <p>Busca-se clarificar que uma vez cedida a posição contratual, haverá isonomia entre as Partes, na medida em que as prerrogativas da PPSA e os privilégios contratuais negociados existem numa base genuinamente excepcional vis a vis o regime jurídico da PPSA e que, naturalmente deixam de fazer qualquer sentido na Data Efetiva da Cessão.</p>	<p>Não aceita. Nos termos da Lei 15.164/2025, o contrato e os Aditivos aos Contratos Complementares são claros ao prever que as prerrogativas da PPSA não serão transmitidas. Ajustes específicos das previsões do AIP e demais contratos deverão ser objeto de negociação, não cabendo à União determinar no Contrato de Alienação como essas alterações serão feitas. A União pode ceder a sua participação, independentemente da aprovação das demais partes, nos termos da Lei 15.164/2025. Essa cessão resulta em sucessão automática de posição contratual no AIP, AG e demais contratos que a União/PPSA façam parte. Os aditivos ao AIP e ao AG servem unicamente para dar segurança às partes de que não há transferência de prerrogativas, mas não alteram as condições desses contratos, nem determinam como as adaptações ou consolidações serão feitas posteriormente.</p>
--	--	--	---

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	<p>das prerrogativas da PPSA); (iii) confirmação do cumprimento dos requisitos de conduta ética/anticorrupção; (iv) uma nova parte nos Acordos Complementares não pode estar sujeita a sanções que façam que as demais partes existentes venham a ficar em descumprimento das leis e regulamentações que sejam aplicáveis. Para este fim sanção significa “quaisquer leis, regulamentos, embargos, proibição, decisão ou medidas restritivas, ordens executivas ou notificações, econômicas, financeiras ou comerciais referentes a controle de comércio, importação, exportação, reexportação, transferência de serviços ou tecnologia adotadas, impostas, decretadas, administradas e/ou aplicadas de tempos em tempos pelas instituições e agências das Nações Unidas ou Estados Nacionais, conforme aplicável cada Parte”; e</p> <p>a)e) Quaisquer outros privilégios previstos nos Contratos Complementares e que se traduzam em: (e.1) quaisquer limitações de indenizar/reembolsar/custear matérias relacionadas com a Produção (na acepção da definição prevista no inciso XVI do Artigo 6 da Lei nº 9.478/1997; (e.2) vantagens/prazos diferenciados que beneficiam exclusivamente à PPSA..</p>		
<p>2.5. Na data de assinatura deste Contrato e de forma concomitante à sua assinatura, foram assinados os Aditivos aos Contratos Complementares.</p> <p>a) Caso alguma das partes aos Contratos Adjacentes não tenha assinado os Aditivos aos Contratos Complementares na data de assinatura deste Contrato, fica desde já consignado que, na presente data, materializou-se a sub-rogação e assunção, pela Cessionária, daqueles direitos e obrigações atribuíveis à Cedente e cedidos à Cessionária tal como disposto nos Aditivos aos Contratos Complementares, ainda que a assinatura de uma parte aos Contratos Adjacentes venha a ocorrer em data posterior, e sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.5.</p>	<p>a) 2.5. Na data de assinatura deste Contrato e de forma concomitante à sua assinatura, foram assinados os Aditivos aos Contratos Complementares. Para que não reste dúvida, as seguintes prerrogativas da PPSA são excluídas dos Acordos Complementares, por meio de aditivo celebrado por todas as partes de tais acordos :</p> <p>b) Exclusão do carregamento de custos atribuíveis à PPSA, em decorrência de gastos correntes, pagamento do resultado de equalizações de gastos e volumes, pagamento de royalties, garantias de descomissionamento, “demurrage” ou pagamento da sua parte em quaisquer custos ou responsabilidades que venham a surgir no âmbito das atividades na Jazida Compartilhada;</p> <p>c) Sujeição integral da Cessionária aos termos referentes a inadimplemento (“Default”);</p>	<p>Os Acordos de Gestão vigentes indicam expressamente que as prerrogativas da PPSA não se transferem a possíveis cessionários. É fundamental que, na data de celebração do Contrato de Alienação, o cessionário expressamente reconheça os termos dos Contratos Complementares que não mais se aplicarão após a saída da PPSA das áreas não-contratadas.</p>	<p>Não aceita. Nos termos da Lei 15.164/2025, o contrato e os Aditivos aos Contratos Complementares são claros ao prever que as prerrogativas da PPSA não serão transmitidas. Ajustes específicos das previsões do AIP e demais contratos deverão ser objeto de negociação, não cabendo à União determinar no Contrato de Alienação como essas alterações serão feitas. A União pode ceder a sua participação, independentemente da aprovação das demais partes, nos termos da Lei 15.164/2025. Essa cessão resulta em sucessão automática de posição contratual no AIP, AG e demais contratos que a União/PPSA façam parte. Os aditivos ao AIP e ao AG servem unicamente para dar segurança às partes de que não há transferência de prerrogativas, mas não alteram as condições desses contratos, nem determinam como as adaptações ou consolidações serão feitas posteriormente.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	<p>d) Apenas matérias referentes a redeterminações estarão sujeitas a aprovação unânime das partes da Jazida Compartilhada. Todas as demais matérias serão sujeitas a aprovação por maioria, em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo;</p> <p>aje) As previsões gerais referentes à possibilidade de substituição da PPSA como parte dos Acordos Complementares são substituídas pelos seguintes requisitos para sucessores das partes, que já serão aplicáveis à Cessionária: (i) comprovação da capacidade financeira necessária para cumprimento das suas obrigações sob o AIP e os Acordos Complementares; (ii) adesão aos termos dos Contratos Complementares (conforme aditados para exclusão das prerrogativas da PPSA); (iii) confirmação do cumprimento dos requisitos de conduta ética/anticorrupção; (iv) uma nova parte nos Acordos Complementares não pode estar sujeita a sanções que façam que as demais partes existentes venham a ficar em descumprimento das leis e regulamentações que sejam aplicáveis. Para este fim sanção significa “quaisquer leis, regulamentos, embargos, proibição, decisão ou medidas restritivas, ordens executivas ou notificações, econômicas, financeiras ou comerciais referentes a controle de comércio, importação, exportação, reexportação, transferência de serviços ou tecnologia adotadas, impostas, decretadas, administradas e/ou aplicadas de tempos em tempos pelas instituições e agências das Nações Unidas ou Estados Nacionais, conforme aplicável cada Parte”.</p> <p>2.5.1 Caso alguma das partes aos Contratos Adjacentes não tenha assinado os Aditivos aos Contratos Complementares na data de assinatura deste Contrato, fica desde já consignado que, na presente data, materializou-se a sub-rogação e assunção, pela Cessionária, daqueles direitos e obrigações atribuíveis à Gedente e cedidos à Cessionária tal como disposto nos Aditivos aos Contratos Complementares, ainda que a assinatura de uma parte aos Contratos Adjacentes venha a ocorrer em data posterior, e sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.5.</p>		
--	--	--	--

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

<p>2.7. Na Data Efetiva, eventual volume de Petróleo e Gás Natural da Cedente atribuível à Parcela de Participação do Contrato produzido antes da Data Efetiva e ainda não retirado pela Cedente ou pela PPSA (“Volume Remanescente”) será objeto de opção de venda por parte da PPSA, representando a União, a ser exercida em até 60 (sessenta) dias após a Data Efetiva. Caso essa opção seja exercida, o Volume Remanescente será automaticamente adquirido pela Cessionária, gerando obrigação da Cessionária de remunerar a Cedente em valor correspondente ao Volume Remanescente multiplicado pelos seus respectivos Preços de Referência, acrescido dos eventuais tributos devidos.</p>	<p>Na Data Efetiva, eventual volume de Petróleo e Gás Natural da Cedente atribuível à Parcela de Participação do Contrato produzido antes da Data Efetiva e ainda não retirado pela Cedente ou pela PPSA (“Volume Remanescente”) será objeto de opção de venda por parte da PPSA, representando a União, a ser exercida em até 60 (sessenta) dias após a Data Efetiva. Caso essa opção seja exercida, o Volume Remanescente será automaticamente adquirido pela Cessionária, ou Afiliada a ser indicada pela Cessionária, gerando obrigação da Cessionária, ou de sua Afiliada, de remunerar a Cedente em valor correspondente ao Volume Remanescente multiplicado pelos seus respectivos Preços de Referência, acrescido dos eventuais tributos devidos</p>	<p>Solicitamos que a PPSA esclareça o procedimento se houver eventual débito de volume de óleo, em observância aos Contratos Complementares</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>
<p>2.8. Na Data Efetiva, eventual saldo credor em favor da Cedente relativo ao mecanismo de cálculo da Produção atribuível à Parcela de Participação correspondente à área originalmente considerada como “Área Não Contratada”, que exista sob os Contratos Complementares, deverá ser resarcido integralmente pela Cessionária à Cedente dentro de até 30 (trinta) dias contados da Data Efetiva. A partir desse pagamento, a Cessionária sub-rogar-se-á nesse direito em relação às demais partes dos Contratos Adjacentes para fins dos termos previstos nos Contratos Complementares.</p>	<p>2.8. Na Data Efetiva, eventual saldo credor em favor da Cedente relativo ao mecanismo de cálculo da Produção atribuível à Parcela de Participação correspondente à área originalmente considerada como “Área Não Contratada”, que exista sob os Contratos Complementares, deverá ser resarcido integralmente pela Cessionária à Cedente dentro de até 30—(trinta) 60 (sessenta) dias contados a partir da apuração conforme mecanismos estabelecidos nos Contratos Adjacentes Data-Efetiva. A partir desse pagamento, a Cessionária sub-rogar-se-á nesse direito em relação às demais partes dos Contratos Adjacentes para fins dos termos previstos nos Contratos Complementares.</p>	<p>Entendemos que o mecanismo de cálculo da produção não é garantidamente compatível com o período de resarcimento pretendido (30 dias contados da Data Efetiva de Cessão). Propõe-se pagamento em 60 dias contados a partir da apuração conforme mecanismos estabelecidos nos Contratos Adjacentes.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>
<p>2.9. A partir da Data Efetiva, a Cessionária assumirá integralmente a responsabilidade por eventual saldo devedor de Gastos, Royalties ou relativo ao mecanismo de cálculo da Produção atribuíveis à Parcela de Participação correspondente à área originalmente considerada como “Área Não Contratada”, que exista sob os Contratos Complementares com relação ao período anterior à Data Efetiva (“Saldo Devedor”). O Saldo Devedor deverá ser resarcido pela Cessionária às demais partes dos Contratos Adjacentes nos termos previstos nos Contratos Complementares.</p>	<p>2.9. A partir da Data Efetiva, a Cessionária assumirá integralmente a responsabilidade por eventual saldo devedor de Gastos, Royalties ou relativo ao mecanismo de cálculo da Produção atribuíveis à Parcela de Participação correspondente à área originalmente considerada como “Área Não Contratada”, que exista sob os Contratos Complementares com relação ao período anterior à Data Efetiva (“Saldo Devedor”). Salvo se de outra forma unanimemente acordado entre a Cessionária e as demais partes dos Contratos Complementares, o Saldo Devedor, livre de qualquer ônus ou tributos eventualmente incidentes, deverá ser resarcido pela Cessionária às demais partes dos Contratos Adjacentes, até 60 (sessenta) dias após a Data Efetiva. O atraso ou inadimplemento de tal obrigação por parte da Cessionária será considerado um inadimplemento</p>	<p>Não há previsão de pagamento do Saldo Devedor por um sucessor da PPSA nos Contratos Complementares. Em adição a isso, deve ficar claro que esse pagamento deve ocorrer até 60 dias após a Data Efetiva e que se esse pagamento não ocorrer a consequência já está definida.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	<p>e, por conseguinte, sujeita a mesma às consequências de um inadimplemento, conforme previsto nos Contratos Complementares, nos termos previstos nos Contratos Complementares:</p>		
		<p>Os Contratos Complementares, em sua versão atual, não estabelecem termos para a quitação de saldo devedor da PPSA por seu sucessor. É essencial que estes termos sejam estabelecidos, garantido o pagamento integral à vista em dinheiro para as partes credoras, a ser realizado na data mais próxima possível da Data Efetiva.</p>	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
		<p>A cláusula 2.9 do contrato de alienação aborda a obrigatoriedade da cessionária em assumir o saldo devedor anterior à data efetiva. No entanto, não há menção a passivos ocultos e a obrigações que, porventura, venham a ser de conhecimento das partes após essa data, mas com referência retroativa. Solicitamos a inclusão desses pontos.</p>	Não aceita. Os Licitantes poderão acessar as informações sobre os ativos no data room virtual e avaliar as informações para fins do Leilão; o mecanismo de alocação de riscos em relação ao passado é aquele previsto na minuta do Contrato de Alienação
2.10. Em adição às obrigações relativas à apresentação à ANP de garantias voltadas a assegurar o Descomissionamento de Instalações, conforme previstas na Legislação Aplicável e neste Contrato de Alienação, a Cessionária deverá aderir aos mecanismos contratuais existentes ou que venham a ser acordados no âmbito dos Contratos Complementares com relação aos custos de Descomissionamento de Instalações relativos à Jazida Compartilhada. Não caberá à Cessionária nenhuma prerrogativa atualmente atribuível à Cedente ou acesso a recursos, provisionamentos ou fundos específicos que porventura tenham sido constituídos ou planejados pela PPSA com relação ao Descomissionamento de Instalações, que, caso existam, são e continuarão sendo de propriedade exclusiva da Cedente.	<p>2.10. Em adição às obrigações relativas à apresentação à ANP de garantias voltadas a assegurar o Descomissionamento de Instalações, conforme previstas na Legislação Aplicável e neste Contrato de Alienação, a Cessionária deverá aderir aos mecanismos contratuais existentes ou que venham a ser acordados até a Data Efetiva no âmbito dos Contratos Complementares com relação aos custos de Descomissionamento de Instalações relativos à Jazida Compartilhada. Não caberá à Cessionária nenhuma prerrogativa atualmente atribuível à Cedente ou acesso a recursos, provisionamentos ou fundos específicos que porventura tenham sido constituídos ou planejados pela PPSA com relação ao Descomissionamento de Instalações, que, caso existam, são e continuarão sendo de propriedade exclusiva da Cedente.</p>	Inclusão de texto	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
2.11. Não serão transferidos à Cessionária, caso aplicáveis, créditos com relação a valores decorrentes de Equalização de Gastos e Volumes referentes ao período até a Data Efetiva, dos quais a União permanecerá credora, nos termos do Acordo de Gestão ou de Acordo de Equalização de Gastos e Volumes porventura existentes.	<p>2.11. Não serão transferidos à Cessionária, caso aplicáveis, créditos com relação a valores decorrentes de Equalização de Gastos e Volumes referentes ao período até a Data Efetiva, dos quais a União permanecerá credora, nos termos do Acordo de Gestão ou de Acordo de Equalização de Gastos e Volumes porventura existentes. A Cessionária assumirá, a partir da Data Efetiva, os direitos e obrigações decorrentes de uma Equalização de Gastos e Volumes resultante de uma redeterminação, no que diz respeito ao período compreendido entre a Data Efetiva e a data efetiva da redeterminação.</p>	Sugerimos complementar a primeira parte da cláusula, indicando os direitos e obrigações referentes a equalização que são transferidos ao cessionário.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

3.2. Durante o período interino entre a data de conclusão da sessão pública de apresentação de ofertas do Leilão e a Data Efetiva, o exercício dos Direitos Políticos se dará da seguinte forma:	3.2. Durante o período interino entre a data de conclusão da sessão pública de apresentação de ofertas do Leilão e a Data Efetiva, o exercício dos Direitos Políticos se dará da seguinte forma, sem prejuízo do cumprimento, pela PPSA, de todos os direitos e as obrigações sob o AIP e os Contratos Complementares durante o período interino :	Esclarecimento de que além dos Direitos Políticos, a PPSA exercerá todos os direitos e as obrigações até a Data Efetiva.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
3.2.1.2. A Cedente não poderá, sem o consentimento prévio e por escrito da Cessionária, deliberar em qualquer questão sob os Acordos Complementares que resulte em antecipação, renúncia ou aprovação de Redeterminação. Esta disposição não se aplica, e de nenhum modo deverá limitar Direitos Políticos da Cedente, com relação a Redeterminações que, na data do Leilão, já houvessem sido aprovadas sob os Contratos Complementares, podendo, a Cedente, exercer todos os Direitos Políticos relativos à implementação e aprovação dessa Redeterminação perante a ANP e as demais partes dos Contratos Complementares.	3.2.1.2. A Cedente não poderá, sem o consentimento prévio e por escrito da e a Cessionária, deliberar deliberar e votarão em conjunto, mediante um único voto, em qualquer questão a ser submetida para aprovação sob os Acordos Complementares que resulte em antecipação, renúncia ou aprovação de Redeterminação e exercerão em conjunto, inclusive para fins de apresentação de propostas conjuntas, os direitos e obrigações referentes em uma Redeterminação. Esta disposição não se aplica, e de nenhum modo deverá limitar Direitos Políticos da Cedente, com relação a Redeterminações que, na data do Leilão, já houvessem sido aprovadas sob os Contratos Complementares, podendo, a Cedente, exercer todos os Direitos Políticos relativos à implementação e aprovação dessa Redeterminação perante a ANP e as demais partes dos Contratos Complementares.	A participação do Cessionário, em conjunto com a PPSA, em um procedimento de Redeterminação e assuntos relacionados, permite a supervisão do assunto pelo Cessionário, com o encargo de participação nas discussões técnicas.	Não aceita. A proposta criaria uma participação da cessionária no AIP antes da data efetiva. No período interino, a participação é apenas da PPSA, havendo apenas uma obrigação contratual privada entre PPSA e cessionária, que não se confunde com participação antecipada da cessionária no AIP, a qualquer título.
3.2.1.3. Esta disposição não se aplica, e de nenhum modo deverá limitar Direitos Políticos da Cedente, com relação a Redeterminações que, na data do Leilão, já houvessem sido aprovadas sob os Contratos Complementares.	3.2.1.3. A disposição prevista na cláusula não se aplica, e de nenhum modo deverá limitar Direitos Políticos da Cedente, com relação a Redeterminações que, na data do Leilão, já houvessem sido aprovadas sob os	Alteração em destaque	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

Complementares, podendo, a Cedente, exercer todos os Direitos Políticos relativos à implementação e aprovação dessa Redeterminação perante a ANP e as demais partes dos Contratos Complementares.	Contratos Complementares, podendo, a Cedente, exercer todos os Direitos Políticos relativos à implementação e aprovação dessa Redeterminação perante a ANP e as demais partes dos Contratos Complementares.		
3.2.1.3. - Inclusão de Cláusula	3.2.1.3. Durante o período interino entre a data de conclusão da sessão pública de apresentação de ofertas do Leilão e a Data Efetiva, a Cedente e a PPSA abster-se-ão da prática de atos no âmbito do Contrato, Contratos Adjacentes e Contratos Complementares, inclusive o exercício de Direitos Políticos, que impliquem em conflito de interesse e possam, sem fundamentação técnica, alterar artificialmente a Parcela de Participação do Contrato.	Busca-se garantir uma aplicação isonômica do disposto na cláusula 3.2.2.1. Adicionalmente, a redação proposta traz a segurança jurídica necessária a um empreendimento do porte deste.	Não aceita. A atuação da PPSA e ANP observa a regulação aplicável e os princípios norteadores da administração pública, que impediriam comportamento ilegal ou imoral, sem lastro em justificativas técnicas.
3.2.1.4. - Inclusão de Cláusula	3.2.1.4. A restrição prevista na cláusula 3.2.1.2, não se aplicará à participação da Cedente, representada pela PPSA, na negociação e a assinatura de aditivos aos Acordos Complementares durante o Período Interino (i) que sejam preparatórios a futuros processos de Redeterminação já previstos nos AIPs (tais como, mas não se limitando a regulamentos dos Procedimentos de Redeterminação) ou (ii) que não tenham seu escopo relacionado diretamente aos processos de Redeterminação.	Inclusão de cláusula: Como existem negociações em andamento e que não podem esperar até a data efetiva, foi sugerida a inclusão da cláusula de modo a dar segurança à PPSA de que contratos e aditivos poderão ser negociados e celebrados no Período Interino	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
3.2.1.5. - Inclusão de Cláusula	3.2.1.5. A partir da Data Efetiva, a Cessionária passará a observar e dará cumprimento, integralmente e sem ressalvas, aos seguintes documentos aprovados ou assinados durante o Período Interino: (i) os aditivos aos Contratos Complementares, (ii) os contratos de prestação de serviço e aquisição de bens celebrados em relação à Jazida Compartilhada, conforme aditados; e (iii) todas as decisões aprovadas nos comitês deliberativos existentes sob os instrumentos acima.	Inclusão de cláusula: Vide observação acima	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
3.2.2.1. Não obstante o disposto nesta Cláusula 3.2.2, após a Data Efetiva a Cessionária deverá se abster da prática de atos, inclusive o exercício de Direitos Políticos, que impliquem em conflito de interesse e possam, sem fundamentação técnica, reduzir artificialmente a Parcela de Participação do Contrato ou a incidência de Pagamentos Contingentes.	3.2.2.1. Não obstante o disposto nesta Cláusula 3.2.2, após a Data Efetiva a Cessionária deverá se abster da prática de atos, inclusive o exercício de Direitos Políticos, que impliquem em conflito de interesse e possam, sem fundamentação técnica, reduzir alterar artificialmente a Parcela de Participação do Contrato ou a incidência de Pagamentos Contingentes.	O impacto pode ser dois lados em que se busca vedar qualquer conduta nesse sentido.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
3.3 - Inclusão de Cláusula	3.3. Durante o período interino entre a data de conclusão da sessão pública de apresentação de ofertas do Leilão e a Data Efetiva a Cedente, representada pela PPSA, poderá e deverá celebrar com as demais partes dos Contratos Complementares, aditivos ou novos contratos que sejam necessários para	A continuidade das atividades na Jazida Compartilhada no período interino requer a adesão pelo Cessionário aos novos contratos ou aprovações existentes na Data Efetiva.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	<p>a condução eficiente das atividades na jazida compartilhada e o cumprimento das obrigações regulatórias, notadamente a celebração de procedimentos de redeterminação em suporte à condução das redeterminações previstas no AIP.</p> <p>3.3.1. Conforme disposto na Cláusula 2.4, o Cessionário aderirá, cumprirá e aceitará, a partir da Data Efetiva, tais aditivos aos Contratos Complementares ou novos contratos.</p>		
	<p>3.3. Durante o período interino entre a data de conclusão da sessão pública de apresentação de ofertas do Leilão e a Data Efetiva a Cedente, representada pela PPSA, poderá e deverá celebrar com as demais partes dos Contratos Complementares, aditivos ou novos contratos que sejam necessários para a condução eficiente das atividades na jazida compartilhada e o cumprimento das obrigações regulatórias, notadamente a celebração de procedimentos de redeterminação em suporte à condução das redeterminações previstas no AIP.</p> <p>3.3.1. Conforme disposto na Cláusula 2.4, o Cessionário aderirá, cumprirá e aceitará, a partir da Data Efetiva, tais aditivos aos Contratos Complementares ou novos contratos que venham a ser celebrados pela PPSA e as demais partes do Contratos Complementares.</p>	<p>O período interino não pode impactar negativamente a condução das atividades na jazida compartilhada de forma eficiente e em cumprimento das obrigações regulatórias, incluindo as atividades referentes a redeterminações.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>
<p>4.1. O valor devido pela alienação objeto deste Contrato a título de pagamento à vista, nos termos do art. 46-C da Lei nº 12.351/2010, é de R\$ [inserir valor do pagamento], que foi pago integralmente na presente data.</p>	<p>4.1. O valor devido pela alienação objeto deste Contrato a título de pagamento à vista, nos termos do art. 46-C da Lei nº 12.351/2010, é de R\$ [inserir valor do pagamento], que foi pago integralmente dentro da data prevista no Edital na presente data.</p>	<p>Na data em que o Contrato for assinado, o pagamento já ocorreu.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>
	<p>4.1. O valor devido pela alienação objeto deste Contrato a título de bônus de assinatura e pagamento à vista, nos termos do art. 46-C da Lei nº 12.351/2010, é de R\$ [inserir valor do pagamento], que foi pago integralmente em observância à data prevista no Edital, na presente data:</p>	<p>O bônus de assinatura tem implicações contábeis e tributárias consolidadas pelas Indústria. O valor devido deve ser entendido como tendo natureza de bônus de assinatura?</p> <p>O Pré-edital prevê o pagamento antes da assinatura do Contrato de Alienação.</p> <p>A apresentação de comentários a essa cláusula depende da divulgação dos termos detalhados em relação aos Pagamentos Contingentes.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>
Ratificação	Ratificação e aceitação	Resguardar o ocorrido durante o período interino.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

<p>5.4. A Cessionária ratifica, sem ressalvas, o Plano de Desenvolvimento da Jazida Compartilhada e todos os demais planos e programas relativos à Jazida Compartilhada já aprovados no âmbito dos Contratos Complementares, independente de já terem sido apresentados à ANP, quando aplicável, incluindo, sem limitação, o programa anual de produção e o programa anual de trabalho e orçamento.</p>	<p>5.4. A Cessionária ratifica na presente data, e, desde já expressamente concorda e reconhece que aderirá, cumprirá e aceitará a partir da Data Efetiva, na forma e conteúdo em que se encontrem, sem ressalvas, o Plano de Desenvolvimento da Jazida Compartilhada e todos os demais planos e programas relativos à Jazida Compartilhada já aprovados no âmbito dos Contratos Complementares, independente de já terem sido apresentados à ANP, quando aplicável, incluindo, sem limitação, o programa anual de produção e o programa anual de trabalho e orçamento.</p>		
	<p>Ratificação e aceitação</p> <p>5.4. A Cessionária ratifica na presente data, e, desde já expressamente concorda e reconhece que aderirá, cumprirá e aceitará, a partir da Data Efetiva, na forma e conteúdo em que se encontrem na Data Efetiva, sem ressalvas, o Plano de Desenvolvimento da Jazida Compartilhada e todos os demais planos e programas relativos à Jazida Compartilhada já aprovados no âmbito dos Contratos Complementares, independente de já terem sido apresentados à ANP, quando aplicável, incluindo, sem limitação, o programa anual de produção e o programa anual de trabalho e orçamento.</p>	<p>O cessionário deve ratificar todos os atos referentes à condução das atividades na jazida compartilhada que tenham sido realizados até a data efetiva, a fim de garantir o eficiente andamento dessas atividades durante este período.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>
<p>5.5. A Cessionária declara que realizou todas as diligências e avaliações que considerou apropriadas para celebrar a presente transação e que assina este Contrato por sua conta e risco, não tendo se baseado em quaisquer representações e garantias da Cedente, não podendo, em nenhuma hipótese, pleitear resarcimento, indenização, compensação ou qualquer espécie de reparação por parte da Cedente, da PPSA ou da ANP, inclusive em razão de eventuais vícios, defeitos, omissões, insuficiências ou inexatidões nos dados, informações ou documentos fornecidos, incluindo, sem limitação, no âmbito do processo de alienação</p>	<p>5.5. A Cessionária declara que realizou todas as diligências e avaliações que considerou apropriadas para celebrar a presente transação e que assina este Contrato por sua conta e risco, não tendo se baseado em quaisquer representações e garantias da Cedente, não podendo, em nenhuma hipótese, pleitear resarcimento, indenização, compensação ou qualquer espécie de reparação por parte da Cedente, da PPSA ou da ANP, inclusive em razão de eventuais vícios, defeitos, omissões, insuficiências ou inexatidões nos dados, informações ou documentos fornecidos, incluindo, sem limitação, no âmbito do processo de alienação, de acordo com a Legislação Aplicável.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: entendemos que a PPSA deve se responsabilizar pelas informações que foram disponibilizadas como base para avaliação da oportunidade pela Cessionária, em linha com a prática internacional, no que diz respeito a informações que sejam fundamentais e que tenham grande impacto na avaliação econômica.</p> <p>Em linha com o termo definido.</p>	<p>Não aceita. Não está claro de que modo o acréscimo proposto melhoraria a cláusula.</p>
<p>6.1.1. Sem prejuízo da Cláusula 6.2.2, estão incluídas no objeto deste Contrato eventuais revisões da volumetria ou da projeção superficial da parcela indicada na Cláusula 6.1 que decorram de procedimento de Redeterminação ou de Alteração da Jazida Compartilhada, desde que localizadas dentro da Área do Contrato.</p>	<p>N/A.</p>	<p>Observou-se também a presença de um erro de remissão interna, com referência à cláusula 6.2.2, inexistente na minuta, que deverá ser corrigido para garantir coerência contratual.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>
	<p>Exclusão de Cláusula</p>	<p>Essa é uma obrigação típica do Operador.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

<p>à ANP, em caráter exclusivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a partir de sua ciência, qualquer Descoberta de Novo Reservatório de Petróleo ou Gás Natural na Área do Contrato ou na área dos Contratos Adjacentes e que se estenda para a Área do Contrato. A notificação deverá ser acompanhada de todos os dados e informações pertinentes e disponíveis à Cessionária.</p>			
<p>Lvantamentos de Dados em Bases Não Exclusivas</p> <p>6.3. A Cedente poderá, por meio da ANP, a seu exclusivo critério, autorizar terceiros a executar, na Área do Contrato, serviços de geologia, geoquímica, geofísica e outros trabalhos da mesma natureza, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização em bases não exclusivas, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 9.478/1997 e da Legislação Aplicável.</p> <p>6.3.1. A execução dos referidos serviços, salvo situações excepcionais aprovadas pela ANP, não poderá afetar o curso normal das Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada.</p> <p>6.4. A Cessionária não terá qualquer responsabilidade em relação à execução dos referidos serviços por terceiros ou a danos a eles relacionados.</p>	<p>Exclusão de Cláusula</p> <p>N/A.</p>	<p>Entendemos que as cls. 6.3 e 6.4 devem ser integralmente excluídas, em respeito aos direitos e obrigações estabelecidos nos demais contratos de E&P da Jazida Compartilhada, que determinam também o direito ao Operador de exclusividade na execução das atividades.</p> <p>A *** entende que a proposta não está em consonância com os referidos comandos legais listados que conferem à ANP a competência de autorizar, fiscalizar e regular a aquisição de dados em bases não exclusivas.</p>	<p>Não aceita. A cláusula segue o padrão da ANP. O direito previsto nesta cláusula reflete uma prerrogativa da União.</p> <p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>
<p>Aquisição e Fornecimento de Dados pela Cessionária</p> <p>6.5. A Cessionária poderá contratar empresas de aquisição de dados (EAD) para aquisição de dados exclusivos na Área do Contrato, na forma da Legislação Aplicável.</p> <p>6.5.1. Também serão considerados como dados exclusivos os dados técnicos que sejam obtidos na Área do Contrato pelo Operador da Jazida Compartilhada no âmbito das Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada.</p> <p>6.6. Exceto quando tais dados tenham sido obtidos e enviados à ANP pelo Operador da Jazida Compartilhada no âmbito das Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada, a Cessionária enviará à ANP, na forma, nos prazos estipulados, sem custo, e de acordo com este Contrato, com a Legislação Aplicável ou quando solicitado, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações de qualquer natureza, dados</p>	<p>Exclusão de Cláusula</p>	<p>Em estrita observância às disposições da Lei 15.164/2025 e em respeito ao tratamento isonômico com as demais partes do AIP e com, o Contrato de Alienação não deve criar novos direitos ou obrigações além dos já dispostos no AIP, portanto, o novo entrante não deve ter qualquer obrigação distinta dos demais não operadores da Jazida Compartilhada.</p>	<p>Não aceita. Todos os concessionários ou contratadas têm direito de realizar aquisição em suas respectivas áreas de contrato. A única diferença neste caso é que não há um operador, de modo que a cessionária somente poderá realizar tal aquisição por meio de EAD. Ademais, a previsão de que os dados adquiridos pelo operador da jazida compartilhada serão considerados dados exclusivos é em benefício do consórcio, já que a área deixará de ser "área não contratada".</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

<p>de poços (inclusive dados de rocha), outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive volumes sísmicos e atributos utilizados na construção dos modelos, inversões acústicas e elásticas, relatórios de processamento e reprocessamento sísmico, modelos de Reservatório estático e dinâmico (operacionais), regimes de fluxo obtidos de testes, e boletins de reservas, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato e de áreas de possível extravasamento de suas Jazidas para além da Área do Contrato.</p> <p>6.6.1. As cópias, os dados e informações citadas no parágrafo 6.6 deverão se caracterizar como as mais recentes, ainda que em processo de atualização.</p> <p>6.6.2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.478/1997, o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as Bacias Sedimentares brasileiras é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo tais dados e informações, inclusive os referentes à modelagem geológica, geofísica e geoquímica da Área do Contrato, ser entregues pela Cessionária à ANP.</p> <p>6.6.3. A ANP deverá zelar pelo cumprimento dos períodos de confidencialidade, nos termos da Legislação Aplicável.</p> <p>6.6.4. A qualidade das cópias e demais reproduções dos dados e informações de que trata o parágrafo 6.6.1 deverá guardar fidelidade absoluta e padrão equivalentes aos originais, inclusive no que se refere a cor, tamanho, legibilidade, clareza, compatibilidade e demais características pertinentes.</p> <p>6.6.5. A transferência das cópias deverá respeitar a regulamentação estabelecida pela ANP.</p> <p>6.6.6. Na ausência de regulamentação, a transferência das cópias ocorrerá por meio digital ou em formato estipulado pela ANP. Processamento ou Análise no Exterior</p>			
---	--	--	--

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

6.7. A Cessionária poderá, mediante prévia e expressa autorização da ANP, remeter ao exterior amostras de rochas e fluidos, para fins de análises e outros estudos, nos termos da Legislação Aplicável.			
6.6. Exceto quando tais dados tenham sido obtidos e enviados à ANP pelo Operador da Jazida Compartilhada no âmbito das Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada, a Cessionária enviará à ANP, na forma, nos prazos estipulados, sem custo, e de acordo com este Contrato, com a Legislação Aplicável ou quando solicitado, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações de qualquer natureza, dados de poços (inclusive dados de rocha), outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive volumes sísmicos e atributos utilizados na construção dos modelos, inversões acústicas e elásticas, relatórios de processamento e reprocessamento sísmico, modelos de Reservatório estático e dinâmico (operacionais), regimes de fluxo obtidos de testes, e boletins de reservas, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato e de áreas de possível extravasamento de suas Jazidas para além da Área do Contrato.	Exclusão de cláusula	Os dados devem ser fornecidos pelo Operador da Jazida Compartilhada	Não aceita. A cessionária poderá produzir dados independentemente do operador.
Disponibilização da Produção	Disponibilização da Produção	Busca-se deixar claro as situações costumeiras da indústria em que uma parte inadimplente pode ser privada de aceder á parte do óleo que, em circunstâncias normais, tem acesso.	Não aceita. A cláusula segue o padrão da ANP e não afeta disposições eventualmente previstas em contratos privados.
7.2. É assegurado à Cessionária a livre disposição dos volumes de Petróleo e Gás Natural a ela conferidos, ressalvado o disposto neste Contrato com relação a situações de emergência no abastecimento nacional.	7.2. É assegurado à Cessionária a livre disposição dos volumes de Petróleo e Gás Natural a ela conferidos, ressalvado o disposto nos Contratos Complementares no que tange a situações de inadimplemento e neste Contrato com relação a situações de emergência no abastecimento nacional.	Alinhado com a Resolução CNPE nº 08/2016 e com as informações indicadas no Pré-Edital e na própria minuta de Contrato de Alienação.	Não aceita. A cláusula trata de participações governamentais, de forma a trazer maior clareza à interpretação legal sobre o arranjo econômico desse regime. As obrigações de PD&I decorrem de previsão contratual, que não existe no contrato de alienação.
8.3. A Cessionária não pagará pela ocupação ou retenção da Área do Contrato, nem haverá participação especial incidente sobre a Parcela de Participação do Contrato.	8.3. A Cessionária não pagará pela ocupação ou retenção da Área do Contrato, nem haverá participação especial incidente sobre a Parcela de Participação do Contrato ou tampouco será devido o pagamento de despesas qualificadas como pesquisa e desenvolvimento e inovação.	Esclarecimento alinhado com as informações indicadas no Pré-Edital e na própria minuta de Contrato de Alienação.	Não aceita. A cláusula trata de participações governamentais, de forma a trazer maior clareza à interpretação legal sobre o arranjo econômico desse regime. As obrigações de PD&I decorrem de previsão contratual, que não existe no contrato de alienação.
	8.3. A Cessionária não pagará pela ocupação ou retenção da Área do Contrato, nem haverá participação especial incidente sobre a Parcela de Participação do Contrato e não será devido o pagamento de despesas qualificadas como pesquisa e desenvolvimento e inovação.		

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

8.4. A Cessionária está sujeita, na proporção correspondente à Parcela de Participação do Contrato, ao compromisso e às obrigações de Conteúdo Local da Jazida Compartilhada previstos no Acordo de Individualização da Produção, considerando a totalidade dos dispêndios realizados na sua etapa de desenvolvimento, conforme as regras determinadas pelo AIP e pela regulação vigente.	8.4. A Cessionária está sujeita, <u>na proporção correspondente à Parcela de Participação do Contrato;</u> ao compromisso e às obrigações de Conteúdo Local da Jazida Compartilhada previstos no Acordo de Individualização da Produção, considerando a totalidade dos dispêndios realizados na sua etapa de desenvolvimento, conforme as regras determinadas pelo AIP e pela regulação vigente.	<p>A sugestão recai justamente na natureza indivisível das obrigações de conteúdo local, conforme determinado no contrato e na legislação aplicável, especialmente o art. 7º da Resolução ANP nº 833/2020, no sentido que "Para fins de cumprimento dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local, será considerada a totalidade dos dispêndios realizados na etapa de desenvolvimento, a partir da declaração de comercialidade da jazida compartilhada". Trata-se de um dos principais dispositivos que disciplinam os requisitos de conteúdo local nas individualizações da produção pela ANP, observando processo de ampla participação social.</p> <p>A obrigação de conteúdo local ocorre por marcos de aferição imutáveis, sendo esses o início e o fim da fase de exploração e da etapa de desenvolvimento. Portanto, os marcos de aferição não podem ser "quebrados" a partir de um determinado momento, para fins de responsabilização ou proporção, como se deprende do texto original proposto, principalmente no que se refere à incidência de obrigações de conteúdo local somente "A partir da Data Efetiva".</p> <p>Como forma de que seja aferido o conteúdo local realizado na jazida compartilhada sob o AIP, definido legal e contratualmente como proporção entre os dispêndios nacionais e o total de dispêndios, serão considerados os dispêndios efetivados desde a origem do seu desenvolvimento, englobando aqueles realizados na localização da área não contratada, até o término do marco de aferição seguindo os critérios definidos no AIP e respectiva legislação aplicável, independentemente da celebração de aditivos ao AIP, ou a formação de outros instrumentos relativos à alienação de direitos e obrigações da União nessas áreas.</p>	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
8.5. – Inclusão de cláusula.	<p>8.5 A partir da Data Efetiva, a Cessionária deverá realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em montante equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta da produção, na proporção correspondente à Parcela de Participação do Contrato.</p> <p>8.6. Dos recursos previstos no parágrafo 8.5, os Contratados deverão investir: a) de 30% (trinta por</p>	<p>A Lei nº 12.490/2011 introduziu objetivos adicionais para as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia, incluindo "XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável". Adicionalmente, dentre as obrigações da ANP constantes da Lei nº 9.478/1997, temos "X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento". Nesse sentido, atualmente, a política pública de estímulo à Pesquisa,</p>	<p>Não aceita. A legislação vigente não exige que essa obrigação seja aplicada em todos os contratos. Cabe ao CNPE determinar os parâmetros técnicos e econômicos aplicáveis a esta licitação (Lei 15.164/2025, art. 46-B).</p> <p>Além disso, mesmo nos contratos onde há a previsão, a obrigação só se aplicaria a campos com nível elevado de produção, o que não se espera dessas áreas.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	<p>cento) a 40% (quarenta por cento) em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP; e b) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Fornecedores Brasileiros.</p> <p>8.7 O saldo remanescente das despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação, após a observância do parágrafo 8.6, poderá ser investido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em instalações dos próprios Contratados ou de suas Afiliadas localizadas no Brasil, ou em Fornecedores Brasileiros ou em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP.</p>	<p>Desenvolvimento Tecnológico e Inovação consta de todos os três regimes - concessão, partilha e cessão onerosa – traduzida como uma obrigação contratual de investimento de parte da receita bruta em PD&I.</p> <p>2.2 Ademais, estudos desenvolvidos na Alemanha [2] confirmam que investimentos em PD&I oferecem retornos financeiros significativamente maiores do que o valor investido, tanto no nível da empresa (retorno privado) quanto no nível agregado (retorno social e econômico). No estudo da referência, cada € 1.1 bilhão investido em pesquisa retornou € 20.1 bilhões para o PIB alemão - uma relação de 1:18,3.</p> <p>2.3 Isso enfatiza como sociedades modernas, que pretendem atingir alto nível de desenvolvimento industrial e humano, não deveriam abrir mão de investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, vez que estes impulsionam o aumento da produtividade nacional, a criação de valor econômico e a inovação tecnológica, além de externalidades positivas que beneficiam a sociedade como um todo.</p> <p>3. Dessa forma, sugerimos o alinhamento do documento ora em consulta às cláusulas já presentes nos contratos de Concessão e Partilha de Produção, de forma a compatibilizá-la com política pública para petróleo, gás natural e biocombustíveis expressa na Lei do Petróleo e na Lei da Partilha, bem como com o benchmarking de países de alto desenvolvimento tecnológico e de produção de bens de alto valor agregado.</p>	
<p>9.1. Nos termos deste Contrato, a Cessionária será responsável por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) submeter garantias, propostas e comunicações à ANP; b) receber respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP, da PPSA e da Cedente; e c) pagamento dos Royalties. 	<p>9.1. Nos termos deste Contrato, a Cessionária será responsável por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) submeter garantias, propostas e comunicações à ANP, nos termos deste Contrato; b) receber respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP, da PPSA e da Cedente referentes a este Contrato; e c) pagamento dos Royalties. 	<p>As obrigações referentes à Jazida Compartilhada continuarão sendo cumpridas pelo Operador da Jazida Compartilhada, portanto, os ajustes visam esclarecer que a Cessionária cumprirá as obrigações que são exclusivamente decorrentes deste Contrato.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>
	<p>9.1. Nos termos deste Contrato, a Cessionária será responsável por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) submeter garantias, propostas e comunicações à ANP no âmbito da execução deste Contrato; 	<p>As obrigações referentes à Jazida Compartilhada continuarão sendo cumpridas pelo Operador da Jazida Compartilhada, portanto, os ajustes visam esclarecer que a Cessionária cumprirá as obrigações que são exclusivamente decorrentes deste Contrato.</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	b) receber respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP, da PPSA e da Cedente referentes a este Contrato; e c) pagamento dos Royalties.		
	9.1. a) submeter garantias, propostas e comunicações à ANP nos termos deste Contrato;	Inclusão de texto em destaque	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	9.1. b) receber respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP, da PPSA e da Cedente referentes a este Contrato; e	Inclusão de texto em destaque	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	9.1. Nos termos deste Contrato, a Cessionária será responsável por: a) submeter garantias, propostas e comunicações à ANP; b) receber respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP, da PPSA e da Cedente; e c) pagamento dos Royalties; e d) proferir o voto referente à Parcela de Participação do Contrato.	Vide comentário à cláusula 1.2.16 "Direitos Políticos"	Não aceita. A governança e os votos observarão o Acordo de Gestão.
	9.2.1. O Líder será responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações da Cessionária estabelecidas neste Contrato, incluindo, sem limitação, o pagamento dos Royalties.	Exclusão visa refletir sistemática atual, na qual cada parte efetivamente executa o pagamento dos Royalties proporcionalmente a sua participação.	Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP, o que não afeta eventual sistemática que já venha sendo implementada pela agência.
	9.2.3. As Cessionárias poderão, a qualquer momento, atribuir a função de líder a outra Cessionária, mediante apresentação à Cedente e à ANP da alteração correspondente no Contrato de Consórcio, desde que o novo Líder detenha, no mínimo, 30% (trinta por cento) de participação no Contrato.	Ajuste na redação	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	9.4. Este Contrato não atribui a nenhuma Cessionária a função de operador, nem altera o Operador da Jazida Compartilhada, que continuará sendo aquele indicado no AIP, sendo o único autorizado a conduzir e executar as Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada, inclusive na Área do Contrato.	O fato de não realizar atividades de campo não isenta a Cessionária do cumprimento das suas obrigações sob este contrato.	Não aceita. As obrigações da cessionária estão claramente previstas e não há nada sugerindo que esta cláusula as afastaria.
	9.4. Este Contrato não atribui a nenhuma Cessionária a função de operador, nem altera o Operador da Jazida Compartilhada, que continuará sendo aquele indicado no AIP, sendo o único autorizado a conduzir e executar as Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada, inclusive na Área do Contrato, sem prejuízo do cumprimento pela Cessionária das Obrigações Divisíveis e das obrigações estabelecidas na Cláusula 9.1 perante a ANP e terceiros.	Sem prejuízo das obrigações do operador da jazida compartilhada, sugerimos esclarecer que as obrigações sob este contrato serão cumpridas pelo cessionário.	Não aceita. As obrigações da cessionária estão claramente previstas e não há nada sugerindo que esta cláusula as afastaria.
	9.4. Este Contrato não atribui a nenhuma Cessionária a função de operador, nem altera o Operador da Jazida Compartilhada, que continuará sendo aquele indicado no AIP, sendo o único autorizado a conduzir e executar as Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada, inclusive na Área do Contrato. A	A Cláusula 9.4 fala que o operador da Jazida compartilhada será o indicado no AIP, este será o responsável por conduzir todas as atividades relacionadas a produção da jazida compartilhada, planejando as atividades, administrado, medindo e reportando a produção e cumprindo as obrigações	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	Cessionária designa o Operador da Jazida Compartilhada para envio à ANP do Programa Anual de Trabalho e Orçamento, Programa Anual de Produção, Boletim Mensal de Produção, Boletim Anual de Recursos e Reservas referente à parcela da jazida compartilhada contida neste Contrato.	regulatórias. Tendo em vista a empresa líder, que assumirá a área não contratada após o leilão, pode ser empresa ou fundo completamente estranho às atividades da Indústria do Petróleo consideramos que seria adequado, do ponto de vista técnico, que a Cessionário designasse o Operador da Jazida Compartilhada para que este enviasse os principais documentos de fiscalização à ANP como PAP, PAT, BAR e BMP.	
9.6. A Cessionária deverá, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações e permissões exigidas nos termos da Legislação Aplicável, do AIP e dos demais Contratos Complementares ao AIP, inclusive para fins de acesso a bancos de dados ou sistemas utilizados nas Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada.	9.6. A Cessionária deverá, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações e permissões exigidas nos termos da Legislação Aplicável, do AIP e dos demais Contratos Complementares ao AIP que digam respeito à sua Parcela de Participação do Contrato , inclusive para fins de acesso a bancos de dados ou sistemas utilizados nas Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada.	Caberá ao Cessionário obter as licenças e as autorizações adicionais que já não sejam providenciadas e obtidas pelo Operador da Jazida Compartilhada.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	9.6. A Cessionária deverá, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações e permissões exigidas nos termos da Legislação Aplicável, do AIP e dos demais Contratos Complementares ao AIP que digam respeito à sua participação na Jazida Compartilhada , inclusive para fins de acesso a bancos de dados ou sistemas utilizados nas Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada.	Inclusão de texto em destaque.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
9.8. A Cedente e a ANP terão livre acesso à Área do Contrato e às operações em curso, aos equipamentos e instalações, bem como a todos os registros, estudos e dados técnicos disponíveis.	Exclusão de cláusula .	O acesso às atividades de campo deve ser solicitado ao Operador da Jazida Compartilhada e que inclusive não cabe ao cessionário, na condição de não operador.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
		O acesso às operações e instalações deve ser disponibilizado pelo operador da jazida compartilhada.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
		Solicitação de exclusão da cláusula	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	N/A.	A *** entende que a proposta não está em consonância com os termos dos últimos contratos no que tange à Cláusula de Dados e Informações que foram suprimidas. Em síntese, a SDT entende que o Cessionário deverá entregar os dados técnicos à ANP nos termos da legislação aplicável (não apenas mediante solicitação da ANP).	Não aceita. A cessionária deste contrato não atua na capacidade de operadora, não tem controle sobre as instalações de produção e, portanto, não teria capacidade de fornecer à ANP transporte, alimentação, equipamentos e alojamento nas locações do campo. Em se tratando de uma jazida unitizada, essas obrigações deverão ser exigidas do operador, conforme previsão já existente nos contratos adjacentes.
9.9. A Cessionária deverá prestar, no prazo e na forma estabelecidos, as informações solicitadas pela ANP ou pela Cedente com base neste Contrato .	9.9.A Cessionária deverá prestar, no prazo e na forma estabelecidos, as informações solicitadas pela ANP ou pela Cedente com base neste Contrato .	A Cessionária deve prestar informações que sejam exclusivamente relacionadas a este Contrato.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
		Inclusão de texto em destaque - alteração do número devido a exclusão da 9.8	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	9.9. A Cessionária deverá prestar, no prazo e na forma estabelecidos, as informações solicitadas pela ANP ou	o cessionário é responsável pelas informações que sejam exclusivamente relacionadas a este contrato.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

		pela Cedente no que diz respeito à execução deste Contrato.		
9.10. A Cessionária deverá comunicar prontamente à Cedente e à PPSA sobre o acionamento de gatilhos para procedimentos de Redeterminação, de Alterações da Jazida Compartilhada, de modificações da Área do Contrato, ou qualquer outro evento que possa impactar na Parcela de Participação do Contrato (“Evento Relevante”) e, durante o Evento Relevante, fornecer cópia de todos os dados relevantes, sejam eles intermediários ou definitivos, que permitam à Cedente compreender o Evento Relevante, inclusive, sem limitação, os modelos geológicos, estimativas de volumes e participações (tract participation), bem como todas as demais análises e justificativas técnicas das propostas iniciais e finais de Redeterminação que venham a ser apresentadas entre as partes do AIP e à ANP, até a conclusão do Evento Relevante.	9.10 A Cessionária deverá comunicar prontamente à Cedente e à PPSA sobre o acionamento de gatilhos para procedimentos de Redeterminação, de Alterações da Jazida Compartilhada, de modificações da Área do Contrato, ou qualquer outro evento que possa impactar na Parcela de Participação do Contrato (“Evento Relevante”) e, durante o Evento Relevante, fornecer cópia de todos os dados relevantes, sejam eles intermediários ou definitivos, que permitam à Cedente compreender o Evento Relevante, inclusive, sem limitação, os modelos geológicos, estimativas de volumes e participações Parcela de Participação do Contrato (tract participation), bem como todas as demais análises e justificativas técnicas das propostas iniciais e finais de Redeterminação que venham a ser apresentadas entre as partes do AIP e à ANP, até a conclusão do Evento Relevante.	Ajuste de termo definido.	Não aceita. A frase faz uma referência geral a participações e não especificamente à Parcela de Participação do Contrato.	
		A Cessionária deverá comunicar prontamente à Cedente e à PPSA sobre o acionamento de gatilhos para procedimentos de Redeterminação, de Alterações da Jazida Compartilhada, de modificações da Área do Contrato, ou qualquer outro evento que possa impactar na Parcela de Participação do Contrato (“Evento Relevante”) e, durante o Evento Relevante, fornecer cópia dos de todos os dados relevantes, sejam eles intermediários e ou definitivos, que permitam à Cedente compreender o Evento Relevante, inclusive, sem limitação, os modelos geológicos, estimativas de volumes e participações (tract participation), bem como todas as demais análises e justificativas técnicas das propostas iniciais e finais de Redeterminação que venham a ser apresentadas entre as partes do AIP e à ANP, até a conclusão do Evento Relevante.	Sugerimos o ajuste da obrigação de disponibilização de informações, em Eventos Relevantes, de forma a entender a necessidade da PPSA de verificar a ocorrência de Pagamentos Contingentes, porém sem sobrecarregar a Cessionária.	Não aceita. Devido à relevância econômica de redeterminações nos pagamentos contingentes, a PPSA deverá ter direito de solicitar informações completas à cessionária.
		9.10. A Cessionária deverá comunicar prontamente à Cedente e à PPSA sobre o acionamento de gatilhos para procedimentos de Redeterminação, de Alterações da Jazida Compartilhada, de modificações da Área do Contrato, ou qualquer outro evento que possa impactar na Parcela de Participação do Contrato (“Evento Relevante”) e, durante o Evento Relevante, fornecer cópia de todos os dados relevantes, sejam eles intermediários ou definitivos, que permitam à Cedente compreender o Evento Relevante, inclusive, sem limitação, os modelos geológicos, estimativas de volumes e participações (tract participation), bem como todas as demais análises e justificativas técnicas das propostas iniciais e finais de Redeterminação que venham a ser apresentadas entre as partes do AIP e à ANP, até a conclusão do Evento Relevante.	Alteração em destaque - alteração do número devido a exclusão da 9.8	Não aceita. A frase faz uma referência geral a participações e não especificamente à Parcela de Participação do Contrato.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	<p>participation), bem como todas as demais análises e justificativas técnicas das propostas iniciais e finais de Redeterminação que venham a ser apresentadas entre as partes do AIP e à ANP, até a conclusão do Evento Relevante.</p> <p>Eventos Relevantes</p> <p>9.10. A Cessionária deverá comunicar prontamente à Cedente e à PPSA sobre o acionamento de gatilhos para procedimentos de Redeterminação, de Alterações da Jazida Compartilhada, de modificações da Área do Contrato; ou qualquer outro evento que possa impactar na Parcela de Participação do Contrato (“Evento Relevante”) e, durante o Evento Relevante, fornecer cópia de todos os dados relevantes, sejam eles intermediários ou definitivos, que permitam à Cedente compreender o Evento Relevante, inclusive, sem limitação, os modelos geológicos, estimativas de volumes e participações (tract participation), bem como todas as demais análises e justificativas técnicas das propostas iniciais e finais de Redeterminação que venham a ser apresentadas entre as partes do AIP e à ANP, até a conclusão do Evento Relevante</p>		
	<p>A cláusula 9.10 fala de "modificações da Área do Contrato", entendemos que ring fence originalmente estabelecido não deve ser alterado, seja para segurança de licitações futuras da ANP, seja para segurança da empresa que arrematará a área. O percentual da empresa na jazida compartilhada pode ser alterado por redeterminações que mudem a projeção em sub-superfície, desde que limitado ao Ring fence originalmente estabelecido.</p>	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.	
Inclusão de cláusula.	<p>9.12.2.. A PPSA deverá emitir parecer no âmbito do processo de redeterminação disposta nessa cláusula, devendo esta ser protocolada juntamente com o aditivo ao Acordo de individualização da Produção, destinado a subsidiar a ANP na análise das referidas alterações.</p>	<p>A referida cláusula prevê que a PPSA deve ser comunicada sobre os gatilhos de redeterminação, assegurando sua participação no procedimento. Ressalte-se que a PPSA possui experiência prática na avaliação das parcelas de participação de áreas originalmente não contratadas. Durante todo o período em que tais áreas permaneceram sem contrato, a empresa pública analisou os dados disponíveis sobre a jazida objeto da licitação, na qualidade de representante da União. Adicionalmente, será necessário a manutenção do acompanhamento da PPSA considerando a possibilidade de valores complementares extraordinários (earn out). Assim, em eventual redeterminação que venha a alterar as parcelas de participação, a PPSA se apresenta como a entidade apta a auxiliar na representação dos interesses da União. Não se deve perder essa expertise e capacidade técnica já acumuladas. Dessa forma, a ANP poderia se beneficiar de pareceres técnicos emitidos pela PPSA, de modo a resguardar os interesses da União na hipótese de uma redeterminação, inclusive no que se refere a eventuais pagamentos contingentes. Sugermos a inclusão de previsão de manifestação da PPSA como subsídio ao processo de aprovação da redeterminação pela ANP.</p>	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

10.6. No caso de extinção deste Contrato ou de devolução da Área do Contrato, a Cedente poderá, a seu critério exclusivo, ouvida a ANP, determinar a reversão à posse e propriedade da Cedente e à administração da ANP ou da PPSA, conforme o caso, da Parcela de Participação do Contrato em todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, integrantes da Jazida Compartilhada, sempre que tal reversão seja necessária para nova licitação da Área do Contrato ou da Parcela de Participação do Contrato.	Exclusão de cláusula	A reversão de bens precisa ser considerada em relação à Jazida Compartilhada como um todo.	Não aceita. A reversão prevista nesta cláusula é apenas da parcela que cabe à área do contrato, de tal forma que a área voltará ao status de ANC e poderá ser, se assim julgado conveniente pela União, relicitada.
	Exclusão de cláusula	Sugerimos a exclusão desta sub-cláusula, uma vez que a reversão de bens só pode ser implementada em relação aos bens da jazida compartilhada como um todo.	
	Exclusão de cláusula	Solicitação de exclusão da cláusula	
10.7. Ao término do AIP, dos Contratos Adjacentes e deste Contrato, a Cedente também poderá, a seu critério exclusivo, ouvida a ANP, determinar a reversão à posse e propriedade da Cedente e à administração da ANP ou da PPSA, conforme o caso, de todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, integrantes da Jazida Compartilhada que sejam necessários para permitir a continuidade das operações ou cuja utilização seja considerada de interesse público.	10.7. 10.6. Ao término do AIP, dos Contratos Adjacentes e deste Contrato, a Cedente também poderá, a seu critério exclusivo, ouvida a ANP, determinar a reversão à posse e propriedade da Cedente e à administração da ANP ou da PPSA, conforme o caso, de todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, integrantes da Jazida Compartilhada que sejam necessários para permitir a continuidade das operações ou cuja utilização seja considerada de interesse público.	Pequena alteração no texto - alteração do número devido a exclusão da 9.8	Não aceita. Não ficou clara a razão para exclusão.
13.3. Em caso de consórcio, o Líder e os demais membros deverão deter, respectivamente, no mínimo 30% (trinta por cento) e 5% (cinco por cento) de participação no Contrato ao longo de toda a sua vigência.	13.3. Em caso de consórcio, deverá ser composto por, no máximo 05 (cinco) consorciados, devendo o Líder e os demais membros deverão deter, respectivamente; no mínimo 30% (trinta por cento) e 5% (cinco por cento) de participação no Contrato ao longo de toda a sua vigência:	Não limitar os direitos e permitir uma participação conforme os interessados julguem conveniente, mantendo-se o objetivo de limitação das empresas participantes.	Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.
13.4.1. - Inclusão de cláusula	13.4.1. Não será permitida alteração de controle para pessoa jurídica (i) declarada inidônea por ato da administração pública; (ii) suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a administração pública; (iii) tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crime ambiental, conforme disciplinado pelo art. 10 da Lei nº 9.605/1998; (iv) estiver em processo de falência ou sob concurso de credores; e (v) sujeita a leis, regulações, proibições, ordens e medidas restritivas implementadas pelas Nações Unidas, Estados Unidos da América, União Europeia e Reino Unido ou por qualquer outra jurisdição aplicável às partes dos Contratos Complementares, incluindo suas instituições e agências governamentais, que estabeleçam sanções econômicas ou controles de importação ou exportação voltados a proibir ou restringir negócios com indivíduos, entidades, governos, países ou territórios.	As partes estão sujeitas a esses controles e que qualquer violação poderia impactar na continuidade das Operações na Jazida Compartilhada.	Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	<p>13.4.1. Não será permitida alteração de controle para pessoa jurídica (i) declarada inidônea por ato da administração pública; (ii) suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a administração pública; (iii) tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crime ambiental, conforme disciplinado pelo art. 10 da Lei nº 9.605/1998; (iv) estiver em processo de falência ou sob concurso de credores; e (v) sujeita a leis, regulações, proibições, ordens e medidas restritivas implementadas pelas Nações Unidas, Estados Unidos da América, União Europeia e Reino Unido, incluindo suas instituições e agências governamentais, que estabeleçam sanções econômicas ou controles de importação ou exportação voltados a proibir ou restringir negócios com indivíduos, entidades, governos, países ou territórios.</p>	<p>Inclusão de cláusula: A redação proposta busca trazer a segurança de que a alteração do controle da cessionário atenda critérios de idoneidade e conformidade</p>	<p>Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.</p>
	<p>13.5. A Cessão aqui prevista, no todo ou em parte, será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações da Cessionária, respeitada a responsabilidade solidária entre a cedente e a cessionária envolvidos na referida Cessão, nos termos da Legislação Aplicável.</p> <p>13.4.13.5. A Cessão aqui prevista, no todo ou em parte, será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações da Cessionária, respeitada a responsabilidade solidária entre a cedente e a cessionária envolvidos na referida Cessão, nos termos da Legislação Aplicável.</p>	<p>Esta sugestão também foi apresentada na oportunidade da Consulta Pública para revisão dos Procedimentos de Cessão de Contratos de E&P. Considerando que a lei aplicável prevê as hipóteses de sobrevivência de obrigações por parte do cedente, as quais representam exceções (e não a regra), propõe-se excluir o fragmento em questão, de modo a evitar dúvidas e entendimentos equivocados quanto às obrigações assumidas pelo cessionário, em substituição ao cedente, no contrato de concessão. Exigir do cedente o adimplemento de obrigações em período posterior à sua participação como concessionário, ressalvadas as hipóteses exaustivamente descritas na lei aplicável, é pouco razoável, além de legalmente questionável. Insegurança jurídica diante da possibilidade de a empresa cedente permanecer responsável pelas obrigações contratuais, mesmo após a efetivada sua cessão. Observação: Esses comentários também são aplicáveis ao termo de cessão, que também contém a exigência de solidariedade entre cedentes e cessionários. A despeito da justificativa da ANP apresentada na segunda rodada, mantém-se atual a justificativa acima. Além disso, a alteração proposta contribui para que o atual concessionário deixe de abandonar o campo e viabilize a cessão para um novo investidor.</p>	<p>Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.</p>
	<p>13.5. A Cessão aqui prevista, no todo ou em parte, será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações da Cessionária, respeitada a</p>	<p>Reforçamos o seguinte comentário, já levantado em outras rodadas de licitação da ANP: Considerando que a lei aplicável prevê as hipóteses de sobrevivência de</p>	<p>Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	<p style="color: red;">responsabilidade solidária entre a cedente e a cessionária envolvidos na referida Cessão, nos termos da Legislação Aplicável:</p>	<p>obrigações por parte do cedente, as quais representam exceções (e não a regra), propõe-se excluir o fragmento em questão, de modo a evitar dúvidas e entendimentos equivocados quanto às obrigações assumidas pelo cessionário, em substituição ao cedente, no contrato de concessão. Exigir do cedente o adimplemento de obrigações em período posterior à sua participação como concessionário, ressalvadas as hipóteses exaustivamente descritas na lei aplicável, é pouco razoável, além de legalmente questionável. Insegurança jurídica diante da possibilidade de a empresa cedente permanecer responsável pelas obrigações contratuais, mesmo após a efetivada sua cessão. Observação: Esses comentários também são aplicáveis ao termo de cessão, que também contém a exigência de solidariedade entre cedentes e cessionários. A despeito da justificativa da ANP apresentada na segunda rodada, mantém-se atual a justificativa acima. Além disso, a alteração proposta contribui para que o atual concessionário deixe de abandonar o campo e viabilize a cessão para um novo investidor.</p>	
13.9. f) - Inclusão de cláusula	<p style="color: red;">13.9. f) Se a cessionária for pessoa jurídica (i) declarada inidônea por ato da administração pública; (ii) suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a administração pública; (iii) tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crime ambiental, conforme disciplinado pelo art. 10 da Lei nº 9.605/1998; (iv) estiver em processo de falência ou sob concurso de credores; e (v) sujeita a leis, regulações, proibições, ordens e medidas restritivas implementadas pelas Nações Unidas, Estados Unidos da América, União Europeia e Reino Unido ou por qualquer outra jurisdição aplicável às partes dos Contratos Complementares, incluindo suas instituições e agências governamentais, que estabeleçam sanções econômicas ou controles de importação ou exportação voltados a proibir ou restringir negócios com indivíduos, entidades, governos, países ou territórios.</p>	<p>As partes estão sujeitas a esses controles e que qualquer violação poderia impactar na continuidade das Operações na Jazida Compartilhada.</p>	<p>Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.</p>
	<p style="color: red;">13.9. f) Se a cessionária for pessoa jurídica (i) declarada inidônea por ato da administração pública; (ii) suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a administração pública; (iii) tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crime ambiental, conforme disciplinado pelo art. 10 da Lei nº 9.605/1998; (iv)</p>	<p>Proposta de inclusão de item: A redação propõe termos que trazem segurança ao processo de cessão de direitos, apresentando critérios a serem atendidos pela nova cessionária</p>	<p>Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	<p>estiver em processo de falência ou sob concurso de credores; e (v) sujeita a leis, regulações, proibições, ordens e medidas restritivas implementadas pelas Nações Unidas, Estados Unidos da América, União Europeia e Reino Unido, incluindo suas instituições e agências governamentais, que estabeleçam sanções econômicas ou controles de importação ou exportação voltados a proibir ou restringir negócios com indivíduos, entidades, governos, países ou territórios.</p>		
13.10. Após a aprovação da Cessão pela Cedente, o Contrato deverá ser aditado para que o ato se consume.	<p>13.10. Após a aprovação da Cessão pela Cedente, o Contrato, os Contratos Complementares e outros contratos por ventura celebrados deverá deverão ser aditados para que o ato se consume.</p>	<p>Os direitos e as obrigações sob os Contratos Complementares e outros por ventura celebrados devem ser transferidos simultaneamente ao uma cessão sob o Contrato de Alienação.</p>	<p>Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.</p>
Inclusão de cláusula	<p>13.15.1. Não será permitida a concessão de garantia para pessoa jurídica (i) declarada inidônea por ato da administração pública; (ii) suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a administração pública; (iii) tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crime ambiental, conforme disciplinado pelo art. 10 da Lei nº 9.605/1998; (iv) estiver em processo de falência ou sob concurso de credores; e (v) sujeita a leis, regulações, proibições, ordens e medidas restritivas implementadas pelas Nações Unidas, Estados Unidos da América, União Europeia e Reino Unido ou por qualquer outra jurisdição aplicável às partes dos Contratos Complementares, incluindo suas instituições e agências governamentais, que estabeleçam sanções econômicas ou controles de importação ou exportação voltados a proibir ou restringir negócios com indivíduos, entidades, governos, países ou territórios.</p>	<p>As partes estão sujeitas a esses controles e que qualquer violação poderia impactar na continuidade das Operações na Jazida Compartilhada.</p>	<p>Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.</p>
	<p>13.16.1 Não será permitida a concessão de garantia para pessoa jurídica (i) declarada inidônea por ato da administração pública; (ii) suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a administração pública; (iii) tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crime ambiental, conforme disciplinado pelo art. 10 da Lei nº 9.605/1998; (iv) estiver em processo de falência ou sob concurso de credores; e (v) sujeita a leis, regulações, proibições, ordens e medidas restritivas implementadas pelas Nações Unidas, Estados Unidos da América, União Europeia e Reino Unido, incluindo suas instituições e agências governamentais, que estabeleçam sanções econômicas ou controles de importação ou exportação</p>	<p>Proposta de inclusão de item: A redação propõe termos que trazem segurança, apresentando critérios a serem atendidos</p>	<p>Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	voltados a proibir ou restringir negócios com indivíduos, entidades, governos, países ou territórios.		
17.1.1. Os dados de que trata o parágrafo acima poderão ser divulgados, pela Cessionária, sendo vedada sua comercialização.	17.1.1. Os dados de que trata o parágrafo acima poderão ser divulgados, nos termos da Legislação Aplicável , pela Cessionária, sendo vedada sua comercialização.	A Legislação Aplicável deve ser observada.	Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.
17.4. A Cessionária deverá divulgar à PPSA, mediante solicitação ou não, qualquer dado ou informação que possa influenciar um processo de Redeterminação ou verificação da incidência dos Pagamentos Contingentes, não sendo oponível obrigação de confidencialidade estabelecida em outros instrumentos aos quais esteja a Cessionária sujeita, ressalvada a necessidade de celebração de prévio acordo de confidencialidade entre PPSA e Cessionária para fins da divulgação aqui prevista.	Exclusão de Cláusula	Em estrita observância às disposições da Lei 15.164/2025 e em respeito ao tratamento isonômico com as demais partes do AIP e com, o Contrato de Alienação não deve criar novos direitos ou obrigações além dos já dispostos no AIP.	Não aceita. A isonomia diz respeito à relação das partes no AIP, já que as prerrogativas da PPSA não serão transmitidas à cessionária. O Contrato de Alienação estabelece outros direitos e obrigações entre PPSA e cessionária, inclusive obrigações econômicas relevantes que impõem à PPSA a necessidade de ser informada pela cessionária sobre o andamento de redeterminações.
	Exclusão de Cláusula	Em estrita observância às disposições da Lei 15.164/2025 e em respeito ao tratamento isonômico com as demais partes do AIP e com, o Contrato de Alienação não deve criar novos direitos ou obrigações além dos já dispostos no AIP e nos Acordos Complementares.	Não aceita. A isonomia diz respeito à relação das partes no AIP, já que as prerrogativas da PPSA não serão transmitidas à cessionária. O Contrato de Alienação estabelece outros direitos e obrigações entre PPSA e cessionária, inclusive obrigações econômicas relevantes que impõem à PPSA a necessidade de ser informada pela cessionária sobre o andamento de redeterminações.
17.5. A Cedente e a ANP comprometem-se a não divulgar dados relativos às Operações Conjuntas da Jazida Compartilhada, cuja exposição possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012.	17.5. A Cedente e a ANP comprometem-se a se compromete a não divulgar dados relativos às Operações Conjuntas da Jazida Compartilhada, cuja exposição possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012	A alteração tem em vista que o Contrato é celebrado entre cedente e cessionária(s).	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
18.1. As notificações, solicitações, encaminhamento de planos, programas, relatórios, bem como quaisquer outras comunicações relativas à Jazida Compartilhada serão feitas pelo Operador da Jazida Compartilhada, nos termos do Acordo de Individualização da Produção, respeitada a Legislação Aplicável, sem prejuízo do direito da Cessionária, a seu critério, de ser notificada ou, por sua própria conta, apresentar notificações, solicitações ou comunicações à ANP em assuntos relacionados ou conexos a este Contrato ou à Parcela de Participação do Contrato.	18.1. As notificações, solicitações, encaminhamento de planos, programas, relatórios, bem como quaisquer outras comunicações relativas à Jazida Compartilhada serão feitas pelo Operador da Jazida Compartilhada, nos termos do Acordo de Individualização da Produção, respeitada a Legislação Aplicável, sem prejuízo do direito da Cessionária, a seu critério, de ser notificada ou, por sua própria conta, apresentar notificações, solicitações ou comunicações à ANP em assuntos relacionados ou conexos a este Contrato ou à Parcela de Participação do Contrato.	Em estrita observância às disposições da Lei 15.164/2025 e em respeito ao tratamento isonômico com as demais partes do AIP e com, o Contrato de Alienação não deve criar novos direitos ou obrigações além dos já dispostos no AIP.	Não aceita. Não está claro como esta cláusula afetaria a isonomia no AIP.
19.6.1. Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta cláusula, as decorrentes:	19.6.1. Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta cláusula, as decorrentes:	A definição de direito patrimonial disponível está na lei. Não é necessário listar exemplos sob pena de gerar controvérsias, ocasionando, portanto, insegurança jurídica.	Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.
a) da incidência de penalidades contratuais e do seu cálculo;	a) da incidência de penalidades contratuais e do seu cálculo, e controvérsias decorrentes da execução de garantias;		
b) da execução de garantias;			

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

<p>c) do cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do Contrato;</p> <p>d) do cálculo e da quitação dos Pagamentos Contingentes;</p> <p>e) do inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das signatárias; e</p> <p>f) de demandas relacionadas a direito ou obrigação contratual.</p>	<p>b) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de partilha da execução de garantias;</p> <p>c) do cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do Contrato;</p> <p>d) do cálculo e da quitação dos Pagamentos Contingentes;</p> <p>e) do inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das signatárias Partes; e</p> <p>f) de demandas relacionadas a direito ou obrigação contratual.</p>		
Inclusão de cláusula.	<p>"CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES PELOS CONSORCIADOS Aquisição de Dados fora da Área do Contrato</p> <p>20.12. Os Consorciados poderão realizar Operações fora dos limites da Área do Contrato, nos termos da Legislação Aplicável.</p> <p>20.13. Operações fora dos limites da Área do Contrato não serão consideradas para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, mas poderão ser reconhecidas como Custo em Óleo.</p> <p>20.14. Os dados adquiridos fora dos limites da Área do Contrato serão classificados como públicos imediatamente após sua aquisição.</p> <p>20.15. Os Consorciados deverão entregar à ANP os dados e informações adquiridos fora dos limites da Área do Contrato nos termos da Legislação Aplicável."</p>	<p>Exclusão de cláusula</p> <p>Reforçamos o seguinte comentário, já levantado em outras rodadas de licitação da ANP: A definição de direito patrimonial disponível está na lei. Não é necessário listar exemplos sob pena de gerar controvérsias, ocasionando, portanto, insegurança jurídica.</p>	<p>Não aceita. A redação da cláusula segue o padrão da ANP.</p>
Inclusão de cláusula.	<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DADOS E INFORMAÇÕES Fornecimento pelos Contratados</p>	<p>A *** entende que as cláusulas relacionadas a Aquisição de Dados fora da Área do Contrato devem ser contempladas no contrato.</p>	<p>Não aceita. A cessionária deste contrato não atua na capacidade de operadora e não tem capacidade de realizar operações, dentro ou fora da área do contrato. Portanto, caso tenha interesse, a cessionária deverá adquirir dados diretamente de EAD, o que já é devidamente regulado pela ANP. Vide cláusula 6.5 do Contrato.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

<p>22.1. Os Contratados deverão manter a ANP e a Gestora informadas a respeito do progresso, resultados e prazos das Operações.</p> <p>22.1.1. O Operador enviará à ANP e à Gestora, na forma, nos prazos estipulados, sem custo, e de acordo com este Contrato, com a Legislação Aplicável ou quando solicitado, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações de qualquer natureza, dados de poços (inclusive dados de rocha), outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive volumes sísmicos e atributos utilizados na construção dos modelos, inversões acústicas e elásticas, relatórios de processamento e reprocessamento sísmico, modelos de Reservatório estático e dinâmico (operacionais), regimes de fluxo obtidos de testes, e boletins de reservas, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato e de áreas de possível extravasamento de suas Jazidas para além da Área do Contrato.</p> <p>22.1.2. As cópias, os dados e informações citadas no parágrafo 22.1.1. deverão se caracterizar como as mais recentes, ainda que em processo de atualização.</p> <p>22.1.3. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.478/1997, o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as Bacias Sedimentares brasileiras é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo tais dados e informações, inclusive os referentes à modelagem geológica, geofísica e geoquímica da Área do Contrato, ser entregues pelos Contratados à ANP.</p> <p>22.1.4. A ANP e a Gestora deverão zelar pelo cumprimento dos períodos de confidencialidade, nos termos da Legislação Aplicável.</p> <p>22.2. A qualidade das cópias e demais reproduções dos dados e informações de que trata o parágrafo 22.1.1 deverá guardar fidelidade absoluta e padrão equivalentes aos originais, inclusive no que se refere a</p>			
---	--	--	--

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

	<p>cor, tamanho, legibilidade, clareza, compatibilidade e demais características pertinentes.</p> <p>22.3. A transferência das cópias deverá respeitar a regulamentação estabelecida pela ANP.</p> <p>22.3.1. Na ausência de regulamentação, a transferência das cópias ocorrerá por meio digital ou em formato estipulado pela ANP ou pela Gestora.</p> <p>Processamento ou Análise no Exterior</p> <p>22.4. Os Contratados poderão, mediante prévia e expressa autorização da ANP, remeter ao exterior amostras de rochas e fluidos, para fins de análises e outros estudos, nos termos da Legislação Aplicável.</p>		
ANEXO III – LISTA DE CONTRATOS COMPLEMENTARES [informação será adicionada na versão de assinatura quando da celebração deste Contrato, conforme aplicável. Os contratos complementares serão divulgados apenas no âmbito do pacote de dados que estará disponível ao acesso dos potenciais participantes do leilão, em razão da incidência de cláusulas de confidencialidade]	<p>ANEXO III – LISTA DE CONTRATOS COMPLEMENTARES [informação será adicionada na versão de assinatura quando da celebração deste Contrato, conforme aplicável. Os contratos complementares serão divulgados apenas no âmbito do pacote de dados que estará disponível ao acesso dos potenciais participantes do leilão, em razão da incidência de cláusulas de confidencialidade]</p> <p>Acordo de Gestão Acordo de Equalização de Gastos e Volumes Lifting Agreement Loan in Kind Agreement</p>	Entendemos o novo entrante deve ter conhecimento sobre os termos dos seguintes contratos que são relacionados às atividades na Jazida Compartilhada, sem prejuízo da exclusão das atuais prerrogativas da PPSA.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
		Aparentemente o signatário do contrato poderá ser empresa nacional ou estrangeira. Solicitamos avaliar a exigência da constituição de uma empresa subsidiária nacional para celebração do contrato tendo em vista que esta assumirá obrigações junto à União, como a de aportar recursos para o descomissionamento de instalações. Na eventualidade de inadimplemento desta ou de outra obrigação a execução desta empresa se torna mais difícil caso ela tenha sede fora do Brasil.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
		Recomenda-se que a minuta do contrato preveja mecanismos objetivos para a gestão de inclusões futuras de blocos e para a revisão dos AIPs, assegurando maior segurança regulatória e jurídica. A adoção dessas medidas permitirá que o contrato esteja plenamente alinhado às melhores práticas de governança, às políticas públicas de exploração de petróleo e gás natural e às competências atribuídas à ANP e ao MME, promovendo previsibilidade,	Não aceita. As disposições sobre a área do contrato e a delimitação de seu objeto estão claras no Contrato de Alienação, especialmente nas cláusulas 6.1 e 6.2. Não cabe ao contrato regular critérios para futuras inclusões de blocos.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO

		<p>transparência e segurança jurídica no processo de alienação da participação da União nas jazidas compartilhadas.</p> <p>Essa submissão ocorre com base na previsão do art. 10, inciso III, da Lei nº 12.351/2010, que confere ao MME a prerrogativa de propor ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ouvida a ANP, a definição dos blocos a serem ofertados sob os regimes (...) de partilha de produção. Além disso, a Resolução CNPE nº 27/2021 estabelece que, para áreas situadas no Polígono do Pré-sal ou em outras regiões sedimentares estratégicas, a inclusão no Sistema de Oferta Permanente deve observar determinação específica do CNPE, acompanhada da definição de parâmetros técnicos e econômicos aplicáveis a cada licitação.</p> <p>Convém ressaltar como aspecto positivo que a definição da área do contrato esteja ancorada na delimitação do Acordo de Individualização da Produção (AIP) na data da assinatura. A medida reduz riscos econômicos decorrentes da expansão "automática" do passivo contratual diante de incertezas quanto à extensão real da jazida, contribuindo para diminuir a possibilidade de 'subprecificação' e aumentar a previsibilidade do contrato, com impactos positivos para a Administração.</p> <p>Por outro lado, foram identificadas lacunas que merecem atenção. A minuta não estabelece critérios objetivos para futuras inclusões de blocos, sobretudo em horizontes geológicos distintos dentro de um mesmo prisma, como ocorre no Pós-Sal, o que pode comprometer a previsibilidade regulatória e dificultar a incorporação de novas áreas. Adicionalmente, não existem parâmetros claros para a revisão dos AIPs, gerando incerteza quanto a ajustes ou redeterminações necessários.</p>	
--	--	---	--

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Cláusula Original	Redação Proposta	Justificativa	Comentário PPSA
Considerando III. em [inserir data] (doravante “Data de Assinatura da Cessão”), nos termos do art. 46-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a União celebrou Contrato de Alienação de Direitos e Obrigações para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº. [inserir número] (doravante “Contrato de Alienação”), cujo objeto é a alienação, à Cessionária, dos direitos e obrigações atribuíveis à Parcela de Participação atribuível à [inserir nome da área não contratada], que passa a ser referenciada neste instrumento como “Área do Contrato de Alienação”.	III. em [inserir data] (doravante “Data de Assinatura da Cessão”), nos termos do art. 46-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a União celebrou Contrato de Alienação de Direitos e Obrigações para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº. [inserir número] (doravante “Contrato de Alienação”), cujo objeto é a alienação, à Cessionária, dos direitos e obrigações atribuíveis da Cedente – excluídas as prerrogativas exclusivas da sua condição de representante da União no AIP – atribuíveis exclusivamente à Parcela de Participação na Jazida Compartilhada atribuível à Área Não Contratada da Jazida Compartilhada [inserir nome da área não contratada], que passa a ser referenciada neste instrumento como “Área do Contrato de Alienação”.	Clarificar que se trata da posição relativa à Área objeto do Leilão.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
3.1. As disposições deste Termo Aditivo passam a vigorar a partir de 1º de março de 2027 (“Data Efetiva da Cessão”), independentemente da Data de Assinatura do Aditivo.	3.1 As disposições deste Termo Aditivo produzirão efeitos a partir de 1º de março de 2027 (“Data Efetiva da Cessão”) independentemente da Data de Assinatura do Aditivo de aprovação da ANP, desde que previamente assinado por todas as Partes.	Ressaltar a importância da aprovação do Termo Aditivo por todas as empresas antes da Efetividade.	Não aceita. O objeto do Aditivo ao AIP é meramente o cumprimento da sucessão contratual prevista na Lei 15.164/2025, que precisa ter efeitos na Data Efetiva da alienação, sob risco de gerar insegurança jurídica caso sua eficácia dependa da adesão das demais partes. Ressalta-se que após a assinatura deste aditivo, as partes poderão negociar os eventuais ajustes decorrentes desta sucessão contratual e a assinatura de um novo termo aditivo. A alienação da posição contratual da PPSA é uma determinação legal e o Aditivo ao AIP busca dar conforto às demais partes que as prerrogativas da União não serão transferidas à Proponente vencedora.
	3.1. As disposições deste Termo Aditivo passam a vigorar a partir de 1º de março de 2027 (“Data Efetiva da Cessão”), independentemente da Data de Assinatura do Termo Aditivo	Ajuste de termo definido.	Obrigado. Sugestão aceita.
Inclusão do item 3.2.	3.2 - Em razão do disposto contido no Art. 46-A, §2º, exclusivamente esse primeiro aditivo independe da aprovação da ANP para a sua produção de efeitos.	Com o objetivo de minimizar eventual questionamento no futuro da entrada em vigor, deixar expresso que não há necessidade de aprovação pela ANP.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
4.1. Em razão da Cessão, o preâmbulo do Acordo de Gestão passa a constar com as seguintes partes contratuais:	4.1. Em razão da Cessão, o preâmbulo do Acordo-de Gestão AIP passa a constar com as seguintes partes contratuais:	Acreditamos que seja algum equívoco na minuta do pré-edital que citou Acordo de Gestão ao invés do AIP	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	4.1. Em razão da Cessão, o preâmbulo do Acordo de Gestão Individualização da Produção passa a constar com as seguintes partes contratuais	Ajuste de redação	Obrigado. Sugestão aceita.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

4.2.1. Não obstante o item anterior, fica certo desde já que a Cessão presume a assunção, pela CESSIONÁRIA, dos direitos e obrigações atribuíveis à Parcela de Participação da Área do Contrato de Alienação, excluindo as prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União no AIP.	4.2.1. Não obstante o item anterior, fica certo desde já que a Cessão presume a assunção, pela CESSIONÁRIA, dos direitos e obrigações atribuíveis à Parcela de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação, excluindo as prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União no AIP.	Ajuste de termo definido.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
4.3. Em razão da Cessão, na Data Efetiva da Cessão, a CESSIONÁRIA, assume integralmente as obrigações e direitos da União e PPSA, inclusive quanto a eventuais responsabilidades retroativas decorrentes do AIP.	4.3. Em razão da Cessão, na Data Efetiva da Cessão, a CESSIONÁRIA, exclusivamente enquanto titular da Área do Contrato de Alienação , assume integralmente as obrigações e direitos da União e PPSA, inclusive quanto a eventuais responsabilidades retroativas decorrentes do AIP.	Para ficar claro que se trata da Cessionária exclusivamente nessa qualidade.	Obrigado. Sugestão aceita.
4.3.1. Não obstante o item anterior, não serão transferidos à CESSIONÁRIA, caso aplicáveis, créditos com relação a valores decorrentes da equalização de Gastos, Royalties e da Produção de Petróleo e Gás Natural referentes ao período até a Data Efetiva da Cessão, dos quais a União permanecerá credora, nos termos do AIP	4.3.1. Não obstante o item anterior, numa eventual Redeterminação , não serão transferidos à CESSIONÁRIA, caso aplicáveis, créditos com relação a valores decorrentes da equalização de Gastos, Participações Governamentais e da Produção de Petróleo e Gás Natural referentes ao período até a Data Efetiva da Cessão, dos quais a União permanecerá credora, nos termos do AIP	Explicitar que as Participações Governamentais poderão ser equalizadas num processo de equalização entre as empresas.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
Inclusão do item 4.3.2.	4.3.2. Para fins de esclarecimento, numa eventual Redeterminação, serão transferidos à CESSIONÁRIA, caso aplicáveis, débitos com relação aos valores decorrentes da equalização de Gastos, Participações Governamentais e da Produção de Petróleo e Gás Natural referentes ao período até a Data Efetiva da Cessão, dos quais a CESSIONÁRIA permanecerá devedora, nos termos do AIP.	Em função do cenário da PPSA ser devedora num processo de equalização de gastos e volumes com as demais partes presentes na Jazida Compartilhada, é importante ressaltar que o Cessionário será devedor em relação as demais empresas. Há gatilhos de redeterminações nos AIPs que serão realizados no futuro com novos dados e informações das Jazidas Compartilhadas onde poderá ocorrer decréscimo na Parcela de Participação da AnC. Assim, não necessariamente a União será credora nas futuras redeterminações. Tupi: Há a previsão do início da 2ª Redeterminação de Tupi (36 meses após a Data Efetiva da 1ª Redeterminação); Atapu: Há a previsão de uma Redeterminação no AIP que deverá ocorrer em Janeiro de 2028; Mero: Há a previsão de uma Redeterminação no AIP que deverá ocorrer em Janeiro de 2027; Obs: Além disso, redeterminações adicionais poderão ser acordadas unanimemente entre as empresas, bem como determinadas pela ANP;	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
4.4. Não obstante a Cessão, a CESSIONÁRIA deverá divulgar à PPSA, mediante solicitação ou não, qualquer dado ou informação que possa influenciar um processo de Redeterminação ou verificação da incidência dos Pagamentos Contingentes nos termos do Contrato de Alienação, não sendo oponível obrigação de confidencialidade estabelecida em outros instrumentos	Opção 1 - Preservação dos direitos/confidencialidade dos acordos (manter a redação original para Mero e Atapu e incluir redação alternativa para Tupi conforme destacado)	O grupo avaliou que não é necessário retificar o item 4.4. no Termo Aditivo ao AIP de Mero e Atapu onde a PPSA continuará como gestora dos respectivos Contratos de Partilha de Produção desses AIPs citados. Porém, importante sugerir nova cláusula para a Jazida Compartilhada de Tupi, em decorrência da PPSA não ser mais parte no AIP após 1º de março de 2027.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

<p>aos quais esteja a CESSIONÁRIA sujeita, ressalvada a necessidade de celebração de prévio acordo de confidencialidade entre PPSA e CESSIONÁRIA para fins da divulgação aqui prevista.</p>	<p>dado ou informação que possa influenciar um processo de Redeterminação ou verificação da incidência dos Pagamentos Contingentes nos termos do Contrato de Alienação, não sendo oponível obrigação de confidencialidade estabelecida em outros instrumentos aos quais esteja a CESSIONÁRIA sujeita observadas as obrigações de confidencialidade estabelecidas nos outros instrumentos aos quais esteja a CESSIONÁRIA sujeita, desde que a recusa seja fundamentada e ressalvada a necessidade de celebração de prévio acordo de confidencialidade entre PPSA e CESSIONÁRIA para fins da divulgação aqui prevista. Opção 2 - Limitação da divulgação de dados e informações para os casos em que a PPSA permanecerá como Interveniente Anuente (manter a redação original somente para Mero e Atapu e excluindo toda a cláusula para Tupi)</p>		
<p>6.1. Para as Obrigações Divisíveis, a CESSIONÁRIA, observará as regras do Contrato de Alienação e a regulação vigente, na proporção de sua respectiva Parcela de Participação na Jazida Compartilhada, incluindo, mas não se limitando, com relação aos Royalties.</p>	<p>6.1. Para as Obrigações Divisíveis, a CESSIONÁRIA, exclusivamente enquanto titular da Área do Contrato de Alienação, observará as regras do Contrato de Alienação e a regulação vigente, na proporção de sua respectiva Parcela de Participação na Jazida Compartilhada, incluindo, mas não se limitando, com relação aos Royalties.</p>	<p>Para ficar claro que se trata da Cessionária exclusivamente nessa qualidade.</p>	<p>Obrigado. Sugestão aceita.</p>
<p>6.2. No que se refere aos direitos e Obrigações Indivisíveis, incluindo, mas não se limitando, a reversão de bens e desativação e abandono, aplicar-se-ão à CESSIONÁRIA, como titular da Área do Contrato de Alienação e na proporção de sua respectiva Parcela de Participação na Jazida Compartilhada, as regras determinadas pelo AIP e pela regulação vigente.</p>	<p>6.2. No que se refere aos direitos e Obrigações Indivisíveis, incluindo, mas não se limitando, a reversão de bens e desativação e abandono e os compromissos de conteúdo local, aplicar-se-ão à CESSIONÁRIA, como titular da Área do Contrato de Alienação e na proporção de sua respectiva Parcela de Participação na Jazida Compartilhada, as regras determinadas pelo AIP e pela regulação vigente.</p>	<p>O conteúdo local é entendido como uma obrigação indivisível, ainda que não haja uma norma que disponha expressamente sobre este enquadramento, é compatível com a definição existente na Resolução ANP nº 867/2022, e está presente em diversas análises da SCL, como, por exemplo, as que seguem a Resolução ANP nº 833/2020 (base principal de análise do conteúdo local nos casos de AIP, CIP e anexação de áreas).</p> <p>Considerando o que dispõe a Resolução ANP nº 833/2020, os compromissos de conteúdo local na etapa de desenvolvimento da fase de produção das jazidas compartilhadas são definidos no acordo e no compromisso de individualização da produção, conforme os critérios e requisitos estabelecidos, de modo que a redação atualmente disposta para o item 6.2 do termo aditivo ao AIP está, em geral, adequada ao fazer referência "as regras determinadas pelo AIP e pela regulação vigente".</p> <p>No entanto, de modo a conferir mais clareza quanto à incidência do item 6.2 às obrigações de conteúdo local, e considerando a ausência de enquadramento normativo expresso dessas obrigações como sendo</p>	<p>Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.</p>

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

		indivisíveis, e a sua relevância, apresenta-se a contribuição acima.	
6.4. A partir da Data Efetiva da Cessão, a CESSIONÁRIA, passará a realizar os desembolsos para arcar com os Gastos correspondentes à sua respectiva Parcela de Participação na Jazida Compartilhada, observando, para tanto, em caráter isonômico, as mesmas regras para desembolsos aplicáveis às demais Partes, nos termos do AIP e dos demais acordos privados celebrados entre as Partes e que a CESSIONÁRIA venha a se tornar parte	6.4. A partir da Data Efetiva da Cessão, a CESSIONÁRIA, enquanto titular da Área do Contrato de Alienação , passará a realizar os desembolsos para arcar com os Gastos correspondentes à sua respectiva Parcela de Participação na Jazida Compartilhada, observando, para tanto, em caráter isonômico, as mesmas regras para desembolsos aplicáveis às demais Partes, nos termos do AIP e dos demais acordos privados celebrados entre as Partes e que a CESSIONÁRIA venha a se tornar parte	Para ficar claro que se trata da Cessionária exclusivamente nessa qualidade.	Obrigado. Sugestão aceita.
6.5.1. A CESSIONÁRIA envidará os melhores esforços para negociar de boa-fé com as demais Partes e concluir, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Assinatura do Aditivo, um novo aditivo ao AIP de modo a consolidar e adaptar as disposições do AIP para refletir as alterações decorrentes deste Termo Aditivo e da adesão da CESSIONÁRIA ao AIP	6.5.1. A CESSIONÁRIA envidará os melhores esforços para negociar de boa-fé com as demais Partes e concluir, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Assinatura do Aditivo, um novo aditivo ao AIP de modo a consolidar e adaptar as disposições do AIP para refletir as alterações decorrentes deste Termo Aditivo e da adesão da CESSIONÁRIA ao AIP. Uma vez acordado entre as partes, o novo aditivo ao AIP deverá ser submetido à aprovação da ANP, ficando sua eficácia condicionada a tal aprovação.	Explicitar a obrigação de aprovação da ANP.	Obrigado. Sugestão aceita.
6.5.2. Caso, até a Data Efetiva da Cessão, tal novo aditivo ao AIP não tenha sido celebrado por todas as respectivas partes, então a partir da Data Efetiva da Cessão, as cláusulas do AIP deverão ser interpretadas de forma a atribuir à CESSIONÁRIA direitos e obrigações atribuíveis à União no âmbito da Parcela de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação, excluindo as prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União no AIP.	6.5.2. Caso, até a Data Efetiva da Cessão, o novo aditivo ao AIP não tenha sido celebrado por todas as partes envolvidas , então a partir da Data Efetiva da Cessão, as cláusulas do AIP serão interpretadas de forma a atribuir à CESSIONÁRIA direitos e obrigações atribuíveis à União no âmbito da Parcela de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação, excluindo as prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União no AIP. As Partes permanecerão obrigadas a obter a aprovação da ANP para o novo aditivo ao AIP no menor prazo possível, adotando todas as providências necessárias para tanto.	Inclusão de necessidade de aprovação do AIP pela ANP.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	Caso, até a Data Efetiva da Cessão, tal novo aditivo ao AIP não tenha sido celebrado por todas as respectivas partes, então a partir da Data Efetiva da Cessão, as cláusulas do AIP deverão ser interpretadas de forma a atribuir à CESSIONÁRIA, exclusivamente enquanto titular da Área do Contrato de Alienação , direitos e obrigações atribuíveis à União no âmbito da Parcela de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação, excluindo as prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União no AIP	Para ficar claro que se trata da Cessionária exclusivamente nessa qualidade.	Obrigado. Sugestão aceita.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**



CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

N/A.	N/A.	Qualquer aditivo ao AIP precisa ser aprovado pela ANP, sendo importante esta ressalva no edital e a consideração do tempo necessário para a instrução processual e deliberação da Diretoria Colegiada desta Agência.	Não aceita. A ANP terá oportunidade de ratificar o conteúdo do Aditivo ao AIP em momento anterior a realização do leilão. Ademais, o objeto do presente Aditivo ao AIP é a mera cessão de posição contratual da PPSA para a Proponente vencedora.
------	------	--	---

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE GESTÃO

Cláusula Original	Redação Proposta	Justificativa	Comentário PPSA
Preambulo E, confirmando sua ciência e concordância quanto aos termos e condições do presente Termo Aditivo , as demais Partes do Acordo de Gestão.	E, confirmando sua ciência e concordância quanto aos termos e condições do presente Termo Aditivo , as demais Partes do Acordo de Gestão	A qualificação é de Aditivo.	Obrigado. Sugestão aceita.
Considerando III. em [inserir data], nos termos do art. 46-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a União celebrou Contrato de Alienação de Direitos e Obrigações para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº. [inserir número] (“Contrato de Alienação”), cujo objeto é a alienação, à Cessionária, dos direitos e obrigações atribuíveis à Parcela de Participação atribuível à [inserir nome da área não contratada], que passa a ser referenciada neste instrumento como “Área do Contrato de Alienação”;	III. em [inserir data], nos termos do art. 46-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a União celebrou Contrato de Alienação de Direitos e Obrigações para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº. [inserir número] (“Contrato de Alienação”), cujo objeto é a alienação, à Cessionária, dos direitos e obrigações atribuíveis da Cedente – excluídas as prerrogativas exclusivas da sua condição de representante da União no AIP – atribuíveis exclusivamente à Parcela de Participação na Jazida Compartilhada atribuível à Área Não Contratada da Jazida Compartilhada [inserir nome da área não contratada], que passa a ser referenciada neste instrumento como “Área do Contrato de Alienação”;	Clarificar que se trata da posição relativa à Área objeto do Leilão.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
2.1. O presente Aditivo tem por objeto a cessão da posição contratual detida pela União, representada pela PPSA, no Acordo de Gestão com relação à Área do Contrato de Alienação para a CESSIONÁRIA (doravante referida como a “Cessão”), termos dispostos a seguir.	2.1. O presente Aditivo tem por objeto (i) a cessão da posição contratual detida pela União, representada pela PPSA, no Acordo de Gestão com relação à Área do Contrato de Alienação para a CESSIONÁRIA (doravante referida como a “Cessão”); (ii) a exclusão das prerrogativas da União, representada pela PPSA , nos termos dispostos a seguir.	A exclusão das prerrogativas da PPSA deve ser parte do objeto deste Aditivo.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
3.1. As disposições deste Aditivo passam a vigorar a partir de 1º de março de 2027 (“Data Efetiva da Cessão”), independentemente da Data de Assinatura do Aditivo.	3.1. As disposições deste Aditivo assinado por todas as Partes produzirão efeitos passam a vigorar a partir de 1º de março de 2027 (“Data Efetiva da Cessão”), independentemente da Data de Assinatura do Aditivo e de aprovação da ANP, desde que previamente assinado por todas as Partes .	Ressaltar a importância da aprovação do Termo Aditivo por todas as empresas antes da Efetividade.	Não aceita. A União pode ceder a sua participação, independentemente da aprovação das demais partes. Essa cessão resulta em sucessão automática de posição contratual no AIP, AG e demais contratos que a União/PPSA façam parte, o que precisa ocorrer na Data Efetiva, sob risco de gerar insegurança jurídica caso sua eficácia dependa da adesão das demais partes. Os aditivos ao AIP e ao AG servem unicamente para dar segurança às partes de que não há transferência de prerrogativas da PPSA, mas não alteram as condições desses contratos, nem determinam como as adaptações ou consolidações serão feitas posteriormente.
	3.1. As disposições deste Aditivo entrarão em vigor na Data Efetiva do Termo Aditivo ao AIP referido no item IV, no preâmbulo deste Aditivo, a partir de 1º de março de 2027 (“Data Efetiva da	Trata-se de redação que contempla a Data Efetiva que se relaciona com o AIP.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE GESTÃO

	Cessão")., independentemente da Data de Assinatura do Aditivo		
4.2.1. Não obstante o item anterior, fica certo desde já que a Cessão presume a assunção, pela CESSIONÁRIA, dos direitos e obrigações atribuíveis à Parcela de Participação da Área do Contrato de Alienação, excluindo as prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União no Acordo de Gestão.	4.2.1. Não obstante o item anterior, fica certo desde já que a Cessão presume a assunção, pela CESSIONÁRIA, dos direitos e obrigações atribuíveis à Parcela de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação, excluindo as prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União no Acordo de Gestão.	Ajuste de termo definido.	Obrigado. Sugestão aceita.
4.2.2. A partir da Data Efetiva da Cessão, o Acordo de Gestão deverá ser alterado, lido e interpretado, mutatis mutandis, no que couber e não conflitar com a premissa estabelecida nesta cláusula e com as alterações previstas neste Aditivo.	4.2.2. A CESSIONÁRIA terá, mutatis mutandis, em relação à área adjacente à Área do Contrato de Alienação, direitos e obrigações equivalentes aos atribuídos aos demais não operadores nos AIPs, inclusive quanto à participação em Comitês, deliberações, rateio de custos, recebimento de produção, obrigações de pagamento, garantias, auditorias, e demais disposições contratuais e legais.	Troca da cláusula 4.2.2	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
4.2.3. – Inclusão de cláusula.	4.2.3. A CESSIONÁRIA não estará dispensada de realizar desembolsos para arcar com os custos das Operações Conjuntas, investimentos, Royalties, tributos e demais obrigações financeiras, devendo contribuir proporcionalmente à sua participação, nos mesmos termos e condições aplicáveis aos demais não operadores das áreas concedidas ou partilhadas;	Inclusão de cláusula	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
4.2.4. – Inclusão de cláusula.	4.2.4. A CESSIONÁRIA estará sujeita integralmente às cláusulas de chamada de caixa, gastos correntes, inadimplemento financeiro, penalidades, compensações, retenções e demais consequências previstas neste Acordo de Gestão.	Inclusão de cláusula	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
4.2.5. – Inclusão de cláusula.	4.2.5. A CESSIONÁRIA assumirá, na proporção de sua participação, todas as obrigações relativas a investimentos, custos operacionais, descomissionamento de instalações, incluindo garantias para ANP e intra-consórcio, obrigações ambientais, trabalhistas, fiscais e quaisquer outras previstas neste Acordo de Gestão, no AIP e nos Contratos de Concessão e/ou Partilha de Produção, conforme aplicável.	Inclusão de cláusula	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
4.2.6. – Inclusão de cláusula.	4.2.6. A partir da Data Efetiva da Cessão, o Acordo de Gestão deverá ser alterado, lido e interpretado, mutatis mutandis, no que couber e não conflitar com a premissa estabelecida nesta cláusula e com as alterações previstas neste Aditivo	Cláusula 4.2.2 reorganizada na posição 4.2.6	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
4.3. Em razão da Cessão, na Data Efetiva da Cessão, a CESSIONÁRIA assume integralmente as obrigações e direitos da PPSA, inclusive quanto a eventuais	4.3. Em razão da Cessão, na Data Efetiva da Cessão, a CESSIONÁRIA assume integralmente as obrigações e direitos da PPSA, inclusive quanto a eventuais	Inclusão de texto	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE GESTÃO

responsabilidades retroativas decorrentes do Acordo de Gestão.	responsabilidades retroativas decorrentes do Acordo de Gestão, excluindo as prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União no Acordo de Gestão .		
	4.3. Em razão da Cessão, na Data Efetiva da Cessão, a CESSONÁRIA, exclusivamente enquanto titular da Área do Contrato de Alienação, assume integralmente as obrigações e direitos da PPSA, inclusive quanto a eventuais responsabilidades retroativas decorrentes do Acordo de Gestão	Para ficar claro que se trata da Cessionária exclusivamente nessa qualidade.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
4.3.1. Eventual Saldo Devedor Não Descontado atribuível à PPSA, enquanto representante da União, existente na Data Efetiva da Cessão deverá ser resarcido pela CESSONÁRIA às demais Partes, nos termos do Acordo de Gestão.	4.3.1. Eventual Saldo Devedor Não Descontado atribuível à PPSA, enquanto representante da União, existente na Data Efetiva da Cessão deverá ser resarcido pela CESSONÁRIA às demais Partes, <u>nos termos do Acordo de Gestão</u> .	Os Contratos Complementares, em sua versão atual, não estabelecem termos para a quitação de saldo devedor da PPSA por seu sucessor. É essencial que estes termos sejam estabelecidos, garantido o pagamento integral à vista em dinheiro para as partes credoras, a ser realizado na data mais próxima possível da Data Efetiva.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	4.3.1. Salvo se de outra forma unanimemente acordado pelas Partes excluída a Cedente, eventual Saldo Devedor Não Descontado atribuível à PPSA, enquanto representante da União, existente na Data Efetiva da Cessão deverá ser resarcido pela CESSONÁRIA às demais Partes, <u>em até 60 (sessenta) dias contados a partir da apuração conforme estabelecido nos Contratos Complementares listados no Anexo III do Contrato de Alienação nos termos do Acordo de Gestão</u> . O atraso ou inadimplemento de tal obrigação por parte da Cessionária será considerado um inadimplemento e, por conseguinte, sujeita a mesma às consequências de um inadimplemento, conforme previsto neste Acordo de Gestão	Não há previsão de pagamento do Saldo Devedor por um sucessor da PPSA nos Contratos Complementares. Em adição a isso, deve ficar claro que esse pagamento deve ocorrer até 60 dias após a Data Efetiva e que se esse pagamento não ocorrer a consequência já está definida.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
4.3.2. Não serão transferidos à CESSONÁRIA, caso aplicáveis, créditos com relação a valores decorrentes de Equalização de Gastos e Volumes referentes ao período até a Data Efetiva da Cessão, dos quais a União permanecerá credora, nos termos do Acordo de Gestão ou de Acordo de Equalização de Gastos e Volumes porventura existentes.	4.3.2. Não serão transferidos à CESSONÁRIA, caso aplicáveis, créditos com relação a valores decorrentes de Equalização de Gastos e Volumes referentes ao período até a Data Efetiva da Cessão, dos quais a União permanecerá credora, nos termos do Acordo de Gestão ou de Acordo de Equalização de Gastos e Volumes porventura existentes. A CESSONÁRIA assumirá, a partir da Data Efetiva, os direitos e obrigações decorrentes de uma Equalização de Gastos e Volumes resultante de uma redeterminação, no que diz respeito ao período compreendido entre a Data Efetiva e a data efetiva da redeterminação.	Sugerimos complementar a primeira parte da cláusula, indicando os direitos e obrigações referentes a equalização que são transferidos ao cessionário.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
4.3.3. – Inclusão de cláusula.	4.3.3. Para fins de esclarecimento, numa eventual Redeterminação, serão transferidos à CESSONÁRIA, caso aplicáveis, débitos com relação aos valores decorrentes da equalização de Gastos, Participações	Inclusão de cláusula	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE GESTÃO

	Governamentais e da Produção de Petróleo e Gás Natural referentes ao período até a Data Efetiva da Cessão, dos quais a CESSIONÁRIA permanecerá devedora, nos termos do AIP.		
4.3.4. – Inclusão de cláusula.	<p>4.3.4. A CESSIONÁRIA será a única responsável perante as demais Partes por todas as obrigações assumidas pela PPSA anteriormente à Data Efetiva da Cessão, inclusive aquelas assumidas no período entre a Data da Assinatura do Aditivo e a Data Efetiva da Cessão.</p>	Inclusão de cláusula	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
5.1. A partir da Data Efetiva da Cessão, a PPSA será substituída no [Comitê Operacional/Comitê de Gestão] pela pessoa jurídica designada como Líder, nos termos do Contrato de Alienação, na qualidade de representante da(s) CESSIONÁRIA(S) para a Área do Contrato de Alienação	<p>5.1. A partir da Data Efetiva da Cessão, a PPSA será substituída no [Comitê Operacional/Comitê de Gestão] pela Cessionária ou pessoa jurídica designada como Líder, nos termos do Contrato de Alienação, na qualidade de representante da(s) CESSIONÁRIA(S) para a Área do Contrato de Alienação</p> <p>Independentemente do disposto no Acordo de Gestão e inobstante o número de CESSIONÁRIAS, a Parcada de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação terá direito a somente um voto, a ser exercido pela CESSIONÁRIA ou pela pessoa jurídica designada como Líder no Contrato de Alienação.</p>	Sugerimos complementar a primeira parte da cláusula, indicando os direitos e obrigações referentes a equalização que são transferidos ao cessionário.	Obrigado. Sugestão aceita.
	<p>5.1. A partir da Data Efetiva da Cessão, a PPSA será substituída no [Comitê Operacional/Comitê de Gestão] pela Cessionária ou pessoa jurídica designada como Líder, nos termos do Contrato de Alienação, na qualidade de representante da(s) CESSIONÁRIA(S) para a Área do Contrato de Alienação</p> <p>Independentemente do disposto no Acordo de Gestão e inobstante o número de CESSIONÁRIAS, a Parcada de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação terá direito a somente um voto, a ser exercido pela CESSIONÁRIA ou pela pessoa jurídica designada como Líder no Contrato de Alienação.</p>	<p>Busca-se clarificar que a Parcada de Participação do Contrato terá direito a somente um voto, a ser exercido: (i) pela CESSIONÁRIA quando se tratar de vencedora detentora da totalidade da Parcada de Participação do Contrato; ou (ii) pela Líder, quando se tratar de Consórcio.</p> <p>Outrossim, está alinhado com o disposto na cláusula 5.1.2 do Aditivo ao AG proposto pela PPSA.</p> <p>Assim, evita-se que a eventual pulverização de entrantes possa atribuir às mesmas um direito desproporcional à Parcada de Participação do Contrato.</p>	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
5.1.1. Para os fins da substituição acima, em um prazo de até 15 (quinze) dias antes da Data Efetiva da Cessão, a CESSIONÁRIA nomeará, por meio de notificação às demais Partes, um representante e um representante substituto para atuar no [Comitê Operacional/Comitê de Gestão] a partir da Data Efetiva da Cessão	5.1.1. Para os fins da substituição acima, em um prazo de até 15 (quinze) dias antes da Data Efetiva da Cessão, a CESSIONÁRIA ou a pessoa jurídica designada pelas CESSIONÁRIAS como Líder nos termos do Contrato de Alienação nomeará, por meio de notificação às demais Partes, um representante e um representante substituto para atuar no [Comitê Operacional/Comitê de Gestão] a partir da Data Efetiva da Cessão	Pode ter casos em que não há Consórcio.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
5.1.2. O representante nomeado pela CESSIONÁRIA nos termos desta cláusula será responsável por apresentar o voto referente à Parcada de Participação da Área do Contrato de Alienação.	5.1.2. O representante nomeado pela CESSIONÁRIA nos termos desta cláusula será responsável por apresentar o voto referente à Parcada de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação	Ajuste de termo definido.	Obrigado. Sugestão aceita.
5.1.3. Eventuais propostas de deliberação (ballots) que tenham sido submetidas ao [Comitê de Gestão/Comitê Operacional] em momento anterior a Data Efetiva da Cessão, mas que, na Data Efetiva de Cessão ainda não tenham sido aprovadas pela PPSA, deverão ser assumidas, analisadas e votadas pela CESSIONÁRIA, por meio de seu representante e a seu exclusivo critério,	5.1.3. Eventuais propostas de deliberação (ballots) que tenham sido submetidas ao [Comitê de Gestão/Comitê Operacional] em momento anterior a Data Efetiva da Cessão, mas que, na Data Efetiva de Cessão ainda não tenham sido aprovadas pela PPSA, deverão ser assumidas, analisadas e votadas pela CESSIONÁRIA ou a pessoa jurídica designada pelas CESSIONÁRIAS como	Pode ter casos em que não há Consórcio	Não aceita. A PPSA está analisando outras sugestões para deixar claro que as cessionárias, mesmo em consórcio, terão apenas um representante e um voto.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE GESTÃO

observando-se as regras de deliberação e os percentuais de decisão previstos no Acordo de Gestão.	Líder nos termos do Contrato de Alienação , por meio de seu representante e a seu exclusivo critério, observando-se as regras de deliberação e os percentuais de decisão previstos no Acordo de Gestão.		
5.1.4 – Inclusão de cláusula.	5.1.4. Todas as deliberações aprovadas no [Comitê de Gestão/Comitê Operacional] até à Data Efetiva da Cessão são finais, conclusivas e vinculam as Partes.	Alinhado com o que já se comentou em outros documentos, relativo à segurança jurídica	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
5.2.Da Data de Assinatura do Aditivo até a Data Efetiva da Cessão, permanece inalterada a participação da PPSA no [Comitê Operacional/Comitê de Gestão] e a PPSA seguirá exercendo seus direitos e obrigações sob o Acordo de Gestão de forma consistente com as práticas adotadas pela PPSA, na condição de representante da Área da União, até a presente data, observada a legislação aplicável e o Contrato de Alienação.	5.2.Da Data de Assinatura do Aditivo até a Data Efetiva da Cessão, permanece inalterada a participação da PPSA no [Comitê Operacional/Comitê de Gestão] e-a PPSA seguirá exercendo seus direitos e obrigações sob o Acordo de Gestão de forma consistente com as práticas adotadas pela PPSA, na condição de representante da Área da União, até a presente data, mantendo todos os seus direitos e obrigações sob o Acordo de Gestão, na condição de representante da Área da União, observada a legislação aplicável e o Contrato de Alienação.	Alteração em destaque	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
5.3.– Inclusão de cláusula	5.3. Da Data de Assinatura do Aditivo até a Data Efetiva da Cessão, a PPSA deverá exercer seus direitos e cumprir suas obrigações de forma consistente com suas práticas anteriores, mantendo a CESSIONÁRIA informada sobre as deliberações e decisões relacionadas à Área do Contrato de Alienação.	Ajuste de acordo com os termos definidos	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
6.2. A partir da Data Efetiva da Cessão, a CESSIONÁRIA passará a realizar os desembolsos para arcar com os Gastos e Royalties correspondentes à Parcela de Participação relativa à Área do Contrato de Alienação, observando, para tanto, em caráter isonômico, as mesmas regras para desembolsos aplicáveis às demais Partes, nos termos do Acordo de Gestão.	6.2. A partir da Data Efetiva da Cessão, a CESSIONÁRIA passará a realizar os desembolsos para arcar com os Gastos e Royalties correspondentes à Parcela de Participação na Jazida Compartilhada relativa à Área do Contrato de Alienação, observando, para tanto, em caráter isonômico, as mesmas regras para desembolsos aplicáveis às demais Partes, nos termos do Acordo de Gestão.	Ajuste de termo definido.	Obrigado. Sugestão aceita.
6.3. A partir da Data Efetiva da Cessão, todas as cláusulas, direitos e obrigações do Acordo de Gestão que atribuem prerrogativas à PPSA decorrentes de sua condição de representante da União na Área do Contrato de Alienação deixarão de produzir efeitos com relação à CESSIONÁRIA. Para que não reste dúvida, as	É fundamental que, na data de celebração do Contrato de Alienação, o cessionário expressamente reconheça os termos dos Contratos Complementares que não mais se aplicarão após a saída da PPSA das Áreas não Contratadas.		Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE GESTÃO

<p>seguintes prerrogativas da PPSA são excluídas do Acordo de Gestão e dos Contratos Complementares, por meio do presente aditivo:</p> <p>a) Exclusão do carregos de custos atribuíveis à PPSA, em decorrência de gastos correntes, pagamento do resultado de equalizações de gastos e volumes, pagamento de royalties, garantias de descomissionamento, "demurrage" ou pagamento da sua parte em quaisquer custos ou responsabilidades que venham a surgir no âmbito das atividades na Jazida Compartilhada;</p> <p>b) Sujeição integral da Cessionária aos termos referentes a inadimplemento ("Default");</p> <p>c) Apenas matérias referentes a redeterminações estarão sujeitas a aprovação unânime das partes da Jazida Compartilhada. Todas as demais matérias serão sujeitas a aprovação por maioria, em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo;</p> <p>d) As previsões gerais referentes à possibilidade de substituição da PPSA como parte dos Acordos Complementares são substituídas pelos seguintes requisitos para sucessores das partes, que já serão aplicáveis à Cessionária: (i) comprovação da capacidade financeira necessária para cumprimento das suas obrigações sob o AIP e os Acordos Complementares; (ii) adesão aos termos dos Contratos Complementares (conforme adotados para exclusão das prerrogativas da PPSA); (iii) confirmação do cumprimento dos requisitos de conduta ética/anticorrupção; (iv) uma nova parte nos Acordos Complementares não pode estar sujeita a sanções que façam que as demais partes existentes venham a ficar em descumprimento das leis e regulamentações que sejam aplicáveis. Para este fim sanção significa "quaisquer leis, regulamentos, embargos, proibição, decisão ou medidas restritivas, ordens executivas ou notificações, econômicas, financeiras ou comerciais referentes a controle de comércio, importação, exportação, reexportação, transferência de serviços ou tecnologia adotadas, impostas, decretadas, administradas e/ou aplicadas de tempos em tempos pelas instituições e agências das Nações Unidas ou Estados Nacionais, conforme aplicável a cada Parte"; e</p> <p>e) Quaisquer outros privilégios previstos nos Contratos Complementares e que se traduzam em: (e.1) quaisquer limitações de indenizar/reembolsar/custear matérias relacionadas com a Produção (na acepção da</p>		
---	--	--

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE GESTÃO

	<p>definição prevista no inciso XVI do Artigo 6 da Lei nº 9.478/1997; (e.2) vantagens/prazos diferenciados que beneficiam exclusivamente à PPSA.</p> <p>6.3. A partir da Data Efetiva da Cessão, todas as cláusulas, direitos e obrigações do Acordo de Gestão que atribuem prerrogativas à PPSA decorrentes de sua condição de representante da União na Área do Contrato de Alienação deixarão de produzir efeitos com relação à CESSIONÁRIA. Para que não reste dúvida, as seguintes prerrogativas da PPSA são excluídas do Acordo de Gestão e demais Contratos Complementares por meio do presente aditivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Exclusão do carregamento de custos atribuíveis à PPSA, em decorrência de gastos correntes, pagamento do resultado de equalizações de gastos e volumes, pagamento de royalties, garantias de descomissionamento, “demurrage” ou pagamento da sua parte em quaisquer custos ou responsabilidades que venham a surgir no âmbito das atividades na Jazida Compartilhada; b. Sujeição integral da Cessionária aos termos referentes a inadimplemento (“Default”); c. Apenas matérias referentes a redeterminações estarão sujeitas a aprovação unânime das partes da Jazida Compartilhada. Todas as demais matérias serão sujeitas a aprovação por maioria, em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo; d. As previsões gerais referentes à possibilidade de substituição da PPSA como parte dos Acordos Complementares são substituídas pelos seguintes requisitos para sucessores das partes, que já serão aplicáveis à Cessionária: (i) comprovação da capacidade financeira necessária para cumprimento das suas obrigações sob o AIP e os Acordos Complementares; (ii) adesão aos termos dos Contratos Complementares (conforme aditados para exclusão das prerrogativas da PPSA); (iii) confirmação do cumprimento dos requisitos de conduta ética/anticorrupção; (iv) uma nova parte nos Acordos Complementares não pode estar sujeita a sanções que façam que as demais partes existentes venham a ficar em descumprimento das leis e regulamentações que sejam aplicáveis. Para este fim sanção significa “quaisquer leis, regulamentos, embargos, proibição, decisão ou medidas restritivas, ordens executivas ou notificações, econômicas, financeiras ou comerciais referentes a controle de comércio, importação, 		
--	---	--	--

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)**

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE GESTÃO

	<p>exportação, reexportação, transferência de serviços ou tecnologia adotadas, impostas, decretadas, administradas e/ou aplicadas de tempos em tempos pelas instituições e agências das Nações Unidas ou Estados Nacionais, conforme aplicável cada Parte"</p>		
6.3.2. Caso, até a Data Efetiva da Cessão, tal novo aditivo ao Acordo de Gestão não tenha sido celebrado por todas as respectivas Partes, então a partir da Data Efetiva da Cessão, as cláusulas do Acordo de Gestão deverão ser interpretadas de forma a atribuir à CESSIONÁRIA todos os direitos e obrigações atribuíveis à União no âmbito da Parcela de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação, excluindo as prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União no Acordo de Gestão.	6.3.2. Caso, até a Data Efetiva da Cessão, o tat novo aditivo ao Acordo de Gestão não tenha sido celebrado por todas as respectivas Partes envolvidas , então a partir da Data Efetiva da Cessão, as cláusulas do Acordo de Gestão serão deverão ser interpretadas de forma a atribuir à CESSIONÁRIA todos os direitos e obrigações atribuíveis à União no âmbito da Parcela de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação, excluindo as prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União no Acordo de Gestão.	Alteração em destaque	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	6.3.2. Caso, até a Data Efetiva da Cessão, tal novo aditivo ao Acordo de Gestão não tenha sido celebrado por todas as respectivas Partes, então a partir da Data Efetiva da Cessão, as cláusulas do Acordo de Gestão deverão ser interpretadas de forma a atribuir à CESSIONÁRIA todos os direitos e obrigações atribuíveis à União no âmbito da Parcela de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação, excluindo as prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União no Acordo de Gestão, notadamente aquelas indicadas na Cláusula 6.3 acima.	Ajuste decorrente da inclusão na Cláusula 6.3 acima.	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
7.1. A CESSIONÁRIA adere, na posição até então ocupada pela PPSA, enquanto representante da União na Área do Contrato de Alienação, e com efeitos a partir da Data Efetiva, ao(s) acordo(s) de disponibilização da produção ("Lifting Agreement(s)") em vigor com relação à Jazida Compartilhada, assim como seus respectivos acordos relativos aos empréstimos em óleo (Loan in Kind).	7.1. A CESSIONÁRIA adere, na posição até então ocupada pela PPSA, enquanto representante da União na Área do Contrato de Alienação, e com efeitos a partir da Data Efetiva da Cessão , ao(s) acordo(s) de disponibilização da produção ("Lifting Agreement(s)") em vigor com relação à Jazida Compartilhada, assim como seus respectivos acordos relativos aos empréstimos em óleo (Loan in Kind), excluindo eventuais prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União – como, a título exemplificativo, prioridade na devolução de cargas, empréstimos de óleo e restrições a responsabilidade no caso de default .	Alteração em destaque	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	7.1. A CESSIONÁRIA adere, na posição até então ocupada pela PPSA, enquanto representante da União na Área do Contrato de Alienação, e com efeitos a partir da Data Efetiva da Cessão , ao(s) acordo(s) de disponibilização da produção ("Lifting Agreement(s)") em vigor com relação à Jazida Compartilhada, assim	Ajuste para o termo definido deste Aditivo.	Obrigado. Sugestão aceita.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE GESTÃO

	como seus respectivos acordos relativos aos empréstimos em óleo (Loan in Kind).		
7.1.2. A falha em celebrar os aditivos aos contratos referidos nesta cláusula até a Data Efetiva da Cessão não deverá afetar a cessão automática da posição contratual da PPSA à CESSIONÁRIA, devendo, tais contratos, serem lidos e interpretados de forma a atribuir à CESSIONÁRIA, na Data Efetiva da Cessão, todos os direitos e obrigações até então atribuíveis à União com relação à Parcela de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação, excluindo eventuais prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União.	<p>7.1.2. A ausência de celebração falha-em celebrar os aditivos aos Lifting Agreements e Loan In Kind Agreement contratos referidos nesta cláusula até a Data Efetiva da Cessão não deverá afetar a cessão automática da posição contratual da PPSA à CESSIONÁRIA, devendo, tais contratos, serem lidos e interpretados de forma a atribuir à CESSIONÁRIA, na Data Efetiva da Cessão, todos os direitos e obrigações até então atribuíveis à União com relação à Parcela de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação, excluindo eventuais prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União – como, a título exemplificativo, prioridade na devolução de cargas, empréstimos de óleo e restrições a responsabilidade no caso de default.</p> <p>7.1.2 A falha em celebrar os aditivos aos contratos referidos nesta cláusula até a Data Efetiva da Cessão não deverá afetar a cessão automática da posição contratual da PPSA à CESSIONÁRIA, devendo, tais contratos, serem lidos e interpretados de forma a atribuir à CESSIONÁRIA, na Data Efetiva da Cessão, todos os direitos e obrigações até então atribuíveis à União com relação à Parcela de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação, excluindo eventuais prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União, notadamente aquelas indicadas na Cláusula 6.3 acima.</p> <p>7.1.2. A falha em celebrar os aditivos aos contratos referidos nesta cláusula até a Data Efetiva da Cessão não deverá afetar a cessão automática da posição contratual da PPSA à CESSIONÁRIA, devendo, tais contratos, serem lidos e interpretados de forma a atribuir à CESSIONÁRIA, na Data Efetiva da Cessão, todos os direitos e obrigações até então atribuíveis à União com relação à Parcela de Participação na Jazida Compartilhada da Área do Contrato de Alienação, excluindo eventuais prerrogativas exclusivas da PPSA decorrentes de sua condição de representante da União na Área do Contrato de Alienação, notadamente as citadas no item 6.3 acima, pelo que na interpretação e execução de tais contratos assumir-se-á que a CESSIONÁRIA terá os mesmos direitos e obrigações previstos para as demais Partes.</p>	<p>Alteração em destaque</p> <p>Ajuste decorrente da inclusão na Cláusula 6.3 acima.</p> <p>É fundamental que, na data de celebração do Contrato de Alienação, o cessionário expressamente reconheça os termos dos Contratos Complementares que não mais se aplicarão após a saída da PPSA das áreas não-contratadas.</p>	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital. Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital. Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.

**LEILÃO DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS DA UNIÃO**
(LEI Nº 12.351/2010, CAPÍTULO VI-A)

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE GESTÃO

8.1.A CESSIONÁRIA deverá aderir aos mecanismos contratuais existentes ou que venham a ser acordados no âmbito do Acordo de Gestão com relação às obrigações de desativação e abandono e aos custos de descomissionamento de Instalações relativos à Jazida Compartilhada.	8.1.A CESSIONÁRIA deverá se obriga a aderir aos mecanismos contratuais existentes ou que venham a ser acordados no âmbito do Acordo de Gestão com relação às obrigações de Desativação e Abandono e aos custos de descomissionamento de Instalações relativos à Jazida Compartilhada tanto perante a ANP, quanto perante as obrigações internas do Consórcio da Jazida Compartilhada.	Alteração em destaque	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
	8.1. A CESSIONÁRIA deverá aderir aos mecanismos contratuais existentes ou que venham a ser acordados até a Data Efetiva no âmbito do Acordo de Gestão com relação às obrigações de desativação e abandono e aos custos de descomissionamento de Instalações relativos à Jazida Compartilhada	Esclarecimento sobre a necessidade de adesão a todos os contratos referentes à Jazida Compartilhada, na forma que existam na Data Efetiva	Obrigado pela sugestão. Ela será avaliada quando da publicação da versão final do Edital.
8.2. Não caberá à CESSIONÁRIA nenhuma prerrogativa exclusiva atribuível à PPSA antes da Data Efetiva da Cessão ou acesso a depósitos, provisionamentos ou fundos específicos que porventura tenham sido constituídos pela PPSA com relação ao descomissionamento de instalações, que, caso existam, são e continuarão sendo de propriedade exclusiva da PPSA.	8.2. Não caberá à CESSIONÁRIA o nenhuma prerrogativa exclusiva atribuível à PPSA antes da Data Efetiva da Cessão ou acesso a depósitos, provisionamentos ou fundos específicos que porventura tenham sido constituídos pela PPSA com relação ao descomissionamento de instalações, que, caso existam, são e continuarão sendo de propriedade exclusiva da PPSA.	Exclusão de texto	Não aceita. Ainda que de certa forma repetitivo com outras cláusulas, entendemos que o texto excluído agraga à interpretação da cláusula.

* * *